

SEGUNDO CICLO DE ESTUDOS

CRIMINOLOGIA

Decisões judiciais sobre o crime de corrupção em Portugal: Um estudo de *sentencing*

Márcia Maria Torres Andrade da Costa

M

2021

Dissertação de Mestrado elaborada sob a orientação da Professora Doutora Rita Faria e
coorientação do Professor Doutor Pedro Sousa.



RESUMO

O presente estudo pretende, através da utilização de metodologia de cariz qualitativo e quantitativo, analisar e caracterizar as decisões judiciais produzidas sobre o crime de corrupção ativa e passiva no ordenamento jurídico português. Concretamente, procurou-se analisar quais os fatores mais preponderantes na tomada de decisão judicial relativamente a este tipo de crime em três momentos distintos: decisão judicial, decisão sobre o tipo de pena e decisão sobre a medida concreta da pena.

Os resultados obtidos mostram que os fatores determinantes da decisão judicial diferem nos crimes de corrupção ativa e passiva. A decisão de condenação é influenciada por fatores legais em ambos os tipos de crime, contudo no crime de corrupção ativa, os decisores judiciais consideraram ainda fatores extralegais relacionados com características sociodemográficas dos ofensores. A decisão sobre o tipo de sanção é determinada, sobretudo, por fatores extralegais relacionados com as características sociodemográficas do condenado. Constata-se ainda que a medida concreta da pena encontra-se relacionada com fatores legais e extralegais.

PALAVRAS-CHAVE: corrupção, crime de colarinho-branco, decisão judicial, fatores legais, fatores extralegais

ABSTRACT

The present study intends, using a qualitative and quantitative methodology, to analyze and characterize the sentences produced on the crime of active and passive corruption in the Portuguese legal system. Specifically, we sought to analyze the most preponderant factors in judicial decision-making regarding this type of crime at three different moments: judicial decision, decision on the type of penalty and decision on the concrete measure of the penalty.

The results obtained show that the factors determining judicial decision differ in the crimes of active and passive corruption. The decision to convict is influenced by legal factors in both types of crime, however in the crime of active corruption, judicial decision makers also considered extralegal factors related to socio-demographic characteristics of the offenders. The decision on the type of sanction is mainly determined by extralegal factors related to the sociodemographic characteristics of the offender. It is also found that the concrete measure of the penalty is related to both legal and extralegal factors.

KEYWORDS: corruption, white collar crime, judicial decision, legal factors, extralegal factors

AGRADECIMENTOS

A presente dissertação é a razão de ser de uma carreira de muito gosto, enriquecida pela participação de pessoas que recordo com gratidão.

Primeiramente, à Professora Doutora Rita Faria e ao Professor Doutor Pedro Sousa, por quem nutro uma enorme admiração, pelos ensinamentos transmitidos que muito contribuíram para o meu enriquecimento a nível pessoal e profissional. Obrigada por todo o apoio, paciência e dedicação na realização da dissertação.

Aos meus pais, aos meus avós, ao meu tio e ao meu namorado, que são os meus pilares, por todo o amor, força e motivação. Obrigada por acreditarem em mim, mesmo nos momentos mais difíceis, e estarem ao meu lado incondicionalmente.

À Filipa e à Joana, com quem partilhei os primeiros conhecimentos na área da Criminologia, pela amizade, partilha e entajuda.

Às minhas meninas da FDUP, que esta etapa me deu o privilégio de conhecer, por todos os conselhos e momentos felizes que me proporcionaram ao longo destes dois anos.

Por fim, gostaria ainda de agradecer a todas as pessoas que me ajudaram, de algum modo, a alcançar este objetivo.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - ENQUADRAMENTO TEÓRICO	10
1. Concetualização do conceito: a corrupção como um constructo legal e um fenómeno criminológico.....	10
1.1. Abordagem jurídico-penal do crime de corrupção no ordenamento jurídico português..	10
1.1.1. Legislação nacional e internacional no âmbito do combate à corrupção ..	12
1.2. Dimensão do fenómeno da corrupção em Portugal	13
1.3. Concetualização criminológica de corrupção	19
2. A corrupção como um fenómeno multidimensional	21
2.1. Tipologias da corrupção.....	21
2.2. <i>Modus operandi</i>	23
2.3. O ofensor	25
3. Corrupção e Crime de colarinho-branco	27
3.1. Crime de colarinho-branco	27
3.2. A Corrupção como crime de colarinho-branco.....	31
4. Estudos de <i>sentencing</i>	32
4.1. Estudos de <i>sentencing</i> do crime de colarinho-branco.....	35
4.1.1. Fatores legais	37
4.1.1.1. Registo criminal prévio.....	38
4.1.1.2. Gravidade do crime.....	39
4.1.1.3. Confissão do crime	40
4.1.2. Fatores Extralegais	41
4.1.2.1. Sexo do/a ofensor/a.....	41
4.1.2.2. Idade do/a ofensor/a.....	42
4.2. O estudo de <i>Sentencing</i> da Corrupção	43
CAPÍTULO II – ESTUDO EMPÍRICO.....	45
1. Objetivos e hipóteses de investigação	45
2. Método.....	46
2.1. Procedimentos.....	47
2.2. Instrumento e variáveis	49
2.3. Amostra.....	51
3. Resultados.....	53
3.1. Caracterização do/a arguido/a.....	53
3.2. Detecção do crime e investigação.....	57
3.3. Caracterização do crime.....	58
3.4. Decisão judicial.....	60
3.4.1. Decisão de condenação	60
3.4.2. Decisão sobre o tipo de pena	62
3.4.3. Decisão sobre a medida concreta da pena	66
3.4.3.1. Fundamentação da medida concreta da pena.....	67

3.4.3.2. Fatores preditores da medida concreta da pena	68
CAPÍTULO III – DISCUSSÃO DE RESULTADOS.....	69
Limitações e futuras considerações	75
Conclusão.....	76
Referências bibliográficas	78
ANEXOS.....	87

Índice de figuras

Figura 1. Evolução da pontuação de Portugal no Índice Anual de Perceção da Corrupção da Transparency International (2012 a 2019)	14
Figura 2. Comparação da evolução entre crimes registados pelas autoridades e julgamentos findos.....	16
Figura 3. Evolução do número de arguidos e condenados (2010 a 2019)	17

Índice de tabelas

Tabela 1. Crimes de corrupção registados entre 1993 e 2019.....	16
Tabela 2. Distribuição de decisões judiciais por ano e comarca (N=54)	51
Tabela 3. Distribuição do número de arguidos por ano e Comarca (N=221)	51
Tabela 4. Tribunal de 1ª instância em que o crime foi julgado	52
Tabela 5. Distribuição do tipo de processo	52
Tabela 6. Tempos processuais - tempo decorrido desde a prática do facto até à data de decisão judicial em 1ª instância (N=54).....	53
Tabela 7. Número de arguidos por decisão judicial	53
Tabela 8. Caracterização sociodemográfica do arguido (N=219).....	55
Tabela 9. Setor de atividade (pessoa singular) (N=219)	56
Tabela 10. Área de atividade do sujeito ativo e passivo (N=219).....	56
Tabela 11. Problemáticas associadas ao arguido/a.....	57
Tabela 12. Crimes conexos (acusação)	59
Tabela 13. Caracterização do crime (N=219)	59
Tabela 14. Motivações da prática do crime (N=219).....	60
Tabela 15. Decisão judicial (N=219)	61
Tabela 16. Tipo de pena aplicada.....	63
Tabela 17. Pena aplicada na corrupção ativa	64
Tabela 18. Pena de prisão (variáveis quantitativas)	65
Tabela 19. Penas de prisão por tipo de corrupção	66
Tabela 20 – Fatores preditores da medida da pena de prisão – corrupção passiva (cont.)	69

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

Cfr. – Conforme

CP – Código Penal

CPI – *Corruption Perception Index*

GCB – *Global Corruption Barometer*

GRECO - *Group of States Against Corruption – Council of Europe*

ICVS – *International Crime Victim Survey*

TI – *Transparency International*

UNCAC – *United Nations Convention Against Corruption*

INTRODUÇÃO

Desde os anos 90, o crime de corrupção tem-se tornado crescentemente visível (Farrales, 2012; Maia, 2008, 2015), não só pela progressiva mediatização, mas também pela comprovação da sua multidimensionalidade e impacto a nível cultural, social, político, organizacional e financeiro (Andvig *et al.*, 2001; Treisman, 2000; Zimring & Johnson, 2005). A imensidão de danos provocados por este tipo de crime traduz-se na sua analogia com uma doença, como “*um cancro que corrói o tecido cultural, político e económico da sociedade e destrói o funcionamento dos órgãos vitais*” (Amundsen, 1999, p. 1). Contudo, as práticas de corrupção não são algo recente no contexto nacional e internacional (Maia, 2008), ideia corroborada por Andvig *et al.* (2001, p.5) que referem que “*como sempre, atrás das telas, ela sempre esteve lá*”. Este tipo de práticas parecem ser tão antigas quanto a sociedade humana e o Estado, correspondendo a sua origem ao nascimento do governo na era estatal (Kaufmann, 1997; Kurti, 2014).

Segundo Sousa (2011, p.39), o modo como a corrupção se estrutura e processa na sociedade varia no tempo e no espaço, sendo que, nas suas palavras, “*Portugal, à semelhança de outras democracias modernas e consolidadas, não está imune à ocorrência deste fenómeno, nem à mutação que o mesmo tem sofrido com a sofisticação e internacionalização das trocas*”. A veloz globalização e integração das atividades económicas, sociais, comerciais e industriais, bem como o desenvolvimento tecnológico repercutiram-se na sua expansão e, conseqüentemente, universalidade do fenómeno (Beare, 1997; Dimant & Schulte, 2016; Kratcoski & Edelbacher, 2018; Shover & Hochstetler, 2006). Neste sentido, o estudo da corrupção tem despoletado um interesse crescente por parte da sociedade contemporânea e de vários académicos, assumindo, atualmente, importância central não só no quotidiano da sociedade, mas também na comunidade científica, na economia e nas políticas nacionais e internacionais (Andvig *et al.*, 2001; Hess & Dunfee, 2000; Maia, 2015; Olken & Pande, 2012). Embora se demonstre alguma evolução no estudo deste tipo de crime, no domínio criminológico denota-se a necessidade de desenvolvimento científico, uma vez que, no processo de tomada de decisão judicial inerente a este tipo de crime, diversos estudos são realizados através da agregação de ofensores de vários crimes de colarinho-branco, não individualizando os infratores que praticam o crime de corrupção.

Assim, e de modo a colmatar as limitações evidenciadas, o presente estudo tem como objetivo primordial a análise criminológica de decisões judiciais produzidas sobre o crime de corrupção ativa e passiva, previstos nos artigos 373.º e 374.º do Código Penal, no contexto português. A presente dissertação estrutura-se do seguinte modo: no capítulo I será realizado o enquadramento teórico que abordará a concetualização jurídica e criminológica do crime de corrupção, através da abordagem da legislação nacional e internacional, bem como diversas definições criminológicas e entendimentos do conceito sob a perspetiva de diferentes autores. Será ainda analisada a dimensão do fenómeno da corrupção no contexto português. Neste seguimento, será apresentado um conjunto de estudos que permitem fornecer uma imagem multidimensional da corrupção, nomeadamente as tipologias que poderá assumir, bem como a caracterização do *modus operandi* e dos ofensores. Será ainda realizado um breve enquadramento do crime de corrupção como um crime de colarinho-branco, explicitando a origem deste conceito e as suas particularidades. Por último, será realizada uma abordagem do estudo de *sentencing*, concretamente, do crime de colarinho-branco e do crime de corrupção, destacando a complexidade do processo de tomada de decisão judicial e os fatores legais e extralegais que, segundo a literatura, têm demonstrado maior expressão na tomada de decisão. O capítulo II, relativo ao estudo empírico, focar-se-á no desenho de investigação, nomeadamente, a clarificação dos objetivos gerais e específicos do mesmo, bem como as respetivas hipóteses de investigação e resultados obtidos. Deste modo, não só será desenvolvida a caracterização da amostra, como também a operacionalização das variáveis em estudo. Será ainda efetuada a análise estatística dos dados que se constituiu, fundamentalmente, por procedimentos de estatística descritiva e inferencial. Por último, o capítulo III apresentará a discussão de resultados, que permitirão a avaliação das hipóteses de investigação, as limitações do estudo e sugestões futuras para investigação.

CAPÍTULO I - ENQUADRAMENTO TEÓRICO

1. Concetualização do conceito: a corrupção como um constructo legal e um fenómeno criminológico

A secção que se inicia agora abordará o modo como a corrupção tem sido estudada no âmbito criminológico, incluindo algumas considerações jurídico-penais no contexto português, enfatizando determinadas modificações que surgiram como resposta a novos desafios despoletados pela modernização social. Neste seguimento, também serão abordados alguns tratados e convenções internacionais a que Portugal se encontra vinculado e que visam a prevenção eficaz e combate ao crime de corrupção. Posto isto, e ainda no âmbito da contextualização da problemática, serão analisados alguns dados estatísticos relativamente à sua evolução em Portugal. Por último, será desenvolvida a concetualização criminológica da corrupção, destacando as várias definições que têm sido adotadas por académicos e organizações que se têm ocupado do seu estudo.

1.1. Abordagem jurídico-penal do crime de corrupção no ordenamento jurídico português

Em Portugal, o crime de corrupção está previsto nos artigos 373.º e 374.º do Código Penal. Visa a proteção de bens jurídicos essenciais como a transparência e legalidade dos processos, bem como a igualdade de acesso, concorrência leal e redistribuição da riqueza (Costa, 1999; Santos, 2009). Assim, segundo os autores, a tipificação da conduta protege a autonomia intencional do estado, salvaguarda a legalidade, a objetividade e a independência existente e exigível num Estado de Direito. O regime jurídico confere autonomia às condutas referentes à atividade do funcionário público corrupto (corrupção passiva) e do corruptor (corrupção ativa), distinção essencial pois criminaliza a conduta do agente público e do comportamento de qualquer sujeito corruptor, respetivamente (Santos, 2009).

Tal como consubstanciado no art.º 373.º do CP, o crime de corrupção passiva refere-se ao ato de solicitação ou aceitação, por parte de um funcionário público, de qualquer tipo de vantagem patrimonial ou não patrimonial, para si ou para terceiros no sentido da prática de atos contrários aos deveres do seu cargo. Exige-se, portanto (nº 1), que o agente possua a qualidade

especial de funcionário público, tal como definido no art. 386.º do CP¹ e prevê-se a pena de prisão de 1 a 8 anos. A conduta tipificada lesa a esfera da atividade do Estado, constatando-se como um crime de dano. Trata-se de um crime material ou de resultado, uma vez que a sua consumação dá-se assim que a solicitação ou aceitação, por parte do funcionário, chegue ao conhecimento do destinatário, bastando que o funcionário comunique a sua intenção para que se verifique a prática do ilícito penal (Costa, 1999). O tipo objetivo do art.º 373 n.º 2 é semelhante, admitindo apenas o facto de o ato ou a omissão não serem contrários aos deveres do cargo. A punição prevista é pena de prisão de 1 a 5 anos. No que concerne ao tipo subjetivo, este é um crime doloso, não sendo punido a título de negligência.

Em contraste, o crime de corrupção ativa (art.º 374.º n.º 1 CP) consubstancia-se com a dádiva ou promessa de vantagem indevida a funcionário ou terceiro, com conhecimento daquele, para que este pratique ou omita um ato que se traduza na violação dos deveres do seu cargo. Deste modo, o crime consuma-se com o conhecimento pelo funcionário destinatário da manifestação da vontade de promessa de vantagem, quer o funcionário aceda ou não à pretensão do corruptor (Costa, 1999). O n.º 2 do mesmo artigo contempla situações em que o ato ou omissão do funcionário não é contrário aos deveres do cargo. A conduta será punida com pena de prisão de 1 a 5 anos, no primeiro caso, ou com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias no segundo. Esta conduta não pressupõe uma qualidade especial do agente, sendo que apenas a qualidade do destinatário (funcionário) será relevante. Deste modo, afigura-se como um crime comum. Concluindo, Santos (2009, p.111) considera que os crimes de corrupção ativa e passiva não se afiguram como crimes de participação necessária, uma vez que *“a consumação de ambos não supõe a intervenção cumulativa do agente público corrupto e do cidadão corruptor, basta que um pratique o ato para que haja crime de corrupção”*.

Os artigos 374.º-A e 374.º-B explicitam os casos em que poderá verificar-se a agravação, atenuação ou dispensa de pena das condutas referidas anteriormente. Segundo o art.º 374º-A, a moldura penal abstrata poderá sofrer uma agravação de um quarto se o valor da

¹ O art.º 386 do Código Penal especifica o conceito de funcionário, sendo que a lei 108/2001 permitiu o alargamento deste preceito a gestores, titulares de órgãos de fiscalização, magistrados e outros agentes que não são concretamente funcionários públicos. A lei 32/2010 procedeu a uma nova alteração à redação do art. 386.º do Código Penal, alargando o conceito de funcionário ao funcionário civil. Agente administrativo e árbitros, jurados e peritos, bem como a quem, *“provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar”*.

vantagem for elevado (n.º 1) ou de um terço nos limites mínimo e máximo se o valor for consideravelmente elevado². A conduta das pessoas singulares, coletivas e atuações em nome de outrem encontra-se prevista no n.º 4, sendo que a pena será agravada um terço nos limites mínimo e máximo. A possibilidade de dispensa de pena e a atenuação encontram-se previstas nos art.º 374º-B n.º 1 e n.º 2, respetivamente.

O regime jurídico da corrupção tem sofrido alguma evolução. Progressivamente deu-se a autonomização dos conceitos de corrupção ativa e passiva, a configuração única da corrupção passiva no art. 373.º do CP, alargamento do conceito de funcionário, a punição da tentativa da corrupção ativa³, aumento do prazo de prescrição⁴ e a introdução da figura do recebimento de vantagem com a Lei 32/2010. Com a Lei n.º 30/2015 de 22 de abril, introduziram-se alterações jurídico penais da corrupção de agentes públicos, no regime da corrupção no setor privado e no comércio internacional, bem como na corrupção desportiva. A lei 13/2017⁵ veio estabelecer o regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos, e a lei 20/2008 estipula o regime de responsabilidade penal por crimes de corrupção cometidos no comércio internacional e na atividade privada. Ao longo dos últimos anos as molduras penais têm ainda sofrido sucessivos agravamentos.

1.1.1. Legislação nacional e internacional no âmbito do combate à corrupção

A globalidade do fenómeno de corrupção repercutiu-se na imposição da formulação de tratados e convenções internacionais com o intuito da prevenção e combate deste tipo de crime. Neste sentido, destaca-se a vinculação de Portugal, em 2003, à Convenção das nações Unidas Contra a Corrupção (*United Nations Convention Against Corruption – UNCAC*), entrando em vigência a 28 de dezembro de 2007⁶. A UNCAC é o único instrumento universal anticorrupção juridicamente vinculativo⁷, enfatizando como objetivos a promoção e fortalecimento de medidas de prevenção e combate eficaz da corrupção, o apoio da cooperação internacional e a

² Referência às alíneas a) e b) do artigo 202º do CP. Considerar-se-á valor elevado o que exceder 50 unidades de conta e valor consideravelmente elevado aquele que exceder 200 unidades de conta, avaliadas no momento da prática do facto

³ Cfr. Art. 374.º n.º 3 do Código Penal.

⁴ Com a lei n.º 32/2010, o período de prescrição do crime de corrupção foi alargado para 15 anos.

⁵ Alteração à lei 50/2007 de 21 de agosto

⁶ <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2007/09/18300/0669706738.PDF>, consultado a 20/11/2020.

⁷ https://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/Publications/Convention/08-50026_E.pdf, consultado a 20/11/2020.

promoção da integridade e gestão dos assuntos e dos bens públicos (Art.º 1 da UNCAC). Deste modo, abrange cinco áreas, nomeadamente as medidas preventivas⁸, criminalização e aplicação da lei, cooperação internacional, recuperação de ativos⁹ e assistência técnica e troca de informações¹⁰.

Relevante é também o Grupo de Estados Contra a Corrupção (*Group of States Against Corruption – Council of Europe, GRECO*) estabelecido em 1999 pelo Conselho da Europa com a finalidade de monitorizar e uniformizar os Estados em padrões anticorrupção, através de um processo dinâmico de avaliação mútua e pressão dos pares. Atualmente, o GRECO é constituído por 48 Estados europeus, pelo Cazaquistão e pelos Estados Unidos da América. Este processo de monitorização auxilia na identificação de fragilidades nas políticas nacionais de combate à corrupção, propondo novas reformas legislativas, institucionais e práticas necessárias. O último relatório do GRECO relativamente a Portugal, de 2021, conclui que o nível do cumprimento das recomendações, atualmente, já não se revela “*globalmente insatisfatório*”. De um modo geral, Portugal tem evidenciado “*pequenos progressos*” na implementação das recomendações¹¹, particularmente porque a prevenção, repressão e investigação do crime de corrupção têm assumido destaque na Lei-Quadro da Política Criminal ao longo dos últimos anos (2020-2022), salientando-se como um crime de prevenção e investigação prioritária (art. n.º 3 a), art. n.º 4 b), art. n.º 5 k) Lei n.º 55/2020; art. n.º 2 h), n.º 3 j) Lei n.º Lei n.º 96/2017). Não obstante, segundo o mesmo relatório, a corrupção política permanece amplamente desconsiderada pelo poder político.

1.2. Dimensão do fenómeno da corrupção em Portugal

Vários esforços têm sido reunidos no sentido da mensuração da corrupção, sendo que a avaliação do fenómeno criminal numa determinada sociedade é fundamental para o estudo e combate ao crime.

Até muito recentemente grande parte das estimativas sobre os números da corrupção baseavam-se em índices de perceção, como por exemplo, o Índice de Controlo da Corrupção

⁸ Por exemplo, o estabelecimento de órgãos anticorrupção e maior transparência no financiamento de campanhas eleitorais de partidos políticos e de cooperação entre países ao nível da prevenção e investigação.

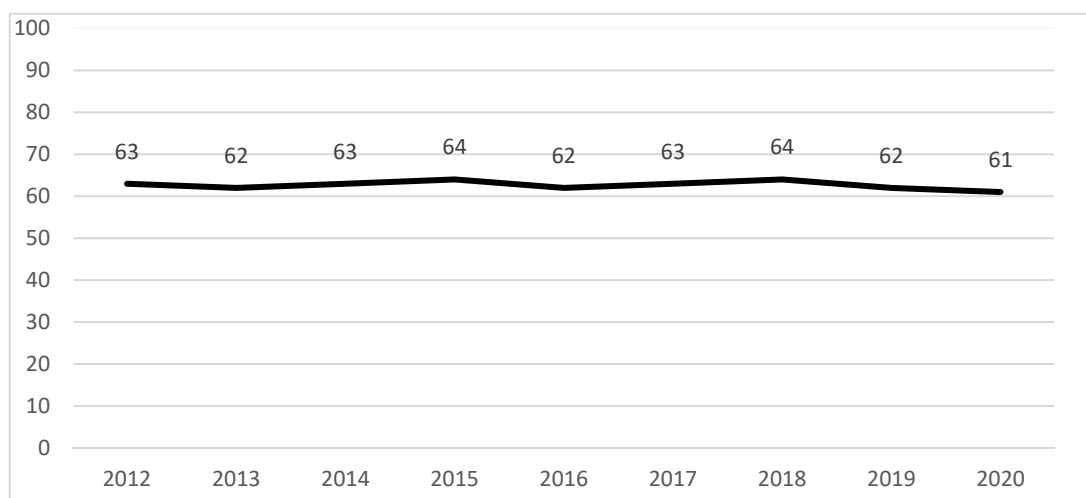
⁹ Princípio fundamental da corrupção que se demonstra particularmente relevante para países em desenvolvimento, devido à desigual distribuição de riqueza e recursos.

¹⁰ <https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/uncac.html>, consultado a 13 de dezembro de 2020

¹¹ <https://rm.coe.int/quarto-ciclo-de-avaliacao-prevencao-da-corrupcao-em-relacao-a-deputado/1680a21607>, consultado a 5 de julho de 2021

do Banco Mundial ou o Índice Anual de Percepção da Corrupção da Transparência Internacional (CPI)¹². Atualmente, o *CPI*, publicado anualmente, é o indicador quantitativo disponível mais abrangente e, por isso, amplamente utilizado. Avalia o grau em que especialistas e gerentes de empresas acreditam que funcionários públicos e políticos aceitam subornos, pagamentos ilícitos em compras públicas, desviam fundos e cometem crimes semelhantes, através de uma classificação de uma escala de 0 a 10, de acordo com o nível de corrupção percebido em cada país¹³. Os dados do *CPI* da *Transparency International* estão disponíveis a partir do ano de 2012, permitindo a análise das tendências da percepção da corrupção ao longo do tempo entre vários países e a verificação da sua posição relativamente aos restantes¹⁴. Na respetiva série temporal, o posicionamento de Portugal no *ranking* não tem sofrido alterações significativas (fig.1), sendo que no ano de 2020 obteve uma pontuação de 61 (de 0 a 100), ocupando a 33ª posição em 198 países.

Figura 1. Evolução da pontuação de Portugal no Índice Anual de Percepção da Corrupção da Transparency International (2012 a 2019)



A utilização deste tipo de medidas apresenta numerosas vantagens, como por exemplo, a abrangência da amostra e a facilidade de acesso às percepções (Olken & Pande, 2012), mas existem também algumas limitações. As fragilidades prendem-se, nomeadamente com: 1) a

¹² A *Transparency International* é a maior organização não governamental de combate à corrupção, sendo que o Índice de Percepção da Corrupção foi criado em 1995.

¹³ Uma pontuação de 10 corresponde a um país totalmente honesto e 0 corresponde a um país que é considerado totalmente corrupto.

¹⁴ <https://www.transparency.org/en/cpi/2020/index/prt>, consultado a 2 de janeiro de 2021

insuficiência de precisão na medição da corrupção (Dimant & Schulte, 2016; Jain, 2001); 2) referência apenas a países em que as informações necessárias se encontram disponíveis; 3) a interpretação de determinada pontuação depende sempre da anterior (Galtung, 1998). Lancaster e Montinola (1997) acrescentam a necessidade da prudência na interpretação dos resultados como indicativos do nível de corrupção de um país em todas as suas instituições, sendo que, embora o *CPI* seja considerado uma medida da percepção da corrupção geral do país, resulta da medição da corrupção nos seus diversos setores. Com o objetivo de colmatar as dificuldades enunciadas, no ano de 20013, a Transparência Internacional criou o *Global Corruption Barometer* (GCB) que analisa as opiniões e experiências dos indivíduos relativamente à corrupção (TI, 2021)¹⁵. Segundo os dados disponíveis, em Portugal, 3% dos inquiridos (utilizadores de serviços públicos) indicaram o pagamento de subornos nos últimos 12 meses e 41% consideram que a corrupção aumentou no mesmo período temporal. Apenas 13% consideram que diminuiu (TI, 2021). Complementarmente, os dados do *International Crime Victim Survey* (ICVS) demonstram que as taxas de corrupção em Portugal, embora superiores a vários países europeus, estão abaixo da média europeia. Os funcionários do governo e os polícias são, frequentemente, citados como maiores recetores de suborno (ICVS, 2005¹⁶).

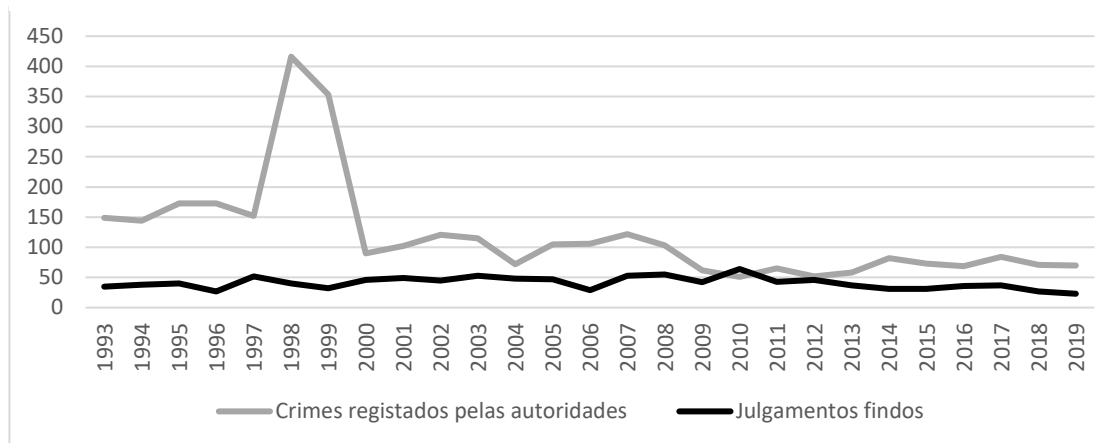
No contexto nacional, as estatísticas da justiça permitem o acesso ao número de crimes registados pelas autoridades numa determinada região num determinado período de tempo. No período compreendido entre 1993 e 2019, foi registado um total de 3060 crimes de corrupção, resultando em 1106 julgamentos findos (fig.2). Embora o crime de corrupção seja um crime de difícil deteção¹⁷, a análise do gráfico permite concluir que, nos últimos anos, verifica-se um ligeiro aumento dos crimes de corrupção registados.

¹⁵ <https://www.transparency.org/en/gcb>, consultado a 5 de julho de 2021

¹⁶ https://wp.unil.ch/icvs/files/2012/11/ICVS2004_05.pdf, consultado a 22 de julho de 2021

¹⁷ Estudos realizados em Portugal permitem constatar a prevalência de um padrão de repressão reativo relativamente à corrupção, dependente de denúncias como *fonte de informação desvinculada de prevenção*. Isto é, grande parte das intervenções não são iniciadas como resultado de uma avaliação de risco ou auditoria forense. Muitas das participações são realizadas de forma anónima, maioritariamente devido ao receio de represálias, o que se traduz na emergência de diversas dificuldades ao nível da prova e, conseqüentemente, arquivamento do processo (Sousa *et al.*, 2020).

Figura 2. Comparação da evolução entre crimes registados pelas autoridades e julgamentos findos



Fonte: DGPJ

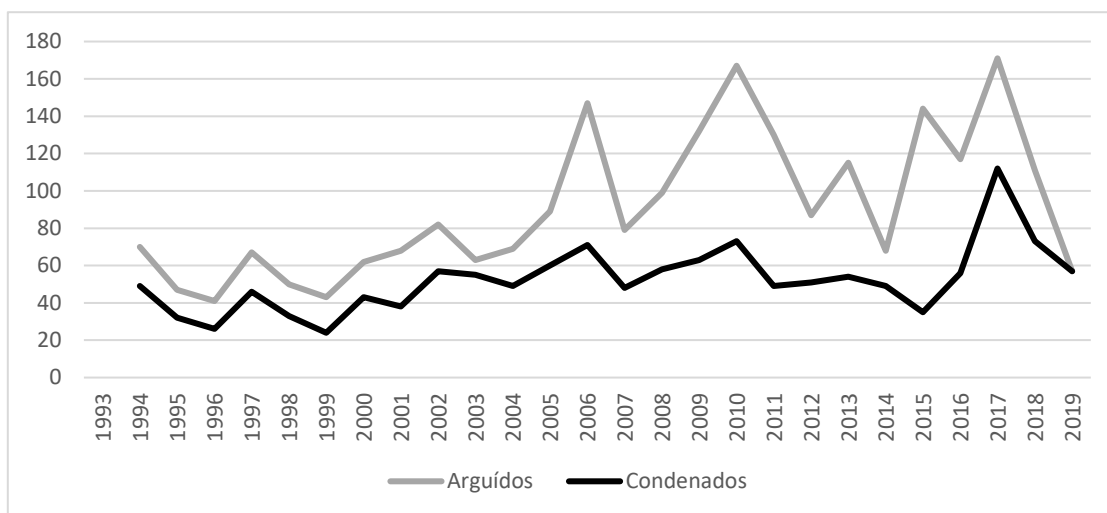
A análise da distribuição geográfica dos crimes de corrupção registados entre 1993 e 2019 mostra uma notória desigualdade entre os distritos, com destaque para os distritos do Porto e Lisboa com 252 e 615 crimes de corrupção registados, respetivamente (tabela1). Na perspetiva de Sousa e Calca (2020) e Sousa *et al.* (2020), tal pode explicar-se pelo facto de estas áreas compreenderem um número mais elevado de funcionários públicos, população e empresas, complementarmente com a desigualdade ao nível da distribuição de recursos e experiência e concentração de uma maior especialização da investigação de crimes complexos nos escritórios do Ministério Público de Lisboa, Porto e Coimbra.

Tabela 1. Crimes de corrupção registados entre 1993 e 2019

Distrito	Crimes registados
Aveiro	162
Beja	20
Braga	164
Bragança	20
Castelo Branco	60
Coimbra	192
Évora	9
Faro	154
Guarda	47
Leiria	129
Lisboa	615
Portalegre	6
Porto	252
Santarém	65
Setúbal	136
Viana do Castelo	46
Vila Real	44
Viseu	74
Açores	7
Madeira	56

Entre 1993 e 2019 registaram-se 1398 arguidos em processos-crime por corrupção, 1106 julgamentos e 730 arguidos/as condenados/as (fig. 3). A análise do gráfico permite compreender que o número de condenados pela prática de crimes de corrupção apresenta uma tendência crescente nos últimos anos.

Figura 3. Evolução do número de arguidos e condenados (2010 a 2019)



Fonte: DGPJ – Ministério da Justiça

Contudo, as estatísticas oficiais são omissas quanto às características da vítima e da situação de vitimação e apenas se referem às infrações que são reportadas ou detetadas pelo sistema de justiça. Estes números refletem apenas uma parte da criminalidade, a criminalidade aparente, deixando de parte infrações que não são reportadas ou detetadas pelas instâncias formais de controlo, ou seja, as chamadas *cifras negras* da criminalidade¹⁸.

Especificamente, no âmbito do crime de corrupção, supõe-se uma grande dimensão de cifras negras pelo facto de ser um *victimless crime* (Croall, 2001, p. 31–32). Ou seja, por não existir uma vítima¹⁹ concreta e facilmente identificável e que, frequentemente, desconhece a sua vitimação, é expectável que as taxas de participação deste tipo de criminalidade sejam bastante reduzidas (Bunt & Nelen, 2012; Faria, 2007; Wall-Parker, 2019). Tal poderá repercutir-se na descoberta do crime num momento muito posterior à sua consumação (Santos,

¹⁸ A precisão dos dados recolhidos pelas estatísticas oficiais é influenciada por vários fatores, nomeadamente a forma como os crimes são codificados, os mecanismos de registo e a confiabilidade das fontes (Wall-Parker, 2019).

¹⁹ Contudo, o crime de corrupção pode apresentar uma grande variedade de vítimas, nomeadamente o Estado, empresas concorrentes, comunidades ou até mesmo sociedades inteiras (Huisman & Walle, 2010; Rorie, 2019). Santos (2016) acrescenta que, pelo facto de não existir uma vítima concreta e que reclame a resposta punitiva por parte do Estado, exige-se uma atuação mais pró-ativa.

2016), ideia corroborada por Sousa (2011) que confirma que, em média, decorre cerca de um ano e meio a dois desde a data da ocorrência do crime de corrupção até à data da denúncia ou conhecimento do mesmo por parte das autoridades. A existência de *cifras negras* também poderá explicar-se pelo facto de a prática corrupta enquadrar um crime consensual²⁰ (Huisman & Walle, 2010; Shichor & Geis, 2007) e uma *tendencial comunhão de interesses* (Santos, 2009, p.103), ou seja, uma troca lucrativa para ambos os intervenientes que decorre de um processo clandestino e opaco dominado pelo sigilo (Faria, 2007; Graycar, 2015; Gorsira *et al.*, 2018; Jain, 2001; Maia, 2011; Zimring & Johnson, 2005). Grande parte dos crimes de corrupção apenas são detetados pelo facto de, com o passar do tempo, o ofensor interiorizar este tipo de prática como habitual e rotineira, tornar-se bastante confiante e menos cauteloso na eliminação das provas, ou por evidenciar um notável desajuste entre o estilo de vida repleto de ostentação e as suas fontes de rendimento (Sousa, 2011).

Por último, e ainda no âmbito das considerações essenciais na apreciação dos dados estatísticos explicitados, releva ainda mencionar a presença de um fenómeno amplamente conhecido no contexto criminológico: o efeito funil. Geralmente, desde o momento em que o processo se inicia com o conhecimento da prática de um crime por parte dos órgãos de polícia criminal até à fase de julgamento, resultando numa condenação ou absolvição, verifica-se uma diminuição gradual do número de pessoas e situações processadas pelo sistema de justiça. Em cada fase do processo, e como resultado de uma seleção instituída de inúmeros modos por parte das instâncias formais de controlo, diversos processos serão excluídos. É, neste sentido, que, como será posteriormente evidenciado, emerge a pertinência do trabalho empírico desenvolvido na presente dissertação. A análise de decisões judiciais do crime de corrupção em Portugal permitirá, deste modo, colmatar algumas das limitações referidas através do acesso a vários dados que permitirão o melhor conhecimento do fenómeno da corrupção e do seu tratamento por parte das instâncias formais de controlo.

²⁰ Os ofensores são colocados num “*dilema do prisioneiro*”, uma vez que acusar o ofensor implicará acusar-se também a si próprio (Gorsira, 2018).

1.3. Concetualização criminológica de corrupção

A necessidade de conhecimento científico sobre as práticas de corrupção e a relevância da sua concetualização com o objetivo de formulação e implementação de estratégias de controlo, prevenção e repressão têm-se refletido no aumento do interesse por parte de vários investigadores, criminólogos e sociólogos (Graycar, 2015; Huisman & Walle, 2010; Kurti, 2014; Maia, 2008, 2015; Pasculli & Ryder, 2019). Farrales (2012) considera que a literatura tem evidenciado uma enorme dificuldade na concetualização da corrupção, o que se repercute na fragmentação (em função da área geográfica ou tipo de corrupção) de vários estudos que abordam esta temática.

Numa conceção clássica mais restrita e legalista, e amplamente usada em estudos sobre a corrupção (Lancaster e Montinola, 1997), Nye (1967, p.416 cit. in., Andvig *et al.*, 2001) concetualiza a corrupção como um "*comportamento que se desvia dos deveres formais de um papel público (...) por causa de ganhos de riqueza ou estatutos privados (pessoal, família próxima), pecuniários ou de estatuto; ou viole as regras contra o exercício de certos tipos de influência privada*". Embora o autor defina a corrupção apenas como o desvio das normas legais, a sua concetualização não poderá restringir-se ao preceito legal, uma vez que não englobaria comportamentos que, apesar de não se encontrarem tipificados na lei penal, constituem uma violação das normas, padrões e expectativas sociais (Graycar, 2015; Lancaster & Montinola, 1997; Sousa, 2011; Sousa & Triães, 2009). Deste modo, Rose-Ackerman (2007, p. 15–16) considera que a corrupção configura também uma categoria moral que "*significa putrefação e podridão*".

A corrupção é, então, a utilização do poder público (recursos públicos) para benefício pessoal por parte de indivíduos que integram o Estado, a autoridade pública ou por qualquer indivíduo que detenha um cargo de autoridade que lhe permita dispor de direitos sobre recursos escassos, em nome do Estado, do governo ou de uma instituição privada (Amundsen, 1999; Andvig *et al.*, 2001; Jain, 2001; Svensson, 2005; Zimring & Johnson, 2005). Trata-se de uma forma de enriquecimento ilícito por parte de funcionários dos setores público ou privado através da utilização indevida da sua posição de poder e dos recursos que têm ao seu dispor (Gottschalk & Smith, 2016, Shapiro, 1980). Note-se que a vantagem recebida ou solicitada indevidamente não necessita de ligação a uma ação ou omissão específica, uma vez que será suficiente a vinculação da vantagem com o cargo do indivíduo (Gottschalk, 2010). A mesma abordagem clássica é empregue pelo Banco Mundial e outras organizações, que definem corrupção como

o abuso do poder público para benefício privado (Amundsen, 1999; Dimant & Schulte, 2016; Kurti, 2014). Contudo, Bunt e Nelen (2012) e Zimring e Johnson (2005) sugerem que uma definição que restringe as práticas de corrupção a atos que requerem unicamente benefício pessoal, excluiria comportamentos como transações ilegais com a finalidade de promoção de lucros ilegítimos do governo ou ainda o caso de um empregado que age no superior interesse da empresa. Deste modo, um conceito mais abrangente de corrupção define esta prática como a utilização do poder com a finalidade de obtenção de um benefício ilegítimo (Kratcoski & Edelbacher, 2018). Na literatura destacam-se várias formulações relacionadas com este conceito de corrupção, nomeadamente o suborno, desfalque, fraude, extorsão, favoritismo²¹ e nepotismo²² (Amundsen, 1999; Graycar, 2015; Green, 2007; Zimring & Johnson, 2005).

Assim, a corrupção não corresponde apenas a um comportamento criminal, desvendando-se também como uma problemática social, económica, moral e ética, o que se repercute na emergência de entendimentos diversos relativamente à sua concetualização (Andvig *et al.*, 2001; Dimant & Schulte, 2016; Huisman & Walle, 2010; Pasculli & Ryder, 2019). Tal pode justificar-se pelo facto de a corrupção consistir uma “*forma de comportamento que depende da ética, moral, da lei e das virtudes da sociedade*” (Kurti, 2014, p. 141), podendo assumir diferentes contornos em diversos períodos, contextos e culturas²³ (Beare, 1997; Bunt & Nelen, 2012; Kaufmann, 1997; Kratcoski, 2018). Neste sentido, Sousa & Triães, (2009, p.79) compreendem a corrupção como “*um camaleão aos olhos da opinião pública, uma vez que o seu significado se encontra em constante mutação*”. Por outras palavras, os comportamentos considerados criminosos, desviantes ou aceitáveis mudam em cada sociedade e, por isso, conclui-se que o conceito de corrupção corresponderá a uma construção social – produto de perceções e interpretações que derivam da interação social e da influência das opiniões de terceiros (Sousa & Triães, 2009; Kratcoski & Edelbacher, 2018).

Em suma, a complexidade da corrupção também se denota ao nível da sua concetualização, sendo que além da definição jurídico-penal, releva a compreensão e

²¹ Ato de conceder cargos ou benefícios a amigos e familiares.

²² Trata-se de uma forma especial de favoritismo em que o titular do cargo nomeia familiares ou parentes próximos para cargos de destaque. Deste modo, encontra-se relacionado com o poder e a estabilidade das relações familiares (Kurti, 2014).

²³ Sousa (2011) relaciona ainda esta dificuldade consensual com a dificuldade de delimitação do fenómeno. Clarifica esta ideia explicitando, por exemplo, que os órgãos de comunicação social atribuem ao conceito de corrupção uma certa elasticidade concetual e, de outro modo, determinados agentes detentores de cargos públicos ou pertencentes ao setor da justiça, adotam uma concetualização de corrupção mais redutora.

concretização criminológica deste fenómeno. Embora a definição mais utilizada considere a corrupção como o abuso do poder público para benefício pessoal, considerando a diversidade cultural, normativa e contextual, conclui-se que não existe, de modo geral e unânime, um conceito de corrupção.

2. A corrupção como um fenómeno multidimensional

A multidimensionalidade que caracteriza a corrupção evidencia-se pelas diversas causas e efeitos sociais, políticos, organizacionais, legais e financeiros que podem encontrar-se na sua origem, bem como pelos diversos agentes, práticas, formas e funções que poderá assumir em diferentes contextos (Amundsen, 1999; Andvig *et al.*, 2001; Sousa & Triães, 2009). Assim, nas páginas seguintes serão apresentadas as dinâmicas intrínsecas à prática da corrupção, nomeadamente, a diferenciação em função de diversas tipologias, caracterização do *modus operandi* e do ofensor.

2.1. Tipologias da corrupção

A literatura tem procurado conhecer a corrupção através da formulação de tipologias. Fundamentalmente, o abuso do poder é o elemento primordial deste crime já que é uma prática que emerge na relação entre o Estado e a sociedade, no plano nacional e internacional, podendo manifestar-se em vários setores (e.g. saúde, administração tributária, desporto, justiça). Embora grande parte das práticas de corrupção decorram de um acordo entre indivíduos do setor público e privado (Sousa & Calça, 2020), a corrupção poderá ainda desenvolver-se entre empresas privadas e organizações não governamentais, sem o envolvimento de um funcionário público ou de uma instituição estatal (Amundsen, 1999; Martin *et al.*, 2007; Zimring & Johnson, 2005). Deste modo, releva a diferenciação entre poder público e governamental, que constitui uma ameaça ao governo e aos interesses públicos e, em contraste, o poder privado que se encontra na origem da corrupção no domínio privado, envolvendo o abuso de poder por parte de indivíduos sobre os interesses privados, nomeadamente dos proprietários das empresas (Jain, 2001; Zimring & Johnson, 2005).

Outra dimensão das tipologias da corrupção integra a diferenciação entre corrupção política e burocrática, tendo em consideração os agentes envolvidos e o tipo de decisão influenciada (Andvig *et al.*, 2001; Huisman & Walle, 2010; Kurti, 2014). Esta distinção

relaciona-se também com a conexão da corrupção com o crime organizado, constatando-se a existência de uma forte relação entre este tipo de crime e o papel dos grupos organizados no crime de corrupção nos cargos públicos (Bunt & Nelen, 2012). A corrupção política (ou “*grand corruption*”) desenrola-se nos níveis elevados da autoridade pública, por parte de agentes estatais como decisores políticos, chefes de Estado, ministros e altos funcionários, a quem é atribuído o direito de formular, estabelecer e implementar leis em nome do povo (Amundsen, 1999; Andvig *et al.*, 2001; Jain, 2001). Inclui iniciativas como a alteração ou adaptação das leis e regulamentos a favor dos seus interesses políticos e económicos, ou ainda o financiamento de partidos políticos e das respetivas campanhas eleitorais em troca de garantias de concessão de obras públicas de grande dimensão e valor a determinados grupos empresariais (Jain, 2001; Kurti, 2014). Este tipo de corrupção é bastante complexo, oculto e, conseqüentemente, caracteriza-se pela maior dificuldade de deteção (Ghazi-tehrani & Pontell, 2020).

Em contraste, a corrupção burocrática surge quando existe uma estrutura em que as leis básicas e regulamentos estão em vigor e os funcionários de implementação aproveitam a oportunidade para beneficiar pessoalmente (Rose-Ackerman, 2007). Referida como “*petty corruption*”, verifica-se na esfera da administração pública, resultando, particularmente, da interação do corpo social com serviços da administração pública, como por exemplo: hospitais, escolas, polícias e outro tipo de autoridades locais (Andvig *et al.*, 2001; Graycar, 2015; Maia, 2008). Na sua forma mais comum, os elementos da sociedade poderão ser forçados a oferecer algum tipo de vantagem a funcionários públicos para acederem a um serviço a que têm direito ou como alternativa para agilizar um procedimento burocrático (Bunt & Nelen, 2012; Jain, 2001). Ao contrário do que sucedia na corrupção política, este tipo de corrupção envolve quantias monetárias bastante modestas, ajustadas às condições locais (Maia, 2008).

Apesar desta distinção, ambas as formas de corrupção - política e burocrática - interrelacionam-se e reforçam-se mutuamente, embora a primeira possa ser mais destrutiva (Andvig *et al.*, 2001; Rose-Ackerman, 2007).

Por último, as práticas de corrupção podem ser sistémicas, incorporando todas as condutas burocráticas do sistema político, social e económico como um meio necessário de subsistência e aceite por grande parte do serviço público (Edelbacher, 2018; Graycar, 2015; Martin *et al.*, 2007). Em alternativa, a corrupção esporádica ou oportunista será, neste contexto, a exceção à regra (Edelbacher, 2018; Kurti, 2014; Rose-Ackerman, 2007). Contudo, na perspetiva de Sousa (2011), a corrupção no seio das organizações públicas ou privadas

raramente se trata de um evento esporádico. Neste sentido, este crime também poderá diferenciar-se em função do seu nível de organização, podendo tratar-se de um evento espontâneo (caso a caso) ou organizado, com o envolvimento de uma rede de funcionários ou uma organização (Edelbacher, 2018; Kurti, 2014; Rose-Ackerman, 2007).

Deste modo, é possível concluir que a corrupção poderá ser diferenciada em função de diversas características relacionadas com o tipo de poder (público ou privado), agentes envolvidos e tipo de decisão influenciada, caráter sistémico ou isolado da prática, bem como o nível de organização da conduta e dos agentes envolvidos. Refira-se que o presente estudo focar-se à apenas na corrupção no domínio do setor público.

2.2. Modus operandi

A corrupção dá-se com a intenção, pelo funcionário público, de beneficiar um particular que oferece em troca uma recompensa ilegítima, criando assim um processo de trocas ilegais entre as duas partes: corruptor ativo e passivo (Passas, 2007). Bunt e Nelen (2012) destacam a prevalência de dois tipos de relacionamentos e interações: troca entre o tomador de decisão (corruptor passivo) e o indivíduo que paga o suborno (corruptor ativo) e a relação entre o corruptor passivo e a organização. A primeira criará os incentivos para que, em troca de uma vantagem, o recetor (corruptor passivo) tome uma decisão desviante a favor do interesse do corruptor ativo²⁴. Estas práticas violam as expectativas sociais relativamente ao desempenho profissional do funcionário e, deste modo, prejudicam a sua relação com a organização, uma vez que aquele atenderá eminentemente a interesses privados (seus e do corruptor ativo), descurando os interesses da organização.

Na sua estrutura basilar, a transição corrupta seria “*um quid pro quo, um «toma lá, dá cá» ilícito entre pelo menos dois atores (...) que, num determinado contexto opaco, trocam dinheiro ou outro tipo de vantagens por decisões, benefícios, serviços (...)*” (Sousa, 2011, p.32). No entanto, geralmente, as práticas de corrupção não ocorrem de uma forma tão simplificada e direta, envolvendo um complexo processo de troca entre agentes que poderá compreender diversas fases de abordagem, nomeadamente: o reconhecimento, a aproximação

²⁴ Importa referir que esta relação poderá não implicar um interesse mútuo para ambas as partes envolvidas no pacto corrupto. Ou seja, a interação corrupta poderá ser transativa (acordo mútuo e vantajoso para ambas as partes) ou extorsiva (poderá envolver alguma forma de pressão ou coação, frequentemente, com a finalidade de evitar dano infligido ao doador (Bunt & Nelen, 2005).

e, por último, a solicitação com base no estabelecimento de uma relação duradoura (De Graaf & Huberts, 2008; Sousa, 2011). Refira-se que, geralmente, a abordagem é iniciada pelo corruptor ativo no seu local de trabalho ou do corruptor passivo (Sousa *et al.*, 2020). O processo de envolvimento na corrupção ocorre de forma gradual através do estabelecimento de um relacionamento duradouro e institucionalizado entre as partes que assegurará a existência de uma “*confiança estratégica*”. Isto é, de normas de reciprocidade que funcionarão como garantia de segurança entre as partes contratantes, com o intuito de redução de riscos e incertezas, garantindo o retorno do investimento realizado (De Graaf & Huberts, 2008; Gorsira, 2018; Sousa, 2011). Esta relação de confiança pode ser estabelecida por meio de laços familiares ou de parentesco, círculos de amizade e ligações profissionais já existentes, sendo que, frequentemente, a sua estruturação decorre de contactos regulares e oferta sistemática de presentes ou troca de favores (Bunt & Nelen, 2012; Gorsira, 2018). Regra geral, a corrupção é um processo mediado que implica a existência de vários intervenientes²⁵ secundários, nomeadamente agentes facilitadores ou terceiros que terão a seu cargo a função de camuflagem ou branqueamento do pacto (Sousa, 2011). Os pagamentos, por seu turno, poderão assumir a forma de vantagem monetária, contribuições de campanha, presentes, álcool, favores sexuais, férias ou até mesmo promessas de emprego (Shapiro, 1980). Sousa *et al.* (2020) constatam que grande parte das contrapartidas é entregue monetariamente e de modo presencial. O estudo realizado por Gorsira (2018) demonstra que as contrapartidas decorrentes da corrupção aumentam o seu tamanho e frequência ao longo do tempo. Shichor e Geis (2007) acrescentam que a quantia e natureza do suborno oferecido poderão relacionar-se com fatores pessoais e de mercado, nomeadamente com a posição do indivíduo numa hierarquia.

Este tipo de práticas corruptas raramente se desenrolam sem outras infrações, uma vez que se associam e facilitam crimes mais complexos (v.g. branqueamento de capitais²⁶, fraude fiscal e falsificação de faturas e de movimentos financeiros) (Huisman & Walle, 2010; Sousa, 2011). A título de exemplo, a literatura tem abordado a relação existente entre o crime organizado e as práticas corruptivas, considerando que a prática deste tipo de condutas, além de reduzirem a probabilidade de deteção de atividades ilegais lucrativas, permite também a angariação de recursos a partir de expedientes ilícitos e o reinvestimento do capital proveniente

²⁵ Intervenientes de vários setores, como por exemplo, órgãos de polícia, juízes, políticos, autoridades fiscais ou outro tipo de agentes (Kurti, 2014).

²⁶ Cfr. art. 368.º A k) do Código Penal: o crime de corrupção é crime precedente do branqueamento de capitais.

de atividades criminosas em atividades legítimas (Sousa, 2011). Habitualmente, a vantagem monetária decorrente da corrupção é depositada em contas *offshore* ou entregue em dinheiro com o intuito de impossibilitar a sua deteção (*ibid.*). Neste sentido, Passas (2007) destaca o papel fundamental da transparência e da cooperação do sistema bancário internacional, já que grande parte dos rendimentos da corrupção são aí “lavados”.

Atendendo à diversidade de setores em que a corrupção pode emergir, as oportunidades, vantagens e objetivos poderão variar. A vantagem poderá ser oferecida para acelerar determinado processo ou ação que seria concluído, eventualmente, sem a oferta (“*suborno de velocidade ou transação*”) ou, em alternativa, com a finalidade de ajuste das ações do corruptor passivo em prol dos interesses do corruptor ativo (e.g. criação de novas oportunidades através de alteração de legislação, ou criação de programas governamentais) (“*subornos de variância*”) (Reisman, 1979 cit. in Braithwaite, 1985). Não obstante, na maioria dos casos, o ganho material desempenha um papel fundamental para o corruptor passivo, ainda que o desejo de estatuto, o poder, o querer impressionar o outro e a amizade também sejam motivadores relevantes (De Graaf & Huberts, 2008; Graycar, 2015; Kurti, 2014). Sousa e Calça (2020) demonstram que a prática de comportamentos corruptivos poderá também associar-se a mudanças abruptas no estilo de vida do indivíduo, nomeadamente défices relacionados com as finanças do agregado familiar. Neste sentido, a prática da corrupção pode surgir como uma oportunidade externa de resolução de problemas e obtenção de benefício (Gottschalk & Smith, 2016). Contudo, Gorsira (2018) constata que os motivos económicos, os custos, benefícios e oportunidades percebidas da corrupção não contribuem significativamente para a sua explicação. A autora evidencia que o comportamento corrupto resulta de uma combinação de fatores individuais, organizacionais e interacionais que se reforçam mutuamente²⁷.

2.3. O ofensor

Tendo por base o universo de 838 processos instaurados por corrupção, participação económica em negócio e peculato das 255 comarcas do país (DCIAP e DIAP) entre 2004 e 2008, Sousa (2011) considera que o infrator deste tipo de crime apresenta um perfil de cidadão

²⁷ Neste contexto, demonstra que o combate à corrupção não deve focar-se no aumento dos custos, diminuição de benefícios e oportunidades. Para a autora, o reforço das normas sociais e pessoais e a criação de políticas a nível organizacional são fundamentais (e.g. mensagens normativas, estimulação de discussões interativas sobre ética, encorajamento da tomada de decisões com base na preocupação com os outros e com os princípios éticos).

comum. Sousa e Calça (2020) também não encontraram um padrão do perfil sociodemográfico dos agentes corruptos. Contudo, vários estudos encontram características que, habitualmente, se encontram associadas a este tipo de ofensores. Num estudo realizado com uma amostra de 121 crimes de corrupção em Inglaterra e País de Gales entre 2003 e 2005, constituído por 325 condenados e organizações, Andresen e Button (2019) constataam que 91% (País de Gales) e 99% (Noruega) dos ofensores é do sexo masculino e ocupa uma posição de gestão ou executiva, o que, na perspetiva de Sousa (2011), reflete as desigualdades de género existentes no mercado de trabalho, nomeadamente ao nível das posições de chefia. Relativamente à faixa etária, destacam-se os indivíduos entre 36 e 45 anos de idade (Sousa, 2011), o que poderá explicar-se pelo aumento de responsabilidades ou dificuldades financeiras nesta fase de vida. Os estudos de Andresen e Button (2019) e Gorsira (2018) corroboram que os ofensores de corrupção se situam na faixa etária dos 40 aos 65 anos de idade. Também Piquero & Benson (2004), no seu estudo das carreiras criminais de ofensores de colarinho-branco, mostram que estes ofensores iniciam a atividade criminal numa idade mais tardia comparativamente com ofensores convencionais: a prática do crime acentua-se no início da idade adulta e atinge o pico por volta dos 40 anos.

Geralmente, estes ofensores são casados e raramente têm antecedentes criminais (Sousa *et al.*, 2020), possuem habilitações literárias superiores ao ensino básico (Ferreira & Batista, 1992 cit. in Faria, 2007) e níveis mais elevados de formação e responsabilidade²⁸, decorrentes da sua prática profissional (Sousa, 2011). Tal pode dever-se ao facto de as práticas de corrupção exigirem mais poder e recursos que outros crimes convencionais. Nos estudos existentes, constata-se que grande parte arguidos trabalha a tempo inteiro, com vínculo contratual definitivo em cargos profissionais de nível superior, o que sugere que uma certa proporção de corrupção é cometida por indivíduos de elevado estatuto social e, portanto, pode ser compreendido como um crime de colarinho-branco (Andresen & Button, 2019). Ainda no que respeita à categoria profissional, os autores referem que grande parte dos corruptores ativos, 12% da amostra de Inglaterra e País de Gales e 26% da amostra da Noruega, exerciam funções no setor da construção. No contexto português, Sousa *et al.* (2020) constataam que os corruptores passivos exercem funções, maioritariamente, nos quadros superiores da Administração Pública, Dirigentes e Quadros Superiores de Empresas.

²⁸ Sousa (2011) explicita que , geralmente, os corruptores passivos envolvidos nas práticas de corrupção detêm , níveis mais elevados de formação e responsabilidade relacionados com a sua categoria profissional.

A literatura criminológica tem destacado também a identificação de tipologias relativamente aos ofensores. Zimring e Johnson (2005) distinguem entre ofensores predatórios e cooperativos. Aqueles procuram manter para si os ganhos resultantes de uma transação, ao invés de os repartirem para tentar criar uma aliança natural com os que necessitam do seu poder, originando um resultado vantajoso para ambas as partes. Por conseguinte, este tipo de padrão não se caracteriza pelo estabelecimento de relacionamentos estáveis a longo prazo, a menos que as suas vítimas e clientes receiem os detentores do poder. Por sua vez, o ofensor cooperativo produz um relacionamento mais estável com a outra parte, o que dificulta a sua deteção.

3. Corrupção e Crime de colarinho-branco

Nas páginas seguintes será abordado o conceito de crime de colarinho-branco, explicitando a sua emergência e, conseqüentemente, as repercussões na alteração do paradigma criminológico na compreensão e explicação do crime. Neste sentido, serão explicitadas características que distinguem este tipo de criminalidade da criminalidade convencional. Posteriormente, serão referidas definições alternativas propostas por vários académicos e, deste modo, será evidenciada a relevância da compreensão do crime de corrupção como um crime de colarinho-branco.

3.1. Crime de colarinho-branco

Durante décadas, o crime foi considerado elemento constituinte das classes sociais mais desfavorecidas e explicado por fatores como a pobreza, ou por qualidades psicológicas intrínsecas ao indivíduo - positivismo individual (Berghoff & Spiekermann, 2018; Zimring & Johnson, 2005). No entanto, Sutherland (1983, p. 7) operou uma mudança nesta perspetiva com a concetualização do crime de colarinho-branco como um “*crime cometido por uma pessoa respeitável e com elevado estatuto social, no decurso da sua ocupação*. Para o autor, as conseqüências deste tipo de crime não são estritamente financeiras, uma vez que “ (...) *viola a confiança e depois cria desconfiança, e isto diminui a moral social e produz desorganização social em grande escala*” (Sutherland, 1983, p. 10). Acredita que, tradicionalmente, o estudo do crime²⁹ incidia apenas em crimes e ofensores tradicionais (criminalidade predatória de classe

²⁹ E a sua medição através da utilização de estatísticas oficiais como indicadores objetivos do crime.

baixa) e que, por isso, as teorias que reuniam esforços no sentido da explicação da variabilidade criminal baseavam-se em dados tendenciosos constatando erradamente as causas do crime e a avaliação do seu tratamento por parte do sistema de justiça criminal (Croall, 2001; Jordanoska & Schoultz, 2019; Simpson & Weisburd, 2009; Sutherland, 1983). Acrescenta ainda que os legisladores respeitavam e admiravam os homens de negócios e não os enquadravam no estereótipo do popular criminoso (Sutherland, 1983). Assim, a emergência do conceito de crime de colarinho-branco repercute-se na alteração das generalizações e paradigmas criminológicos relativamente aos ofensores, ao crime, bem como às suas causas e sucessivas respostas (Friedrichs, 2019; Quinney, 2010; Simpson & Weisburd, 2009).

Da definição clássica de crime de colarinho-branco, destacam-se como elementos essenciais o estatuto social elevado e respeitabilidade dos ofensores e a perpetração das condutas num ambiente organizacional e ocupacional através da violação de confiança. Sublinham-se ainda as respostas diferenciadas dos mecanismos de controlo social a este tipo de criminalidade (Jordanoska & Schoultz, 2019; Quinney, 2010). Neste âmbito, as características dos ofensores não são fatores causais da criminalidade, mas devem ser utilizados na compreensão do crime, uma vez que permitem o acesso ao poder e criam estruturas de oportunidade³⁰ para o cometimento do crime. Sutherland (1983) oferece como exemplos de crimes de colarinho-branco o suborno, a corrupção e a fraude fiscal.

Ao longo do tempo e com a crescente ênfase atribuída a este conceito conturbado (Quinney, 2010), surgem diferentes abordagens à sua orientação e concetualização. Clinard e Quinney (1973) distinguem entre crime ocupacional (*occupational crime*) e crime das empresas (*corporate crime*). O primeiro refere-se à prática de condutas criminais no contexto profissional para benefício do indivíduo, por meio do abuso da sua posição de confiança (Croall, 2001; Gottschalk & Rundmo, 2014). Estes ofensores racionalizam facilmente a sua conduta, uma vez que determinadas ocupações ou grupos toleram ou apoiam estas práticas (Clinard & Quinney, 1973). Do mesmo modo, os autores referem ainda que a reação social e as penas aplicadas a estes ofensores têm-se revelado particularmente reduzidas pelo facto de serem praticadas por indivíduos respeitáveis³¹.

³⁰ A oportunidade é uma variável chave nas teorias criminológicas sobre as causas do comportamento criminal, especialmente na criminalidade de colarinho-branco. Nas palavras de Coleman (1987, p. 424) “*se não houver oportunidade, não haverá crime*”.

³¹ Este argumento será desenvolvido posteriormente no âmbito dos estudos de *sentencing* do crime de colarinho-branco.

De acordo com Huisman e Walle (2010), o conceito de *occupational crime* é fundamental na análise da corrupção, sobretudo passiva, uma vez que este tipo de crime se materializa com o abuso, por parte de um funcionário, da sua posição de poder ou confiança com a finalidade de benefício pessoal. Assim, além das características pessoais do sujeito corrupto, os autores destacam a importância do contexto e da estrutura organizacional (e.g. estilo de liderança) e social na compreensão da atividade criminal (Tillman, 2009). Embora a iniciativa da prática do crime possa advir do funcionário, o contexto organizacional poderá criar oportunidades para a prática corruptiva que, por seu turno, pode não se revelar necessariamente contrário aos interesses do empregador (Huisman & Walle, 2010). Os autores apoiam a sua perspectiva através do exemplo da corrupção no setor público, uma vez que, frequentemente, a organização poderá lucrar com determinadas ações individuais. Por sua vez, no caso da corrupção privada, os interesses da organização e do corrupto correspondem. Contudo, do ponto de vista dos autores, releva compreender que não deverá ser estabelecido um vínculo causal entre a corrupção e o crime ocupacional.

Em contraste, o *corporate crime* refere-se à prática de ofensas por funcionários de empresas em prol da organização, sem benefício pessoal direto, bem como as ofensas da própria organização, caracterizando-se pela elevada organização e cooperação entre os participantes e difusão da responsabilidade (Clinard e Quinney, 1973). Braithwaite (1982) considera que uma grande proporção de crimes de colarinho-branco inclui crimes organizacionais, uma vez que são perpetrados por indivíduos no sentido da satisfação de objetivos da organização em que trabalham. A corrupção no domínio do setor privado, nomeadamente nas empresas, poderá ser compreendida como *corporate crime*. Croall (2001) acrescenta ainda o conceito de *state crime* como infrações cometidas pelas organizações do Estado, embora algumas sejam perpetradas para gratificação individual. Neste sentido, Green (2007) compreende os crimes de corrupção praticados no sentido da satisfação de objetivos organizacionais por parte de agências do Estado como crimes de Estado (e.g. oferta de contratos de obras públicas como troca de contribuições para fundos partidários).

Contrariamente à definição de Sutherland com o foco nas características do ofensor (*offender based approach*)³², Edelhertz (1970, p. 3) define crime de colarinho-branco como um

³² A abordagem relacionada com o ofensor considera apenas os ofensores de elevado estatuto económico, enquanto que a abordagem relacionada com o crime foca a natureza do crime com uma quebra de confiança como uma

“ato ilegal ou série de atos ilegais cometidos por meios não físicos e por dissimulação ou fraude, para obter dinheiro ou propriedade, para evitar o pagamento ou perda de dinheiro ou propriedade, ou para obter uma vantagem no negócio ou pessoal”. De acordo com esta definição, as características do crime de colarinho-branco devem incorporar-se no *modus operandi* e nos objetivos do crime e não na natureza do ofensor (e.g. estatuto). Shapiro (1990) inclui a violação de confiança como atributo fundamental do crime de colarinho-branco, que poderá assumir a forma de corrupção e apropriação indevida. Friedrichs (2019) sugere que crime de colarinho-branco refere-se a um conjunto de atividades ilegais, proibidas e prejudiciais, que abrangem a violação da confiança pública, e que são cometidas por instituições ou indivíduos que ocupam um estatuto legítimo e respeitável com o objetivo de obtenção, manutenção ou extensão de vantagens financeiras, poder e privilégio.

Contudo, e apesar de todas as divergências descritas, constata-se que este tipo de criminalidade apresenta características bastante distintas da criminalidade comum, nomeadamente no que se refere às consequências do crime, amplitude³³, natureza da vitimação (difusa) e da ofensa, particularmente, a sua complexidade e carácter oculto e sistémico (Berghoff & Spiekermann, 2018; Braithwaite, 1985; Podgor, 2007; Shapiro, 1990; Wheeler *et al.*, 1988). A referida complexidade relaciona-se com a duração, organização, número e graus de responsabilidade dos ofensores, o facto de ser um crime de duração prolongada e com danos amplamente difundidos (Croall, 2001; Shover & Hochstetler, 2006). Este tipo de conduta desenrola-se num contexto ocupacional legítimo, motivado pelo ganho económico ou estatuto profissional e sem a prática de violência direta (Edelhertz, 1970; Friedrichs, 2019; Gottschalk, 2018; Podgor, 2007). A manipulação da estrutura organizacional confere, frequentemente, a aparência de um comportamento legítimo e lícito (Gottschalk & Smith, 2016; Passas, 2007; Shapiro, 1990).

Associa-se, frequentemente, a indivíduos do sexo masculino, de classe média ou alta, profissionais ou funcionários de um negócio legítimo e, conseqüentemente, com estatuto respeitável na sociedade (Friedrichs, 2019; Gottschalk, 2018; Podgor, 2007). Contudo, estudos com amostras de condenados por crimes de colarinho-branco demonstram que estes ofensores

característica necessária – nesta última definição consideram-se todos os indivíduos independentemente da classe (Maddan *et al.*, 2012).

³³ Estudo de Wheeler *et al.*, (1988) demonstra que enquanto os crimes convencionais são confinados a um Estado ou a nível local, 60% dos crimes de colarinho-branco podem atravessar fronteiras regionais, nacionais ou transnacionais.

são, maioritariamente, de classe média (Van Slyke *et al.*, 2016; Weisburd *et al.*, 1990; Wheeler *et al.*, 1988). Contrariamente aos ofensores convencionais, estes raramente apresentam contactos prévios com o sistema de justiça (Burns & Meitl, 2019; Podgor, 2007; Shover & Hochstetler, 2006), o que permite constatar a existência de um estilo de vida convencional (Gottschalk, 2013). Não obstante, na perspetiva de Hirschi e Gottfredson (1987) e Piquero e Benson (2004) parecem similares aos ofensores convencionais na falta de especialização no crime. Ou seja, quando existiram contactos prévios com o sistema de justiça, não foi por crimes de colarinho-branco. Entende-se ainda que estes indivíduos não consideram os seus atos como crime, sendo que, particularmente, no estudo de Gorsira (2018) nenhum dos funcionários públicos reconheceu a repreensibilidade moral da sua conduta, considerando que não lesaram o Estado.

Na literatura, outros conceitos têm sido amplamente utilizados na referência a este tipo de criminalidade, nomeadamente: “crimes dos poderosos”, crime económico, crime financeiro, crime empresarial, crime organizacional e crime corporativo (Friedrichs, 2009; Geis, 1991; Jordanoska & Schoultz, 2019).

3.2. A Corrupção como crime de colarinho-branco

A corrupção, por possuir características peculiares, nomeadamente ao nível da estrutura social e distribuição na sociedade, diverge da criminalidade comum (Maia, 2008; Zimring & Johnson, 2005). Na perspetiva de Ghazi-tehrani e Pontell (2020), este tipo de crime enquadra-se, frequentemente, nos crimes de colarinho-branco, contudo, também inclui práticas de corrupção de baixo nível (*petty corruption*), como por exemplo, a corrupção relacionada com as forças policiais.

Como já foi abundantemente demonstrado na secção 2.2, as práticas de corrupção decorrem da troca de uma vantagem económica ou patrimonial, o que implica a existência de poder económico (para pagar o suborno) ou posição de poder privilegiada para conceber um favor em troca de uma vantagem (Passas, 2007; Shapiro, 1980; Zimring & Johnson, 2005). O facto de este tipo de práticas exigirem poder e recursos que não se encontram ao dispor de todos os indivíduos, sugere que este será um crime cometido, maioritariamente, por indivíduos de estatuto social e económico médio a superior (Kratcoski, 2018; Sousa, 2011). Tal como Shichor e Geis (2007, p.409) indicam “*receber subornos está claramente relacionado com as oportunidades que a pessoa possui de influenciar substancialmente as decisões*”.

Considerando que no crime de colarinho-branco e, concretamente, no crime de corrupção, o abuso de poder é a ferramenta para o crime, a corrupção tem sido amplamente reconhecida na literatura internacional como um crime de colarinho-branco (Choi, 2013). Sousa (2011), por exemplo, divide a corrupção em 4 grupos distintos de acordo com a sua extensão e frequência, evidenciando a “*corrupção metassistémica*” ou de colarinho-branco. Para o autor, este tipo de corrupção caracteriza-se pela elevada sofisticação dos mecanismos de troca (tendencialmente transnacionais) e pela transação que requer um elevado grau de especialização e internacionalização dos atores de modo a garantir a eficácia das práticas. Complementarmente, envolve grandes quantias de dinheiro, mas a sua frequência é menor. Esta modalidade de corrupção é, geralmente, praticada por mediadores e operadores financeiros, advogados e consultores, gestores de empresas, empresários, políticos e altos funcionários nacionais e internacionais. Considerando a distinção realizada anteriormente, entre *grand corruption* e *petty corruption*, é possível compreender que esta tipologia se insere no domínio grande corrupção, extremamente complexa e praticada por agentes estatais no âmbito da autoridade pública (Amundsen, 1999; Andvig *et al.*, 2001; Jain, 2001; Kurti, 2014).

A compreensão da corrupção como um crime de colarinho-branco é fundamental e algumas das características que se encontram no cerne do crime de colarinho-branco também se encontram no cerne da corrupção (Zimring & Johnson, 2005). Concretamente: 1) a complexidade e sofisticação que revestem as práticas e meios utilizados; 2) a relação com outras formas de criminalidade que permitem o disfarce e a sua perpetuação; 3) a questão da oportunidade relacionada com uma determinada posição de poder legítima; 4) a relação com uma profissão utilizada para fins indevidos; 5) as características sociodemográficas dos ofensores; 6) o facto de o controlo social³⁴ ser mais leniente com estes crimes e ofensores comparativamente com os crimes tradicionais.

4. Estudos de *sentencing*

Considerando que uma das dimensões do crime de corrupção é o controlo social, compreende-se que a análise de decisões judiciais (*sentencing*) tenha mobilizado o interesse da investigação científica, particularmente entre 1970 e 1990, tendo como foco a influência de

³⁴ O presente estudo pretende analisar, precisamente, a reação das instâncias formais de controlo (decisão judicial) ao crime de corrupção.

processos de seleção nas decisões judiciais, nomeadamente sobre a decisão de condenação e absolvição, tipo de pena aplicado e medida concreta da pena (Ulmer, 2012).

Nas palavras de Quintas, Sousa e Leite (2015, p.41), estes estudos relacionam-se com o “*interesse em apreciar as decisões judiciais, tendo por referência o que possa ser a aplicação ótima da lei por alguém que toma decisões de forma autónoma, impessoal e desligada de quaisquer preconceitos e de influências externas*”. De acordo com a perspectiva convencional e clássica da justiça, o decisor judicial deveria julgar passivamente os processos de forma neutra, imparcial, isolada e distanciada de emoções (Mack & Anleu, 2011). O processo de tomada de decisão judicial compreenderia dois momentos: primeiramente, o juiz considera a decisão de reclusão e, posteriormente, a medida da pena concretamente aplicável ao agente (Steffensmeier *et al.*, 1998; Wheeler *et al.*, 1982). Este processo de decisão deverá ainda reger-se pela aplicação de vários princípios vigentes no ordenamento jurídico, nomeadamente o princípio da proporcionalidade, segundo o qual deverá existir uma correspondência entre a culpa do agente e a sanção aplicável, e o princípio da igualdade (Hagan & Nagel, 1982).

Contudo, a investigação empírica tem evidenciando a complexidade deste processo (Ulmer, 2012), atribuída não só à prevalência de incertezas relacionadas com o crime (e.g. indícios), limitação de recursos ou indisponibilidade de informações e de tempo, mas também à dificuldade e incapacidade de dissociação do ser social e humano na tomada de decisão (e.g. emocionalidade, interação com a sociedade e contextos inerentes) (Mack & Anleu, 2011; Ulmer, 2012). Deste modo, e de acordo com Quintas *et al.* (2015, p.43), o estudo do *sentencing* compreende também “*a decisão humana que não é automática nem aleatória, resultando de um processo de escolha, com dimensão cognitiva*”. Consequentemente, os autores consideram que tal poderá, efetivamente, repercutir-se na disparidade de decisões judiciais e, deste modo, a análise do conteúdo das sentenças possibilita a identificação de variáveis que, embora não se encontrem previstas na lei, podem influenciar a respetiva tomada de decisão.

Neste sentido, têm sido elaborados diversos estudos para compreender que elementos são mais preponderantes na tomada de decisão judicial e, sucessivamente, na determinação da sanção e medida da pena concretamente aplicável ao agente. Neste âmbito, os juízes terão em consideração a combinação entre justificativas de dissuasão, retribuição e diversas racionalidades relacionadas com as sentenças a ser aplicadas em diferentes circunstâncias (Ashworth, 1997 cit. in Croall, 2001). A teoria das preocupações focais de Steffensmeier, Ulmer e Kramer (1998), baseada no interacionismo simbólico e especialmente na teoria da

etiquetagem, é fundamental na explicação deste processo de decisão e de alguns dos resultados obtidos, sublinhando determinadas racionalidades substantivas. De acordo com esta perspectiva, o processo de tomada de decisão judicial resultaria da prevalência de três preocupações relativamente à punição: 1) a responsabilização do ofensor, relacionada com a culpa demonstrada pelo agente e resultante do dano que causou à sociedade: a culpabilidade derivada da filosofia de retribuição; 2) a proteção da comunidade, alusiva às finalidades da dissuasão geral e a avaliação do comportamento futuro do ofensor, nomeadamente a avaliação da perigosidade e reincidência; 3) as implicações práticas resultantes da decisão que incluem preocupações sobre o funcionamento e custos para o sistema de justiça, como por exemplo, sobrelotação da capacidade prisional, bem como as circunstâncias dos arguidos, da sua família e das comunidades.

Considerando as fragilidades e incertezas inerentes ao processo de decisão judicial, nomeadamente a insuficiência de informações relativamente à perigosidade e probabilidade de reincidência do ofensor, na perspectiva destes académicos, a interpretação e priorização das preocupações focais seria influenciada por considerações legais e extralegais através da racionalidade substantiva local (racionalidade que resulta do hábito e da estrutura social – Albonetti, 1991). Segundo Steffensmeier *et al.* (1998), na condenação, a racionalidade substantiva inclui a consideração das circunstâncias, necessidades ou peculiaridades dos réus, assim como as consequências práticas das sentenças para indivíduos e organizações. Note-se que estas racionalidades poderão influenciar os processos de condenação, uma vez que poderão variar em cada comunidade do tribunal (Ulmer, 2012). Portanto, a perigosidade e o risco de reincidência do agente poderão aferir-se com base em experiências anteriores, estereótipos e ideias pré-concebidas, nomeadamente a idade, sexo, histórico familiar e educação (Albonetti, 1991; Quintas *et al.*, 2015; Steffensmeier *et al.*, 2017). Por exemplo, a associação de determinados grupos demográficos a uma maior propensão para o crime poderá desencadear emoções de receio ou simpatia que aumentam ou diminuem as preocupações relativamente à perigosidade do réu para a sociedade e, conseqüentemente, como merecedor de maior controlo e punição, o que se traduz numa sentença mais punitiva (Albonetti, 1991; Steffensmeier *et al.*, 2017). Por conseguinte, a interpretação e aplicação de diversos critérios no âmbito do processo de decisão poderão, efetivamente, potenciar a desigualdade nas decisões judiciais (Ulmer & Kramer, 1996). A informação disponível para o decisor judicial sobre a atividade envolvida no

crime, bem como o dano e as circunstâncias individuais do ofensor serão compreendidos como fatores atenuantes ou agravantes (Croall, 2001).

4.1. Estudos de *sentencing* do crime de colarinho-branco

Hagan *et al.* (1980) consideram que a análise de *sentencing* do crime de colarinho-branco permite compreender de que modo a organização social de um tipo de crime particular poderá influenciar a forma como é controlado. Assim, no entendimento de Croall (2001, p. 122), o *sentencing* deste tipo de crime exerce “*uma parte importante da regulamentação uma vez que a perspectiva de sanções significativas é crucial para a dissuasão e punição, além de refletir a condenação moral das atividades*”.

Tradicionalmente, havia a convicção de que este tipo de infratores, pelo seu elevado estatuto, beneficiariam de um tratamento preferencial por parte do sistema de justiça criminal (Cassidy & Gibbs, 2019; Edelhertz, 1970; Tillman & Pontell, 1992; Van Slyke & Bales, 2012). Por outras palavras, teriam menor probabilidade de condenação a pena de prisão e, havendo a condenação, beneficiariam de pena menor comparativamente com ofensores convencionais. Esta conceção, já descrita por Sutherland (1940 cit. in. Jordanoska & Schoultz, 2009), pressupunha que os crimes praticados por indivíduos de classe socioeconómica elevada seriam processados pelo sistema de justiça criminal excecionalmente, resultando em penas de multa ou penas de prisão apenas em casos extremos. Alguns académicos atribuem este fenómeno à presença de um *status shield*, promovido pelo prestígio ocupacional associado a grande parte destes ofensores (Burns & Meitl, 2019; Van Slyke & Bales, 2012). Portanto, o facto de os juízes e os réus compartilharem a mesma posição social poderia traduzir-se na emergência de um sentimento empático aliado à perceção de menor culpabilidade. Do mesmo modo, entendiam que estes ofensores seriam mais sensíveis ao impacto do ambiente prisional – *Special Sensivity Hypothesis* (Friedrichs, 2009; Levi, 2016), embora Stadler *et al.* (2013) e Mann *et al.* (1980) refutem esta ideologia. Os autores consideram que existem processos em que o juiz conclui que, além de qualquer punição que tenha acompanhado o processo de indicição e condenação, o ofensor merece uma sentença severa como punição adicional.

Cumularmente, pelo facto de, normalmente, estes ofensores terem família, emprego estável e contribuírem para o bem-estar da sociedade, a condenação a pena de prisão teria repercussões não só para o próprio, mas também para todas as pessoas ao seu redor (Burns & Meitl, 2019; Friedrichs, 2009; Wheeler *et al.*, 1988). Assim, a necessidade de punição poderia

cumprir-se com as consequências do processo judicial³⁵, nomeadamente a perda de emprego e de estatuto na comunidade, sentimento de vergonha e ainda a impossibilidade de regresso à sua vida normal anterior à punição (Benson & Walker, 1988; Friedrichs, 2009; Podgor, 2007). O maior poder económico do arguido, capaz de contratar melhores advogados, na perspetiva de Edelhertz (1970) e Berghoff e Spiekermann (2018), também poderia explicar a benevolência das sanções. Deste modo, Van Slyke e Bales (2012) e Galvin e Simpson (2019) defendem que, ainda que o estatuto social do ofensor não se relacione diretamente com a benevolência das decisões judiciais, poderá operar indiretamente por se encontrar relacionado com os fatores mencionados anteriormente (e.g. inexistência de antecedentes criminais, boa inserção profissional e social) que, frequentemente, são considerados pelos juízes na determinação da medida concreta da pena.

A complexidade deste tipo de criminalidade, que implica a necessidade de conhecimento especializado para a investigação e a relutância por parte do Ministério Público no tratamento destes processos devido à sua complexidade e morosidade³⁶, à vitimação difusa e testemunhas, poderá dificultar a prova no processo judicial e, conseqüentemente, repercutir-se em sentenças mais benevolentes (Dervan & Podgor, 2016; Galvin & Simpson, 2019; Hagan *et al.*, 1980; Podgor, 2007; Richman, 2013).

Contudo, vários estudos têm constatado que ofensores de colarinho-branco não beneficiam de um tratamento preferencial por parte dos juízes (Galvin & Simpson, 2019; Hagan & Nagel, 1982; Maddan *et al.*, 2012). Por exemplo, Wheeler *et al.* (1982) consideram que, quando estes ofensores chegam à fase de julgamento, têm maior probabilidade de serem condenados a pena de prisão comparativamente com ofensores de baixo estatuto. O facto de estes indivíduos se encontrarem vinculados a um nível mais elevado de responsabilidade moral, decorrente da sua ocupação, educação e prestígio, e de a prática do crime resultar da violação da confiança pública poderão explicar a maior punibilidade aos infratores de crimes de colarinho-branco (Podgor, 2007). Na perspetiva de Nagel e Hagan (1982, p.1432), *“a sua posição privilegiada sugere que a sua decisão de violar a lei constitui uma traição mais profundamente repreensível às normas sociais comparativamente com outro tipo de*

³⁵ Considerando que o processo em si como punição, Mann *et al.* (1980) compreendem que a finalidade de punição de ofensores de colarinho-branco prende-se, essencialmente, com a finalidade de dissuasão geral.

³⁶ Por outras palavras, o facto de o crime de colarinho-branco ser bastante complexo terá repercussões na forma como é tratado e processado pelo sistema de justiça criminal.

ofensores”. Não obstante, o tipo específico de crime de colarinho-branco parece ter impacto significativo no resultado das sentenças (Friedrichs, 2009; Wheeler *et al.*, 1982). Nas palavras de Podgor (2007, p. 759) “*é importante lutar por um sistema de condenação sem classes, mas ao fazê-lo também é importante respeitar as diferenças*”, evidenciando a importância das características do caso concreto. Neste sentido, Friedrichs (2009) entende que nos casos que envolvem a violação da confiança pública, como por exemplo, o crime de corrupção, os juízes têm demonstrado uma resposta mais repressiva.

Efetivamente, os discursos dos decisores judiciais revelam uma certa ambivalência relativamente à condenação de ofensores de colarinho-branco – *paradox of leniency and severity* (Wheeler *et al.*, 1982). Isto é, por um lado, o estatuto elevado dos ofensores deveria provocar o sentimento de maior dever de responsabilidade para com a sociedade e, deste modo, quanto maior a posição social do arguido maior seria a culpabilidade por violarem a confiança neles demonstrada. Por outro, poderia também prevalecer a crença de que seria injusto puni-los pelo facto de, frequentemente, não terem antecedentes criminais e revelarem uma conduta exemplar na sociedade. Wheeler, Mann e Sarat (1988) constataam a existência de uma lei comum informal, segundo a qual os juízes consideram que, no âmbito da tomada de decisão judicial de crimes de colarinho-branco, deverão avaliar os 3 fatores básicos: dano (nível e natureza dos danos causados), culpabilidade e consequência (consequências reais para o réu e para a comunidade). Contudo, concluem que, embora se verifique alguma concordância relativamente aos princípios gerais, os juízes não atribuem a mesma importância a inúmeros fatores para conseguirem a uma decisão judicial adequada.

De seguida, serão apresentados diversos estudos sobre a influência dos fatores legais e extralegais no processo de tomada de decisão judicial no crime de colarinho-branco e, especificamente, do crime de corrupção.

4.1.1. Fatores legais

Spohn (2000 cit. in Quintas, Sousa & Leite, 2015) considera que, no que concerne aos fatores legais, a ponderação da decisão judicial tem como objetivo fulcral assegurar objetivos de retribuição, nomeadamente a correspondência entre a gravidade do crime e o nível de culpa do agente, e objetivos utilitaristas de modo a satisfazer as necessidades de prevenção geral e especial, bem como as circunstâncias individuais do agente que podem relacionar-se com necessidades de reabilitação e incapacitação. A literatura tem demonstrado que as variáveis

legais (e.g. gravidade do crime, registo criminal prévio e confissão) são os principais determinantes da decisão judicial e da medida concreta da pena, independentemente do tipo de crime praticado (Burns & Meitl, 2019, p. 282; Cassidy & Gibbs, 2019; Dixon, 2019).

4.1.1.1. Registo criminal prévio

No âmbito da criminalidade convencional, diversos estudos têm comprovado a relevância do registo criminal do/a ofensor/a na decisão judicial, sendo que ofensores com contactos prévios com o sistema de justiça apresentam uma maior medida concreta da pena (Albonetti, 1991). Dixon (2019) constata que o número de condenações anteriores encontra-se positivamente associado com o número de meses de prisão concretamente atribuídos. Os estudos realizados no âmbito do crime de colarinho-branco têm corroborado estas constatações, evidenciando o impacto significativo do registo criminal na condenação a prisão efetiva (Benson & Walker, 1988) e na medida da pena concretamente aplicada (Cassidy & Gibbs, 2019; Wheeler *et al.*, 1982). Maddan *et al.* (2012) verifica que ofensores com registo criminal, quando condenados, recebem, em média, mais 2 meses de prisão comparativamente com ofensores sem contactos prévios com o sistema de justiça. Benson e Walker (1988) corrobora estas evidências e explicita que o registo criminal é mais importante na determinação da medida concreta da pena do que na decisão de condenação a pena de prisão. Embora, frequentemente, estes ofensores não apresentem antecedentes criminais (Benson & Walker, 1988; Burns & Meitl, 2019), este é um fator amplamente considerado como agravante ou atenuante que será relevante na avaliação do caráter moral do arguido e da possibilidade de ofensa criminal futura³⁷ (Albonetti, 1991). Assim, de acordo com Freiberg (2000), no âmbito da criminalidade de colarinho-branco, o infrator primário ou com antecedentes criminais não significativos tende a ser tratado com maior leniência comparativamente com o infrator com antecedentes criminais, o que se repercute na aplicação de penas não privativas da liberdade ou um período de reclusão mais reduzido.

³⁷As taxas de reincidência para ofensores de colarinho-branco são significativamente mais reduzidas comparativamente com os ofensores convencionais, uma vez que os fatores de risco de reincidência são pouco comuns (Shover & Hochstetler, 2006).

4.1.1.2. Gravidade das consequências do crime

A gravidade do crime, que permite aferir do grau da ilicitude e da culpa³⁸, também tem demonstrado um efeito preponderante no que se refere à decisão judicial da criminalidade convencional e de colarinho-branco. Este fator poderá relacionar-se positivamente com a probabilidade de condenação a pena de prisão (Albonetti, 1991), embora também se demonstre a sua influência na medida concreta da pena. Neste sentido, Dixon (2019) constata a existência de uma relação positiva entre a gravidade da ofensa e o número de meses de prisão atribuídos. A relação entre a gravidade da ofensa e a sanção aplicável também tem sido amplamente descrita na literatura do *sentencing* do crime de colarinho-branco, sendo que a natureza da ofensa influencia significativamente a decisão de condenação a pena de prisão (Benson & Walker, 1988; Cassidy & Gibbs, 2019). Dervan e Podgor (2016) reconhecem a existência de uma relação positiva entre a gravidade da ofensa e a medida da pena concretamente aplicável.

Considerando as particularidades do crime de colarinho-branco, a literatura tem descrito alguns fatores que se encontram intimamente relacionados com a gravidade da ofensa e que poderão influenciar a decisão judicial. Concretamente, a quantia monetária, a violação da confiança pública³⁹, duração e sofisticação da conduta, difusão geográfica⁴⁰ e extensão da prática criminal no tempo⁴¹ poderão atuar como fatores agravantes aumentando a medida da pena aplicável ao agente (Benson & Walker, 1988; Croall, 2001; Mann *et al.*, 1980; Wheeler *et al.*, 1982). Por exemplo, na perspectiva de Freiberg (2000), quanto maior o valor da quantia monetária envolvida no crime, maior será a probabilidade de condenação a pena de prisão, embora o autor explicita que esta será uma relação curvilínea, uma vez que atingida determinada quantia, o valor do dano deixa de ter influência significativa na sentença.

Alguns estudos também concluem sobre a importância do papel exercido pelo ofensor na conduta: aqueles que desempenham um papel central na atividade criminal apresentam maior probabilidade de condenação a pena de prisão e medidas da pena mais longas. Concretamente, Wheeler *et al.* (1982) constata que infratores que desempenham um papel médio ou menor na ofensa apresentam uma probabilidade de condenação a pena de prisão de 24% e 26%,

³⁸ Medida pelo dano causado através da quantia monetária envolvida.

³⁹ Principalmente para funcionários públicos, profissionais e funcionários políticos.

⁴⁰ A probabilidade de encarceramento varia desde 40% para o crime individual e mais de 60% quando assume proporções nacionais ou internacionais (Wheeler *et al.*, 1982).

⁴¹ Uma ofensa cometida por impulso será considerada menos típica e com menor probabilidade de ser repetida (Freiberg, 2000).

respetivamente. Em contraste, ofensores que detêm um papel principal e determinante na ofensa têm uma probabilidade de condenação a pena de prisão de 50%. A posição do ofensor na hierarquia ocupacional também se encontra relacionada com a decisão judicial, uma vez que empregadores recebem sanções mais lenientes comparativamente empregados (Benson & Walker, 1988). Na sua perspectiva, tal pode dever-se à prática de ofensas mais complexas e particularmente difíceis de julgar por parte dos empregadores. Neste sentido, a motivação da prática do crime poderá também ser um fator legal considerado na decisão judicial, ou seja, poderá ser atribuída maior culpa ao ofensor que pratica o crime em benefício próprio e, conseqüentemente, a sanção será mais severa (Podgor, 2007). Os fatores mencionados são especialmente relevantes para ofensores individuais, mas também podem ser importantes relativamente às empresas (Croall, 2001). Note-se que gravidade da ofensa e o histórico criminal do ofensor são mais determinantes na determinação da pena do que na decisão de condenação a pena de prisão (Benson & Walker, 1988; Maddan *et al.*, 2012; Wheeler *et al.*, 1982).

4.1.1.3. Confissão do crime

A confissão do crime e demonstração de remorso também têm revelado um efeito preponderante na decisão judicial no âmbito da criminalidade convencional (Albonetti, 1991; Dixon, 2019) e de colarinho-branco (Benson & Walker, 1988; Burns & Meitl, 2019; Hagan & Nagel, 1982, Maddan *et al.*, 2012).

Na criminalidade convencional, Dixon (2019) confirma que arguidos que confessam o crime têm menor probabilidade de condenação a pena de prisão, e que ofensores que não confessam são condenados a mais meses de prisão, constatação corroborada por Albonetti (1991). No mesmo sentido, Ulmer *et al.* (2010) constata que a duração da sanção dos réus que confessam a culpa é 45% menor do que a sentença aplicada aos ofensores que não confessam, tratando-se de uma sentença que pode variar quase 28 meses a mais ou cerca de 90 meses no total. Este autor argumenta que a confissão é compreendida nas comunidades judiciais como demonstração de remorso, potencial de reabilitação e diminuição da culpa e, deste modo, poderá ser atribuída maior culpa ao ofensor que não confessou o crime.

No âmbito da criminalidade de colarinho-branco, Maddan *et al.* (2012) evidenciam que a confissão é um preditor significativo da decisão de condenação a pena de prisão, reforçando que ofensores que não confessam o crime têm uma probabilidade de condenação até sete vezes

superior comparativamente com ofensores que confessam e, quando condenados, recebem em média mais 7 meses de prisão. Benson e Walker (1988) confirmam que confessar o crime traduz-se numa menor duração da pena. Refira-se que, geralmente, ofensores de colarinho-branco não demonstram remorso e negam a sua conduta através de técnicas de neutralização (Stadler & Benson, 2012). Tal pode relacionar-se com a culpabilidade, uma vez que estes ofensores são mais capazes de reduzir a sua perceção de culpabilidade, através da técnica de negação do dano (Coleman, 1987) – isto é particularmente verdadeiro para os crimes de corrupção, por não se verificar uma vítima concreta (Hu, 2015).

4.1.2. Fatores Extralegais

Embora os fatores legais sejam os principais determinantes do desfecho judicial, alguns estudos têm abordado a influência dos fatores extralegais na decisão judicial, nomeadamente o sexo e a idade do ofensor. Maddan *et al.* (2012) acrescentam que, no crime de colarinho-branco, as decisões judiciais encontram-se mais suscetíveis à influência de variáveis extralegais, comparativamente com ofensas tradicionais.

4.1.2.1. Sexo do/a ofensor/a

Alguns estudos têm constatado que mulheres beneficiam de um tratamento mais benevolente por parte do sistema de justiça criminal, quer no âmbito da criminalidade convencional (Albonetti, 1991; Griffin & Wooldredge, 2006; Johnson, 2006; Mustard, 2001; Starr, 2012; Ulmer *et al.*, 2010⁴²), quer no âmbito da criminalidade de colarinho-branco (Cassidy & Gibbs, 2019; Van Slyke & Bales, 2013). Steffensmeier *et al.* (2017) demonstram que as mulheres apresentam quase metade da probabilidade de reclusão comparativamente com os homens e, quando condenadas, recebem, em média, menos 6 meses de prisão. No mesmo sentido, Griffin e Wooldredge (2006) confirmam que as mulheres evidenciam menor probabilidade de condenação a pena de prisão. Doerner e Demuth (2010) comprovam esta informação, constatando que a probabilidade de condenação das mulheres é aproximadamente 42% menor comparativamente com a dos homens.

⁴² Ulmer *et al.*, (2010) constata que as sanções atribuídas às mulheres são 13% mais curtas comparativamente com os homens.

Estudos realizados no âmbito do crime de colarinho-branco também evidenciam que as mulheres apresentam uma menor probabilidade de condenação a pena de prisão (Van Slyke & Bales, 2013) e, quando condenadas, a medida da pena concretamente aplicável é mais reduzida comparativamente com os homens (Galvin & Simpson, 2019; Hagan & Nagel, 1982; Wheeler *et al.*, 1982). Maddan *et al.* (2012) reconhece que mulheres condenadas podem receber sentenças com menos 3 meses do que os homens. Contudo, Wheeler *et al.* (1982) afirmam que esta diferença é mais preponderante na decisão de condenação, uma vez, após a condenação, as mulheres apresentam apenas uma mínima probabilidade de serem condenadas a sanções mais reduzidas. Van Slyke & Bales (2013) acrescentam que o efeito do sexo na sentença pode ter um efeito especialmente preponderante para mulheres condenadas por juízes homens. Vários estudos explicam estes resultados com base na hipótese do cavalheirismo relacionada com os estereótipos da mulher como mais vulnerável, segundo a qual os decisores judiciais experienciam uma necessidade de proteção das mulheres de experiências adversas, como é o exemplo da prisão, o que se repercute na maior leniência na decisão judicial (Griffin & Woodredge, 2006; Nagel & Hagan, 1982; Wheeler *et al.*, 1982).

No entanto, importa referir a sub-representação das mulheres na amostra deste tipo de estudos sobre colarinho-branco, o que poderá dever-se ao facto de, comparativamente com os homens, as mulheres ocuparem poucos cargos de poder (Daly, 1989).

4.1.2.2. Idade do/a ofensor/a

Alguns estudos mostram que ofensores mais velhos são tratados de forma mais benevolente comparativamente com ofensores com menos idade (Cassidy & Gibbs, 2019; Doerner & Demuth, 2010; Steffensmeier *et al.*, 1995). Ou seja, arguidos mais velhos apresentam menor probabilidade de condenação a pena de prisão e, quando condenados, beneficiam de uma menor medida da pena.

Contudo, alguns académicos têm evidenciado a complexidade do efeito da idade na decisão judicial na criminalidade convencional e de colarinho-branco. Neste sentido, constata-se a existência de uma relação curvilínea entre a idade do ofensor e a severidade da sentença aplicada, sendo que os extremos, ofensores muito mais jovens ou com idade mais avançada, são, com menor probabilidade, condenados a reclusão (Blowers & Doerner, 2015; Doerner & Demuth, 2010). Por outras palavras, os ofensores com idades compreendidas entre os 18 e 20 anos e os ofensores com mais de 50 anos são condenados a sanções menos severas

comparativamente com ofensores que se encontram na faixa etária dos 30 anos. Blowers e Doerner (2015), com uma amostra constituída por infratores mais velhos, constata a maior probabilidade de aplicação de pena de prisão a ofensores com idades compreendidas entre os 50 e 54 anos comparativamente com ofensores com mais de 65 anos. Contudo, verifica que ofensores mais velhos são condenados a uma medida da pena mais longa, o que poderá explicar-se pela maior complexidade dos crimes cometidos por estes ofensores ou pelos *guidelines*.

Estes resultados também são comprovados por estudos realizados no domínio da criminalidade de colarinho-branco. No estudo de Wheeler *et al.* (1982) a probabilidade de condenação a pena de prisão é de cerca 50% em ofensores com 40 anos de idade (pico de condenação), contrastando com a probabilidade de aplicação de pena de prisão de 42% para os ofensores jovens (20 anos) e 32% para ofensores com mais idade (61 anos). No entendimento de Wheeler *et al.* (1982, p.652), “*os juízes parecem bastante relutantes em condenar ofensores muito jovens ou muito idosos, especialmente os últimos*”. De um modo geral, esta variação pode ser explicada pelo facto de os decisores judiciais considerarem que a pena de prisão efetiva pode ter efeitos prejudiciais para ofensores muito jovens e que os ofensores na faixa etária mais avançada revelam menor perigosidade, além de terem necessidades especiais e, portanto, custos elevados para o sistema de justiça (Steffensmeier *et al.*, 1998). Com base na teoria das preocupações focais, Steffensmeier *et al.* (2017), relaciona este fenómeno com a perceção de menor perigosidade e reincidência atribuída a ofensores mais velhos e, contrariamente, maior perigosidade e probabilidade de reincidência a infratores na faixa etária entre os 20 e 30 anos. Ora, os ofensores de colarinho-branco são, maioritariamente, de meia-idade, pois é a partir desta idade que se dá o maior acesso às carreiras e oportunidades profissionais, bem como às posições de poder e confiança que conduzem a estes crimes (Piquero & Benson, 2004; Shover & Hochstetler, 2006). Logo, considerando a relação curvilínea entre a idade e a severidade da punição, estes ofensores não terão este tipo de proteção (Freiberg, 2000).

4.2. O estudo de *Sentencing* da Corrupção

Nesta subsecção serão apresentados os resultados de estudos empíricos de *sentencing* da corrupção, particularmente quanto a caracterização da conduta criminal e dos fatores legais e extralegais que se relacionam com a sanção e medida concreta da pena aplicada a este tipo de crime.

Sousa e Calça (2020) constata que, no contexto português, apenas um reduzido número de processos de corrupção resulta em condenação e, excepcionalmente, em prisão efetiva. Grande parte dos crimes que constituíram a amostra envolveram pequenas trocas monetárias, sendo que, apenas alguns crimes envolveram montantes superiores a 50 000 Euros. Constataram ainda que grande parte dos crimes de corrupção resultaram de interações entre o Estado e o setor privado, informação corroborada por Sousa *et al.* (2020), e foram praticados por um representante legal da organização com a intenção de obter negócios ou uma vantagem competitiva. O corruptor ativo iniciou, na maioria dos casos, a troca corrupta o que, na perspectiva dos autores parece confirmar a indicação dos inquéritos de vitimação de que o problema da corrupção em Portugal não resulta de práticas predatórias de funcionários públicos.

Relativamente ao desfecho judicial, Hu (2015), numa amostra de 343 processos de corrupção, constata que as características do crime e do ofensor influenciam significativamente a decisão judicial. Neste sentido, refere a gravidade da ofensa criminal como determinante da decisão judicial. Isto é, verifica a existência de uma relação positiva e forte entre a quantia monetária envolvida no crime de corrupção e a severidade da sentença aplicada. Para o autor, este fator destaca-se como o principal determinante da decisão judicial, permitindo aferir relativamente à medida da culpa do ofensor. Destaca ainda outros determinantes da decisão judicial como a existência de co-ofensores, a restituição e a confissão do crime. É atribuída menor culpa a ofensas com vários co-ofensores e, por isso, ofensores que praticam o crime sozinhos serão condenados a uma medida da pena superior. Do mesmo modo, infratores que não confessam o crime e não restituem ao Estado o montante envolvido na ofensa serão condenados a sanções mais severas. Embora o estudos como o de Hu (2015) e Sousa *et al.* (2020) comprovem que grande parte dos ofensores não têm antecedentes criminais, Houque *et al.* (2020) considera que ofensores com registo criminal serão condenados mais severamente.

No âmbito das variáveis extralegais, os estudos de *sentencing* da corrupção destacam a importância do sexo do ofensor e das conexões políticas. Houque *et al.* (2020) reconhecem que ofensores do sexo masculino, além de apresentarem maior probabilidade de condenação a pena de prisão, quando condenados recebem sentenças mais severas comparativamente com ofensores do sexo feminino e que indivíduos com conexões políticas são condenados a penas mais reduzidas.

Posto isto, embora se denote alguma evolução de estudos de *sentencing* do crime de corrupção, inclusive no contexto português (e.g. Sousa *et al.*, 2020; Sousa & Calca, 2020), é

possível compreender que grande parte dos estudos internacionais se referem a estudos de criminalidade de colarinho-branco geral ou realizados em países com realidades culturais diversas (e.g. China), donde se conclui pela escassez de estudos que analisem a tomada de decisão judicial relativamente a este tipo de crime e, particularmente à corrupção. Assim, o presente estudo pretende colmatar esta lacuna e contribuir para o desenvolvimento científico do estudo de *sentencing* de corrupção em Portugal. Por isso, de um modo geral, irá focar-se na análise de decisões judiciais, permitindo o desenvolvimento de conhecimento relativamente a esta tipologia criminal e ao processo de tomada de decisão inerente.

CAPÍTULO II – ESTUDO EMPÍRICO

1. Objetivos e hipóteses de investigação

A presente investigação tem como objetivo primordial a análise criminológica de decisões judiciais produzidas sobre o crime de corrupção ativa e passiva, previstos nos artigos 373.º e 374.º do CP português, contribuindo para o desenvolvimento de conhecimento científico criminológico relativamente a esta tipologia criminal e ao processo de tomada de decisão inerente. De um modo específico, a análises das decisões judiciais permitirá:

- a) Conhecer o perfil sociodemográfico dos/as ofensores/as, nomeadamente, o sexo, nacionalidade, idade, nível de escolaridade, estado civil, situação profissional e rendimento mensal estimado;
- b) Caracterizar o crime de corrupção, nomeadamente, o número de agentes envolvidos na atividade criminal, tipo de corrupção, crimes conexos, área e setor de atividade, tipo e local de abordagem, objetivo da prática do crime, tipo e quantificação da vantagem;
- c) Descrever os resultados das decisões judiciais, nomeadamente no que respeita à condenação, à decisão de sanção e à medida concreta da pena;
- d) Analisar fundamentação da pena aplicada ao agente, nomeadamente, os fatores utilizados na fundamentação da decisão judicial;
- e) Identificar fatores, legais e extralegais, determinantes da decisão judicial de condenação/absolvição e, posteriormente, da medida concreta da pena aplicada.

Para os efeitos do presente estudo, a definição de corrupção considerada será a definição legal. Considerando a revisão da literatura realizada anteriormente, colocam-se as seguintes hipóteses de investigação:

i. Decisão de condenação/absolvição

H1: É significativamente mais frequente a absolvição do que a condenação.

ii. Sanção aplicada

H2: Quando existe condenação, a pena de prisão efetiva é a decisão significativamente menos aplicada por comparação com outras penas.

H3: Arguidas são menos condenadas a pena de prisão efetiva comparativamente com arguidos.

iii. Medida concreta da pena

H4: Existência de uma correlação positiva entre a contrapartida e a medida da pena concretamente aplicável.

H5: A medida concreta da pena varia positivamente com o número de crimes conexos com o crime de corrupção pelos quais os/as arguidos/as se encontram a ser julgados.

H6: Indivíduos com contactos prévios com o sistema de justiça são condenados a penas mais severas.

H7: Indivíduos que confessam o crime são condenados a penas menos severas comparativamente com os que não confessam.

H8: A medida da pena de prisão é significativamente mais severa para os arguidos do que para as arguidas.

2. Método

De modo a alcançar os objetivos propostos e a testar as hipóteses enunciadas, o presente estudo utiliza uma metodologia mista (Creswell & Creswell, 2017) uma vez que, a recolha de dados foi realizada através de uma análise de conteúdo de decisões judiciais do crime de corrupção, com a utilização de uma grelha de recolha aplicada aos processos judiciais. No âmbito criminológico, a análise documental pode ser realizada mediante a apreciação de vários documentos como estatísticas oficiais, relatórios e arquivos, podendo ser utilizada independente ou complementarmente com outro tipo de análises (Wincup, 2017). Especificamente no âmbito dos registos judiciais, a análise documental fornece um conjunto de informações sobre as

questões da justiça criminal devido ao seu carácter particularmente detalhado (Plummer, 2001). Posteriormente, os dados recolhidos foram sujeitos a uma análise quantitativa.

2.1. Procedimentos

O presente estudo foi elaborado recorrendo a uma amostra de decisões judiciais de tribunais de Primeira Instância das Comarcas do Porto, Porto-Este, Braga e Lisboa-Norte sobre os crimes de corrupção ativa e passiva (arts. 373.º e 374.º do CP), respeitantes ao período desde 2010 em diante⁴³, na forma tentada e consumada, e transitadas em julgado. Na seleção dos tribunais referidos anteriormente atendeu-se, fundamentalmente, a dois critérios: 1) tribunais de primeira instância com maior número de julgamentos findos, de acordo com os dados disponibilizados pela Direção Geral da Política de Justiça (DGPIJ); 2) critério da proximidade geográfica relativamente à residência da investigadora. A recolha de dados em diferentes tribunais, permitiu reduzir o efeito da variação existente nos diversos distritos judiciais, que tem sido descrito na literatura (e.g. Cassidy & Gibbs, 2019; Johnson, 2006; Ulmer, 2012), bem como o acesso a dados com maior representatividade. Relativamente ao critério de índole temporal, estabeleceu-se como limite inferior do período temporal o ano de 2010 pelo facto de, nesse ano, se ter verificado a alteração na lei relativa ao crime de corrupção, nomeadamente o alargamento da moldura penal. De acordo com dados disponibilizados pela DGPIJ, o universo de julgamentos em todas as comarcas e findos pelo crime de corrupção no respetivo período temporal é 375. Desse universo, foram recolhidas nas Comarcas de Lisboa Norte, Braga, Porto e Porto Este 54 decisões judiciais, constituídas por 221 arguidos, concretamente, 219 pessoas singulares e 2 coletivas, sendo que um dos processos relativos a pessoas coletivas refere-se apenas a 1 arguido único. Importa referir ainda que, da listagem inicial das decisões judiciais enviadas pelas respetivas comarcas, foram excluídas 4 decisões judiciais não cumprirem os critérios de inclusão na amostra.

O projeto de investigação foi remetido à Comissão de Ética da FDUP para a verificação e validação de todos os procedimentos éticos inerentes e fundamentais, nomeadamente confidencialidade dos dados de todos os intervenientes processuais e informações constantes nas decisões judiciais. Após obtenção do parecer positivo, foi formalizado e enviado um pedido

⁴³ Note-se que, relativamente ao período temporal definido para a realização do presente estudo optou-se pela data da decisão judicial e não pela data do cometimento do facto com o objetivo de agilizar o processo.

para os Juizes Presidentes das Comarcas, requerendo colaboração e destacando todos os requisitos das decisões judiciais a que se pretendia aceder (anexo I). Considerando a diversidade no âmbito dos procedimentos a adotar em cada Comarca, foi ainda necessário o envio do pedido de autorização para o Conselho Superior da Magistratura (anexo II). Note-se que, em determinadas Comarcas, foi necessário a realização de um requerimento individual dirigido a cada Juiz de Direito que teria proferido a última decisão no respetivo processo para a consulta da decisão judicial. Grande parte das decisões judiciais foram enviadas em formato digital, mas, em alguns casos, foi necessária a sua consulta presencial.

A recolha de informação das decisões judiciais foi realizada tendo por base a análise de conteúdo (metodologia qualitativa) através da utilização de uma grelha de recolha de dados que facilitou a recolha e organização dos mesmos. De seguida, a informação recolhida foi inserida numa base de dados criada com o *IBM SPSS Statistics* (versão 26), software com o qual foi realizada uma análise preliminar dos dados (*data screening*) e a subsequente exploração dos mesmos com recurso às técnicas de análise estatística mais adequadas à natureza das variáveis e das hipóteses de investigação a que se pretendeu responder. A análise preliminar permitiu identificar dados omissos ou incompletos, corrigir deficiências habitualmente identificadas neste processo (Schafer & Graham, 2002), bem como proceder à verificação de pressupostos necessários à realização de análise estatística, nomeadamente ao nível dos testes de normalidade (Kolmogorov-Smirnov e Shapiro-Wilk).

A análise de estatística descritiva permitiu a descrição geral dos dados estatísticos, nomeadamente por via do cálculo de frequências absolutas e relativas, da média, do desvio padrão, consoante a natureza das diversas variáveis. Adicionalmente, a análise estatística inferencial teve como objetivo primordial proceder a testes estatísticos com resultados extrapoláveis da amostra para a população (Schafer & Graham, 2002), seguindo-se uma abordagem paramétrica ou não paramétrica conforme a qualidade das distribuições e a sua aproximação à distribuição normal. Para a análise de correlação entre variáveis foram utilizadas medidas de associação que também podem ser concetualizadas como coeficientes de correlação. A utilização destas medidas tem como objetivo a quantificação da intensidade e direção da associação entre as variáveis. Considerando a não normalidade da distribuição, foi utilizado o coeficiente de correlação de Spearman. Estas medidas de associação variam entre -1 e 1, sendo que quanto mais próximo destes valores for o resultado da correlação, mais forte será a mesma. Apesar de não existir uma regra para especificar a intensidade da associação

entre as variáveis, será utilizada a escala de Cohen (1992). Deste modo, as correlações que apresentarem um valor entre -1 e -0.5 ou entre 0.5 e 1 serão consideradas elevadas. Por outro lado, as correlações entre -0.5 e -0.3 e entre 0.3 e 0.5 serão consideradas moderadas. E, por último, as correlações que tiverem um valor entre -0.3 e 0 e entre 0 e 0.3 serão consideradas fracas. Foram também utilizadas estatísticas não paramétricas para variáveis que não seguem a distribuição normal e estatísticas paramétricas para variáveis que seguem a distribuição normal.

2.2. Instrumento e variáveis

A recolha de dados nas decisões judiciais decorreu com a análise de conteúdo das mesmas usando-se uma grelha de recolha (anexo III), especificamente construída para o presente estudo, tendo por base diversos estudos de *sentencing* e respetivas grelhas (e.g., Sousa & Calca, 2020; Quintas *et al.*, 2015; Faria, *et al.*, 2019, e Sousa, *et al.*, 2009), com a respetiva adaptação ao tipo de crime em estudo.

Num primeiro momento, a grelha de recolha de dados permitiu a sistematização dos dados recolhidos nas decisões judiciais em função de diversas categorias: 1) caracterização do processo; 2) caracterização sociodemográfica do/a arguido/a; 3) deteção e investigação do crime; 4) caracterização do crime; 5) caracterização da decisão judicial; 6) fundamentação da decisão judicial.

No que respeita à caracterização do processo (1) foram recolhidos dados relacionados com a identificação do processo (NUIPC), identificação da Comarca, identificação do tribunal de primeira instância (singular ou coletivo), tipo de processo (comum, sumário, abreviado e sumaríssimo), sexo do magistrado que proferiu a decisão, data da ocorrência dos factos e data da decisão judicial⁴⁴. Relativamente à caracterização do/a arguido/a (2), foi realizada a diferenciação entre arguido/a singular e coletivo/a. No que concerne à pessoa singular, procurou-se recolher informação relativa ao/a arguido/a sobre o sexo, nacionalidade, idade (à data dos factos e data da decisão judicial⁴⁵), nível de escolaridade, estado civil, situação profissional, profissão, área e setor de atividade, rendimento mensal estimado e problemáticas

⁴⁴ A recolha de dados relativos à data dos factos e data da decisão judicial será relevante para a análise do tempo processual decorrido desde a ocorrência dos factos e a decisão judicial.

⁴⁵ A recolha de dados relativamente à idade do arguido à data da prática dos factos e à data da decisão judicial permitirá, num primeiro momento analisar se, efetivamente, este é um tipo de crime praticado por pessoas com idade mais avançada e, posteriormente, analisar a influência da idade na decisão judicial.

(desordens mentais, abusos, dependências e doenças). A caracterização da pessoa coletiva foi mais parca, tendo-se limitado ao setor de atividade, tipo de entidade legal e área de atividade.

Relativamente à deteção e investigação do crime (3), procurou conhecer-se o modo de deteção da atividade criminal, meios de prova recolhidos e meios de obtenção da prova utilizados na produção de prova. No que se refere à caracterização do crime (4), contabilizou-se o número de arguidos envolvidos na prática criminal, identificou-se o tipo de corrupção (ativa/passiva), número de crimes de corrupção (na forma consumada e tentada) pelos quais o/a arguido/a é acusado, local de ocorrência do crime, início e modo de abordagem, tipo e quantificação da vantagem, motivação (interesses orientados para indivíduos, para organizações ou ambos) e finalidade da prática do crime e, por último, a existência de crimes conexos (número e tipo).

Para se caracterizar a decisão judicial (5), importou identificar as decisões de condenação/absolvição, o tipo de pena principal aplicada (e.g. pena de multa, pena de prisão suspensa e pena de prisão efetiva), penas acessórias, penas de substituição e, por último, a medida concreta da pena (meses). A análise da fundamentação da decisão judicial (6) permitiu identificação dos fatores atenuantes e agravantes considerados na tomada de decisão judicial. Esta categoria divide-se em duas subcategorias: 1) fatores previstos no art. 71.º n.º 2 do CP (e.g. intensidade do dolo, grau de ilicitude dos factos, modo de execução do facto, gravidade das consequências do facto) e outros fatores atendíveis (e.g. necessidades de prevenção, demonstração de arrependimento, confissão do crime, fins das penas, perspectivas de reinserção social, qualidades pessoais do agente, crimes conexos com o crime de corrupção (anexo IV).

Autores como Wheeler e colegas (1982) e Steffensmeier, Kramer e Ulmer (1995) demonstram que o processo de tomada de decisão da decisão judicial envolve dois momentos. Ou seja, o juiz considera a decisão de reclusão, reconhecida na literatura como “*in/out decision*” e, posteriormente, determina a medida da pena concretamente aplicável para os/às ofensores/as condenados. O presente estudo apresenta três variáveis dependentes: 1) decisão de condenação; 2) decisão sobre o tipo de pena; 3) medida concreta da pena. As variáveis independentes incluirão as variáveis legais e extraleais que, segundo a literatura, poderão determinar a decisão judicial e, subsequentemente, a medida da pena concretamente aplicável.

2.3. Amostra

Na amostra obtida, 51,9% das decisões judiciais referem-se à Comarca do Porto (Tabela 2), sendo que o tribunal de São João Novo (Central Criminal) destaca-se como o tribunal em que tramitaram mais processos (39,4%) (anexo V). Os anos de 2013, 2016 e 2017 assumem maior relevância relativamente ao número de decisões judiciais da amostra, com 8 decisões judiciais (14,8%).

Tabela 2. Distribuição de decisões judiciais por ano e comarca (N=54)

Ano da decisão	Comarca				Total (N=54)
	Braga (N=8, 14,8%)	Lisboa Norte (N=12, 22,2%)	Porto (N=28, 51,9%)	Porto Este (N=6, 11,1%)	
2010			3		3
2012	1		1		2
2013	3		4	1	8
2014	1	1	3		5
2015		1	5	1	7
2016	1	2	3	2	8
2017	1	3	4		8
2018	1	2	2		5
2019			3		3
2020		3		2	5

Relativamente ao número de arguidos, a comarca do Porto destaca-se com o total de 119 arguidos (53,8%), embora a comarca de Lisboa Norte também demonstre um grande peso na amostra, com cerca de 70 arguidos (31,7%) (tabela 3). O ano de 2016 destaca-se na amostra total de arguidos com 114 decisões judiciais proferidas (51,6%).

Tabela 3. Distribuição do número de arguidos por ano e Comarca (N=221)

Ano da decisão	Comarca				Total (N=221)
	Braga (N=25, 11,3%)	Lisboa Norte (N=70, 31,7%)	Porto (N=119, 53,8%)	Porto Este (N=7, 3,2%)	
2010			10		10
2012	1		3		4
2013	10		6	1	17
2014	1	3	9		13
2015		1	10	1	12
2016	1	44	66	3	114
2017	11	10	8		29
2018	1	4	4		9
2019			3		3
2020		8		2	10

Em grande parte das decisões, verifica-se a intervenção do tribunal singular (56,6%), sendo nesse acervo expressiva a percentagem de decisões decretadas por uma juíza (70,6%). Contudo, quando a atenção é focada nos arguidos, verifica-se que cerca de três quartos destes (75,5%) são julgados em tribunais coletivos. E quase metade (48,9%) dos arguidos julgados em tribunais coletivos encontram 1 juíza e 2 juízes (tabela 4). Verifica-se a média de 1,75 juízas por decisão judicial, variando entre 1 e 3 (DP=0,892).

Tabela 4. Tribunal de 1ª instância em que o crime foi julgado

Tribunal	Decisões judiciais (N=54)		Arguidos (N=221)	
	N	%	N	%
Coletivo	23	43,4	163	75,5
Nenhuma juíza	1	7,1	3	2,1
1 Juíza	3	21,4	69	48,9
2 Juízas	8	57,1	22	15,6
3 Juízas	2	14,3	47	33,3
Omissos	9 (39,1%)		22 (13,5%)	
Singular	30	56,6	53	24,5
Juíza	12	70,6	19	67,9
Juiz	5	29,4	9	32,1
Omissos	13 (43,3%)		25 (47,2)	

A expressiva maioria (88,9%) dos processos assumiu a forma de processo comum, com apenas 6 processos na forma sumária ou abreviada (7,4% e 3,7%, respetivamente). Assim, constata-se que 215 arguidos foram julgados em processo comum (97,3%) (tabela 5).

Tabela 5. Distribuição do tipo de processo

Tipo de processo	Decisões judiciais (N=54)		Arguidos (N=221)	
	N	%	N	%
Comum	48	88,9	215	97,3
Sumário	4	7,4	4	1,8
Abreviado	2	3,7	2	0,9

Relativamente aos tempos processuais, apenas existe informação relativamente à data da prática dos factos (com alguns valores omissos) e data da decisão judicial, permitindo o cálculo do tempo decorrido desde a prática do crime à data da decisão judicial (tabela 6). Em 41,2% dos processos, a decisão judicial acontece mais de 4 anos após o cometimento do crime mas o tempo processual varia de 1 dia a 20 anos. Em média, a decisão judicial é proferida 4 anos e meio (DP=1603,35) após o cometimento do facto.

Tabela 6. Tempos processuais - tempo decorrido desde a prática do facto até à data de decisão judicial em 1ª instância (N=54)

	N	%
Até 12 meses	6	11,8
De 12 meses a 23 meses	12	23,5
De 24 meses a 35 meses	9	17,6
De 36 a 47 meses	3	5,9
48 meses ou mais	21	41,2
Omissos	3 (5,6%)	

Em média, foram constituídos 4 arguidos por cada decisão judicial (DP=9,82), sendo o máximo registado de 62 arguidos. Grande parte dos processos diz respeito apenas a 1 arguido/a (51,9%), existindo porém, três processos que envolveram mais de uma dezena de arguidos/as (tabela 7).

Tabela 7. Número de arguidos por decisão judicial

Arguidos	N	%
1	28	51,9
2	9	16,7
3	8	14,8
5	2	3,7
6	2	3,7
7	1	1,9
8	1	1,9
11	1	1,9
41	1	1,9
62	1	1,9
Total	54	100

3. Resultados

3.1. Caracterização do/a arguido/a

Grande parte dos/as arguidos/as na amostra (99,1%) são pessoas singulares (existindo apenas 2 pessoas coletivas: uma sociedade por quotas e uma Instituição Particular de Solidariedade Social - IPSS). Deste modo, considerando o reduzido número de pessoas coletivas e a impossibilidade de realização do teste de hipóteses e de testes estatísticos que discriminem os arguidos em função do tipo de pessoa, posteriormente, a amostra relevante do presente estudo será apenas constituída por pessoas singulares (N=219).

Os/as arguidos/as são, na sua esmagadora maioria (86,3%), do sexo masculino (tabela 8) e, à data do cometimento do crime, a sua idade variava entre os 18 e os 77 anos, com uma média de 40,3 anos (DP=14,830). Já na data da decisão judicial, a idade dos/as arguidos/as variava entre os 24 e os 90 anos, com uma média de 48,1 anos (DP=14,638). Portanto, a maioria dos/as arguidos/as (43,6%) situa-se na faixa etária dos 46 aos 65 anos de idade à data do julgamento. Cinco por cento dos/as arguidos/as eram estrangeiros, valor este que se situa um pouco acima da média de residentes em Portugal com nacionalidade estrangeira (4,4%) no período deste estudo. São, maioritariamente, casados/as (58,1%), encontrando-se uma expressiva larga maioria na situação de empregado (83,4%), com um rendimento médio mensal de 1000 Euros (DP= 533,35). Quase metade da amostra de arguidos/as (49,1%) tinha concluído o ensino básico e 31% o ensino secundário, registo que se aproxima da distribuição normal portuguesa (ensino básico 19,8% e conclusão de ensino secundário 23,9%⁴⁶).

Discriminando os/as arguidos/as em função do tipo de corrupção pela qual são acusados/as, conclui-se que a relação entre tipo de corrupção e determinadas características pessoais dos/as arguidos/as é significativa, nomeadamente no que se refere à idade ($\chi^2(3)=23,963$, $p<,001$); habilitações literárias ($\chi^2(3)=17,105$, $p<,001$); estado civil ($\chi^2(3)=36,223$, $p<,001$) e situação profissional ($\chi^2(3)=9,494$, $p=,012$). Concretamente, os/as acusados/as por corrupção ativa são relativamente mais novos, com menos habilitações literárias e encontram-se mais empregados comparativamente com os arguidos acusados pelo crime de corrupção passiva. Do mesmo modo, os crimes de corrupção ativa envolvem uma maior percentagem de solteiros/as do que ocorre nos/as acusados/as de corrupção passiva. Não se identificam quaisquer relações significativas entre o tipo de corrupção e o sexo do/a arguido/a e nacionalidade.

46

[https://www.pordata.pt/Portugal/Popula%C3%A7%C3%A3o+residente+com+15+e+mais+anos+por+n%C3%ADvel+de+escolaridade+completo+mais+elevado+\(percentagem\)-884](https://www.pordata.pt/Portugal/Popula%C3%A7%C3%A3o+residente+com+15+e+mais+anos+por+n%C3%ADvel+de+escolaridade+completo+mais+elevado+(percentagem)-884), consultado a 12 de julho de 2020, consultado a 11 de julho de 2021

Tabela 8. Caracterização sociodemográfica do arguido (N=219)

	Total(N=219)		Tipo de corrupção na acusação				<i>p-value</i>
			ativa (N=128)		passiva (N=91)		
	N	%	N	%	N	%	
Sexo							
Masculino	189	86,3	113	88,3	76	83,5	$\chi^2(1)=1,021$
Feminino	30	13,7	15	11,7	15	16,5	$p=,312$
Idade ^(a)							
Até 25 anos	6	2,8	6	4,7	0	0,0	$\chi^2(3)=23,963$ $p<,001$ ^(b)
26 - 45	91	41,7	68	53,1	23	25,6	
46 - 65	95	43,6	42	32,8	53	58,9	
> 65	26	11,9	12	9,4	14	15,6	
Omissos	1 (0,5%)				1 (1,1%)		
Habilitações literárias							
Sem habilitações	1	0,9	1	1,8	0	0,0	$\chi^2(3)=17,105$ $p<,001$ ^(b)
Ensino básico	57	49,1	38	67,9	19	31,7	
Ensino secundário	36	31	11	19,6	25	41,7	
Ensino Superior	22	19	6	10,7	16	26,7	
Omissos	103 (47,0%)		72 (56,3%)		31 (34,1%)		
Nacionalidade							
Portuguesa	208	95	120	93,8	88	96,7	$\chi^2(1)=,972$
Outro	11	5	8	6,3	3	3,3	$p=,324$
Estado civil							
Solteiro	59	27,2	51	40,2	8	8,9	$\chi^2(3)=36,223$ $p<,001$
Casado	126	58,1	55	43,3	71	78,9	
Viúvo	6	2,8	2	1,6	4	4,4	
Divorciado	26	12	19	15	7	7,8	
Omissos	2 (0,9%)		1 (0,78%)		1 (1,1%)		
Situação profissional							
Empregado	176	83,4	93	77,5	83	91,2	$\chi^2(3)=9,494$ $p=,012$
Desempregado	21	10	18	15	3	3,3	
Reformado	13	6,2	8	6,7	5	5,5	
Incapacitado per. o trabalho	1	0,5	1	0,8	0	0	
Omissos	8 (3,7%)		8 (6,25%)				

^(a) Idade dos/as arguidos/as: Na data dos factos – M=40,28 (DP=14,83); na data da decisão – M=48,08 (DP=14,64).

^(b) Teste Exato de Fisher.

A maioria dos/as arguidos/as (52,5%) exerce funções relacionadas com atividades do setor privado sendo que, diferenciando os/as arguidos/as em função do tipo de corrupção pelo qual são acusados/as, verifica-se a existência de uma relação significativa entre o tipo de corrupção pelo qual o/a arguido/a é acusado/a e o setor de atividade ($\chi^2(1)=165,608$, $p<,001$) (tabela 9). Isto é, arguidos/as acusados/as pelo crime de corrupção passiva exercem mais funções relacionadas com o setor público.

Tabela 9. Setor de atividade (pessoa singular) (N=219)

	Total(N=219)		Tipo de corrupção na acusação				<i>p-value</i>
			ativa (N=128)		passiva (N=91)		
	N	%	N	%	N	%	
Público	86	47,5	4	4	82	100	$\chi^2(1)=165,608$ $p<,001$
Privado	95	52,5	95	96	-	-	$OR=,047$ $IC95\%: ,018-,121$
Omissos	38 (17,4%)		29 (22,7%)		9 (9,9%)		

No que se refere à área de atividade do sujeito ativo, destacam-se a atividade de comércio, serviços e restauração (27,3%) e a atividade empresarial (26,3%) (tabela 10). Por sua vez, o sujeito passivo exerce funções, maioritariamente, como força de segurança e fiscalização (35,4%), no âmbito da administração pública (19,5%) e atividade de ensino (18,3%).

Tabela 10. Área de atividade do sujeito ativo e passivo (N=219)

	N	%
Sujeito ativo (N=128)		
Atividade de comércio, serviços e restauração	27	27,3
Atividade empresarial	26	26,3
Construção civil e imobiliária	21	21,2
Atividades diversas	19	19,2
Atividade da agricultura, desenvolvimento rural e pesca	4	4
Atividade de saúde privada	2	2
Omissos	29 (22,7%)	
Sujeito passivo (N=87)		
Forças de segurança e fiscalização	29	35,4
Administração pública	16	19,5
Atividade de ensino	15	18,3
Órgãos de poder local	14	17,1
Atividade de serviços energéticos	4	4,9
Prestação de cuidados e assistência médica a idosos	4	4,9
Omissos	9 (9,9%)	

Relativamente às problemáticas associadas ao/à arguido/a, apenas 31 (19,5%) apresentam antecedentes criminais (tabela 11), maioritariamente relacionados com a prática de outros tipos de crime que não corrupção (83,9%) (e.g. condução de veículo em estado de embriaguez, detenção de arma proibida, roubo, furto qualificado, resistência e coação, tráfico de estupefacientes, ofensa à integridade física, violência doméstica). Verifica-se a existência de diferenças significativas relativamente à existência ($\chi^2(1)=7,592$, $p=,006$) e tipo de

antecedentes criminais ($\chi^2(2)= 10,648$, $p=,002$) entre os/as arguidos/as acusados/as pelo crime de corrupção ativa e corrupção passiva.

As decisões judiciais sinalizam um número reduzido de arguidos com problemáticas relacionadas com abusos de álcool e de drogas (3), dependências (2) ou doenças (7). Não foram sinalizadas outras problemáticas relacionadas, como desordens mentais. Por não haver dados suficientes, não foi possível testar a existência de relação entre o tipo de corrupção e a sinalização de abusos, doenças e dependências.

Tabela 11. Problemáticas associadas ao arguido/a

	Total (N=219)		Tipo de corrupção na acusação				<i>p-value</i>
			ativa (N=128)		passiva (N=91)		
	N	%	N	%	N	%	
Antecedentes criminais							
Sinalizados	31	19,5	24	27,3	7	9,9	$\chi^2(1)= 7,592$ $p=,006$ OR=2,292 IC 95% ,117-,725
Não sinalizados	128	80,5	64	72,7	64	90,1	
Omissos	60 (27,4%)		40 (31,25%)		20 (21,89%)		
Crimes nos antecedentes							
Outro tipo de crime	26	83,9	23	95,8	3	42,9	$\chi^2(2)= 10,648$ $p=,002$
Mesmo tipo de crime	3	9,7	0	0,0	3	42,9	
Outro tipo de wcc	2	6,5	1	4,2	1	14,3	
Omissos	60 (27,4%)		104 (81,25)		84 (92,3)		
Problemáticas							
Doenças	7	3,2	5	100	2	100	
Omissos	212 (96,8%)		123 (96,1%)		89 (97,8%)		
Abusos (álcool e drogas)	3	1,4	3	100	0	0	
Omissos	216 (98,6%)		125 (97,7%)		91(100%)		
Dependências (álcool e drogas)	2	0,9	0	0	2	100	
Omissos	217 (99,1%)		128 (100%)		89 (97,8%)		

3.2. Deteção do crime e investigação

44,7% dos processos da amostra tiveram origem em fiscalizações (maioritariamente realizadas pela GNR). Os restantes processos iniciaram-se através de denúncia por parte de um dos envolvidos (sujeito ativo) (18,4%), denúncia anónima (13,2%) ou denúncia por parte de um trabalhador da organização (10,5%) (anexo VI).

Os órgãos de polícia criminal recorreram a apreensões (42% dos/as arguidos/as), escutas telefónicas (30,6% dos/as arguidos/as) e buscas (18,7% dos/as arguidos/as) como meios de obtenção de prova. Com menor destaque surgem as revistas (2,3% dos/as arguidos/as). Relativamente aos meios de prova obtidos, destaca-se a prova documental (98,6% dos/as

arguidos/as), a prova testemunhal (56,2% dos/as arguidos/as) e a prova por declarações (51,1% dos/as arguidos/as) (anexo VII). Em média, foram arroladas 32,18 testemunhas por arguido/a (anexo VIII), sendo que a informação constante das decisões judiciais relativamente às testemunhas não permite a discriminação em função do tipo de corrupção para a realização de testes estatísticos. Não foi possível testar a relação entre os meios de prova e meios de obtenção da prova e a decisão de condenação e absolvição pelo facto de nas decisões não ser exequível a atribuição nominal e individual dos respetivos meios de prova e meios de prova a cada um dos arguidos.

3.3. Caracterização do crime

128 arguidos/as foram acusados/as por crimes de corrupção ativa (58,4%) e 91 por crimes de corrupção passiva (41,6 %). Grande parte dos/as arguidos/as (54,3%) foram julgados na Comarca do Porto, quer por crimes de corrupção ativa (30,1%), quer por crimes de corrupção passiva (24,2%). Em média, cada arguido/a é acusado/a pela prática de 3 crimes de corrupção, variando de 1 a 90 crimes (anexo IX).

Existem crimes conexos em 54,8% da amostra, sendo que a maioria (57,5%) diz respeito apenas a 1 crime conexo e 42,5% a mais do que 1 crime conexo (tabela 12). Em média, regista-se a existência de 2,96 crimes conexos com o crime de corrupção, variando de 0 a 82 (DP=10,760). Os crimes conexos registados são: a criminalidade contra o estado (e.g. peculato, prevaricação, desobediência, branqueamento de capitais), contra a vida em sociedade (e.g. falsificação ou contrafação de documento, condução perigosa de veículo rodoviário, associação criminosa), contra o património (e.g. insolvência dolosa, fraude na obtenção de subvenção, burla), crimes previstos em legislação avulsa, crimes contra as pessoas (violência doméstica, injúria, ameaça). Discriminando os crimes conexos por tipo de corrupção, apenas se verifica a existência de uma relação significativa entre o tipo do crime de corrupção e a quantidade de crimes conexos na acusação ($\chi^2(1) = 14,255, p < ,001$), sendo que os/as acusados/as por corrupção ativa tendem a ser acusados/as por 1 crime conexo, enquanto os/as acusados/as por corrupção passiva tendem a ser acusados a mais do que 1 crime conexo.

Tabela 12. Crimes conexos (acusação)

	Tipo de corrupção na acusação						<i>p- value</i>
	Total (N=219)		ativa (N=128)		passiva (N=91)		
	N	%	N	%	N	%	
Crimes conexos	120	54,8	64	50	56	61,5	$\chi^2(1)= 2,859$ $p=1,000$
1 crime conexo	69	57,5	47	73,4	22	39,3	$\chi^2(1)= 14,255$ $p<,001$
Mais do que 1 crime conexo	51	42,5	17	26,6	34	60,7	$OR=4,273$ IC95%: 1,975-9,242

Relativamente à caracterização do crime de corrupção, constata-se que grande parte dos crimes (39%) ocorre no local de trabalho do sujeito passivo (e.g. posto da GNR) ou num local público como estradas e autoestradas (37,7%). A abordagem é iniciada, maioritariamente, pelo sujeito ativo (70,5%) e numa abordagem presencial (49,4%). No que se refere à vantagem patrimonial envolvida na transação, em 98,6% corresponde a vantagem patrimonial com valor médio de 7515,04 Euros, variando de 40 a 390 000 Euros (DP=39 383,077). A oferta de géneros apenas se verifica em 11% dos casos, destacando-se a dádiva de bens consumíveis (70,8%) (tabela 13).

Tabela 13. Caracterização do crime (N=219)

	N	%
Local da ocorrência da transação		
Local de trabalho do sujeito passivo	30	39,0
Local público	29	37,7
Local de trabalho do sujeito ativo	15	19,5
Habitação do sujeito passivo	3	3,9
Omisso	142	(64,8%)
Início da abordagem		
Sujeito ativo	122	70,5
Sujeito passivo	51	29,5
Omisso	46	(21%)
Abordagem		
Presencial	80	49,4
Por terceiros	50	30,9
Por telefone	32	19,8
Omisso	57	(26%)
Vantagem envolvida na transação		
Patrimonial	213	98,6
Não patrimonial	3	1,4
Omissos	5	(2,3%)
Géneros envolvidos na transação		
Não	190	88,8
Sim	24	11,0
Bens consumíveis	17	70,8
Bens de luxo	4	16,7
Bens móveis	3	12,5
Omisso	5	(2,3%)

Grande parte dos crimes (85,3%) são cometidos para satisfação de interesses orientados para o indivíduo, destacando-se a apropriação indevida de dinheiro (41%), a tomada de decisão favorável (22,4%) e aprovação em exame teórico/prático de condução (14,6%) (tabela 14).

Tabela 14. Motivações da prática do crime (N=219)

	N	%
Objetivos orientados para o indivíduo	186	85,3
Apropriação indevida de dinheiro	84	41
Decisão favorável	46	22,4
Aprovação em exame teórico/prático de condução)	30	14,6
Não autuação de infrações ao código da estrada	17	8,3
Utilização indevida de recursos/serviços públicos	8	3,9
Evitamento de fiscalização	7	3,4
Evitamento de processo-crime	5	2,4
Aquisição de benefícios	3	1,5
Incumprimento do dever profissional	2	1
Apropriação de bens	2	1
Aceleração do processo	1	0,5
Omisso	14 (6,4%)	
Objetivos orientados para instituições	13	6
Angariação indevida de fundos	10	31,3
Acesso a informações privilegiadas	8	25
Licenciamento irregular de obras	7	21,9
Aprovação de projetos de financiamento	3	9,4
Ganhar concurso público	1	3,1
Favorecimento da organização	1	3,1
Sobrefaturação de produtos	1	3,1
Não pagamento de multa	1	3,1
Omissos	1 (0,5%)	
Ambos	19	8,7

3.4. Decisão judicial

3.4.1. Decisão de condenação

Do total de 219 acusados/as pelo crime de corrupção ativa (128) e passiva (91) , 143 (65,3%) foram absolvidos. Dos 72 arguidos/as condenados/as (32,9%), 28,9% foi por corrupção ativa e em 4 (1,8%) foi decidida a convolação: dois para o crime de extorsão de que vieram a ser condenados e outros dois que, tendo sido acusados do crime de corrupção passiva, acabaram

por ser condenados pelo crime de corrupção ativa. De entre os/as acusados/as, 91 (71,1%) foram absolvidos pelo crime de corrupção ativa e 52 (57,1%) foram absolvidos pelo crime de corrupção passiva (Tabela 15). Não há diferenças significativas na taxa de condenação entre corrupção ativa e passiva ($Z=1.490$, $p=,140$).

Tabela 15. Decisão judicial (N=219)

	Decisão judicial sobre o crime de corrupção		
	Condenação por corrupção	Absolvição na corrupção	Convolação
Acusação (219)	72 (32,9%)	143 (65,3%)	4 (1,8%)
Corrupção ativa (128)	37 (28,9%)	91 (71,1%)	0
Corrupção passiva (91)	35 (38,5%)	52 (57,1%)	4 (4,4%)

Para a análise seguinte, consideram-se apenas os/as arguidos/as condenados e absolvidos, excluindo-se os convolados (N=215). Procurou-se testar relações entre a decisão de condenação e as variáveis sociodemográficas e do processo, discriminando-se os/as arguidos/as em função do tipo de corrupção (anexo X). Do total de condenados/as, 90,3% são do sexo masculino, na faixa etária dos 46 aos 65 anos de idade (54,1%), com habilitações literárias correspondentes ao ensino secundário (42,9%) e de nacionalidade portuguesa (91,7%). São casados/as (72,2%) e encontram-se empregados/as (77,5%). Conclui-se que 81,4% dos/as condenados/as não têm registo criminal e em 59,7% dos/as condenados/as verifica-se a existência de crimes conexos com o crime de corrupção. No que concerne à motivação da prática do crime, grande parte dos/as condenados/as (87,3%) agiram no sentido da satisfação de interesses orientados para o próprio.

Considerando os crimes de corrupção ativa e passiva, verifica-se que a decisão de condenação apenas se encontra relacionada com os fatores extralegais habilitações literárias ($\chi^2(3)=8,363$, $p=,025$) e estado civil ($\chi^2(3)=9,499$, $p=,019$). Relativamente ao crime de corrupção ativa, a decisão de condenação encontra-se relacionada com o fator extralegal situação profissional ($\chi^2(3)=13,235$, $p<,001$) e com o fator legal motivação da prática do crime ($\chi^2(2)=7,631$, $p=,014$). No que se refere ao crime de corrupção passiva, não se encontram relações significativas entre a decisão de condenação e variáveis legais ou extralegais.

Para a análise de diferenças significativas entre médias de variáveis quantitativas e a decisão de condenação e absolvição utilizaram-se os testes de diferença de médias entre 2 grupos independentes. Em virtude das características das distribuições das variáveis, optou-se pelo teste não paramétrico *U* de *Mann-Whitney* (anexo XI). Constata-se a existência de

diferenças significativas entre condenados/as e absolvidos/as relativamente às seguintes variáveis legais: número de crimes de corrupção na acusação ($U=3895,000$; $p<,001$), vantagem patrimonial ($U=656,500$; $p=,002$) e número de crimes conexos ($U=4152,000$; $p=,013$). Os/as condenados/as foram julgados por um número significativamente superior de crimes de corrupção, com vantagem patrimonial envolvida significativamente superior e número de crimes conexos associados ao crime de corrupção significativamente inferior.

Na decisão judicial de condenação pelo crime de corrupção ativa, verifica-se a existência de diferenças significativas entre condenados/as e absolvidos/as relativamente à idade ($U=1183,500$; $p=,008$). No que se refere às variáveis legais, os/as condenados/as e absolvidos/as diferem significativamente relativamente ao número de crimes de corrupção ($U=1379,500$; $p=,002$), número de crimes conexos ($U=1273,500$; $p=,018$) e vantagem patrimonial envolvida no crime ($U=230,500$; $p<,001$). Ou seja, os/as arguidos/as condenados/as pelo crime de corrupção ativa são significativamente mais velhos, têm um maior número de crimes de corrupção e crimes conexos associados e menor vantagem envolvida no crime. De outro modo, os indivíduos absolvidos pelo crime de corrupção passiva foram acusados por um número superior de crimes de corrupção ($U=667,500$; $p=,017$).

3.4.2. Decisão sobre o tipo de pena

Quando houve condenações, as penas principais aplicadas foram a multa (1,4%) e prisão (98,6%). A pena de prisão foi suspensa na sua execução em 69,4% dos condenados, efetiva em 11,1% e substituída por prestação de trabalho a favor da comunidade (5,6%), pena de multa (6,9%) e suspensão do exercício de funções (5,6%) (tabela 16). Apenas 1 arguido foi condenado a pena de multa como pena principal e no valor de 1440 Euros. Em 10 dos 50 arguidos condenados, a pena de prisão foi suspensa mediante a condição do pagamento de quantias monetárias a instituições, com valores compreendidos entre os 600 e 3500€. A média da duração pena de prisão⁴⁷ suspensa na sua aplicação é de 24,44 meses, variando de 12 a 48 meses (DP=9,666). Por sua vez, a pena de prisão efetiva decretada variou entre 27 e 90 meses, com o valor médio de 40,75 meses (DP=21,103). As penas acessórias apenas foram aplicadas a 5

⁴⁷ Nos arguidos com vários crimes de corrupção e correspondentes medidas da pena, considerou-se a maior medida da pena.

condenados/as (6,9%). Entre os condenados, 4 foram-no ao pagamento de indemnização (5,6%).

Note-se que o reduzido número de efetivos não permite a comparação entre as classes de tipo de pena e, especialmente, a diferença entre a pena de prisão efetiva e pena de prisão suspensa na sua aplicação.

Tabela 16. Tipo de pena aplicada

	Tipo de corrupção (decisão)					
	Total (N=72)		Corrupção ativa (N=37)		Corrupção passiva (N=35)	
	N	%	N	%	N	%
Pena principal						
Prisão	71	98,6	37	100	34	97,1
Efetiva	8	11,1	3	8,1	5	14,3
Aplicação suspensa	50	69,4	25	67,6	25	71,4
Substituída por prestação de trabalho a favor da comunidade	4	5,6	4	10,8	0	0
Substituída por multa	5	6,9	5	13,5	0	0
Substituída por suspensão do exercício de funções	4	5,6	0	0	4	11,4
Multa	1	1,4	0	0	1	2,9
Penas acessórias						
Proibição do exercício de funções	5	6,9	0	0	5	14,3
Pagamento de indemnização	4	5,6	1	2,7	3	8,6

De seguida, procurou-se analisar se existem relações significativas entre a aplicação da pena de prisão efetiva e suspensa⁴⁸ e variáveis legais (e.g. antecedentes criminais, motivação do crime) e extralegais (e.g. sexo, idade, habilitações literárias, nacionalidade, estado civil). Considerando a natureza das variáveis, foi realizado o teste do Qui-quadrado (χ^2) e o teste exato de Fisher. Nos condenados/as pelo crime de corrupção ativa, a decisão de prisão efetiva apenas se encontra relacionada com as variáveis extralegais: nacionalidade do condenado/a ($\chi^2(1)=10,996, p=,023$) e situação profissional ($\chi^2(2)=6,725, p=,019$) sendo mais suscetíveis de prisão efetiva os estrangeiros do que os portugueses e os que se encontram numa situação de desemprego (tabela 17). Note-se que não foi possível a divisão dos antecedentes em função do

⁴⁸ Note-se que não foi possível a análise de diferenças com a pena de multa devido ao reduzido número de efetivos (N=1).

tipo de crime devido ao reduzido número de efetivos, o que não permite a realização de testes estatísticos.

Tabela 17. Pena aplicada na corrupção ativa

	Prisão efetiva (N=3)		Prisão suspensa (N=25)		<i>p-value</i>
	N	%	N	%	
Sexo					
Masculino	2	66,7	24	96	$\chi^2(1)=3,475, p=,206^{(a)}$
Feminino	1	33,3	1	4	
Idade					
Até 25 anos	0	0	0	0,0	$\chi^2(2)=1,045, p=,738^{(a)}$
26-45	2	66,7	9	36	
46-65	1	33,3	12	48	
>65	0	0	4	16	
Habilitações literárias					
Sem habilitações	0	0,0	1	5,6	$\chi^2(3)=1,563, p=1,000^{(a)}$
Ensino básico	2	66,7	11	61,1	
Ensino secundário	1	33,3	5	27,8	
Ensino superior	0	0	1	5,6	
Nacionalidade					
Portuguesa	1	33,3	24	96	$\chi^2(1)=10,996, p=,023^{(a)}$
Outro	2	66,7	1	4	
Estado civil					
Solteiro	0	0	6	24	$\chi^2(3)=5,212, p=,175^{(a)}$
Casado	2	66,7	15	60	
Viúvo	1	33,3	0	0,0	
Divorciado	0	0	4	16	
Situação profissional					
Desempregado	3	100	4	16,7	$\chi^2(2)=6,725, p=,019^{(a)}$
Reformado	0	0,0	6	25	
Empregado	0	0	14	58,3	
Incapacitado per.trabalho	0	0	0	0	
Antecedentes criminais					
Sim	1	33,3	5	20	$\chi^2(1)=,283, p=,530^{(a)}$
Não	2	66,7	20	80	
Crimes conexos					
Sim	2	66,7	16	64	$\chi^2(1)=,008, p=1,000^{(a)}$
Não	1	33,3	9	36	
Motivação do crime					
Benefício de organizações	0	0,0	1	4	$\chi^2(2)=1,317, p=1,000^{(a)}$
Benefício próprio	3	100	18	72	
Ambos	0	0,0	6	24	
Vantagem envolvida na transação					
Patrimonial	3	100	23	92	$\chi^2(1)=,258, p=1,000^{(a)}$ OR=,885 IC 95%, ,770-1,016
Não patrimonial	0	0	2	8	

(a) Teste de Fisher

Relativamente à pena de prisão aplicada pelo crime de corrupção passiva, não se encontram relações entre a aplicação de prisão efetiva e prisão suspensa e variáveis legais e extralegais (anexo XII).

Pretendeu-se ainda verificar a existência de diferenças significativas entre (médias) de variáveis quantitativas e a decisão de pena de prisão efetiva e suspensa na sua aplicação (tabela 18). Constata-se a existência de diferenças significativas na aplicação de prisão efetiva e suspensa em função do rendimento do arguido ($U=9,000$; $p=,024$) e do número de crimes conexos na acusação ($U=70,500$; $p=,002$).

Tabela 18. Pena de prisão (variáveis quantitativas)

	Total (N=58)	Pena aplicada	
		Pena de prisão efetiva (N=8)	Pena de prisão suspensa (N=50)
	M (DP)	M (DP)	M (DP)
Idade	51,31 (11,936)	49,25 (8,413)	51,64 (12,442)
		$U=175,000$; $p=,587$	
Rendimento do/a arguido/a	1016,05 (455,096)	1625,67 (448,54)	950,73 (411,71)
		$U=9,000$; $p=,024$	
N.º de crimes de corrupção (acusação)	2 (4,112)	3,63 (3,46)	3,22 (3,819)
		$U=156,500$; $p=,333$	
N.º de crimes conexos (na acusação)	2,07 (3,843)	6,5 (9,41)	1,28 (1,785)
		$U=70,500$; $p=,002$	
Vantagem (Euros)	17 332,267 (73 437,49)	2333,33 (3200,52)	19 132,14 (77 684,291)
		$U=35,500$; $p=,889$	

3.4.3. Decisão sobre a medida concreta da pena

A medida concreta da pena de prisão efetiva aplicada varia entre os 27 e os 90 meses de prisão, com a média de 40,75 meses (DP=21,103). A duração da pena de prisão suspensa varia de 12 a 48 meses, com a média de 24,44 meses (DP=9,666) (anexo XIII). Considerando o reduzido número de efetivos dos condenados a pena de prisão efetiva (N=8), optou-se pela análise conjunta da medida concreta da pena de prisão efetiva e pena de prisão suspensa na sua aplicação.

A análise dos dados permite concluir que a medida concreta da pena de prisão aplicada é significativamente superior para o crime de corrupção passiva ($U=215,000$; $p<,001$). Contudo, quando se considera a pena por cúmulo jurídico, a medida concreta da pena é significativamente superior para o crime de corrupção ativa ($U=280,000$; $p<,001$). (tabela 19).

Relativamente à pena de prisão efetiva, não se verificam diferenças significativas entre condenados/as pelo crime de corrupção ativa ou passiva, o que poderá relacionar-se com o reduzido número de efetivos (N=8).

No que concerne à pena de prisão suspensa na sua aplicação, a medida concreta da pena é significativamente superior para o crime de corrupção passiva ($U=159,500$; $p=,003$). Contudo, considerando o cúmulo jurídico, a análise permite concluir que a pena de prisão suspensa é significativamente superior para os/as condenados/as pelo crime de corrupção ativa ($U=167,000$; $p=,005$).

Tabela 19. Penas de prisão por tipo de corrupção

	Corrupção ativa	Corrupção passiva	p-value (a)
	M (DP)	M (DP)	
Apenas pelo crime de corrupção			
Prisão (N=71)	18,30 (8,828)	32,24 (13,913)	$U=215,000$; $p<,001$
Prisão efetiva (N=8)	30,00 (5,196)	47,20 (25,044)	$U=2,000$; $p=,143$
Penas de substituição (*)			
Suspensa (N=50)	20,24 (7,407)	28,64 (9,958)	$U=159,500$; $p=,003$
Pelo crime de corrupção e conexos (cúmulo jurídico)			
Prisão (N=71)	41,38 (106,707)	40,65 (19,610)	$U=280,000$; $p<,001$
Prisão efetiva (N=8)	80,00 (34,641)	78,60 (8,050)	$U=5,000$; $p=,571$
Penas de substituição (*)			
Suspensa (N=50)	48,16 (127,896)	33,80 (12,861)	$U=167,000$; $p=,005$

(a) Teste U de Mann-Whitney.

(*) Nas penas de substituição, apenas é possível considerar a classe de “suspensa na sua aplicação” em virtude do reduzido efetivo nas outras classes, quando discriminado em função do tipo legal de corrupção (ativa e passiva).

3.4.3.1. Fundamentação da medida concreta da pena

Na determinação da medida concreta da pena são considerados vários fatores atenuantes e agravantes para cada arguido/a, que se encontram previstos no art. 71º n.º 2 CP. Em média, em cada decisão são considerados 4,65 fatores atenuantes, variando de 0 a 8 (DP=1,688).

Os fatores atenuantes mais preponderantes nas decisões de condenação são: condições pessoais do agente (88,4%), conduta anterior ao facto (81,2%), contactos anteriores com o sistema de justiça (78,3%) e as necessidades de prevenção especial (73,9%). Com menor destaque surge a conduta posterior ao facto (30,4%), confissão (24,6%), grau de ilicitude dos factos (21,7%), demonstração de arrependimento (18,8%), perspetivas de reinserção social (17,4%) e, qualidades pessoais do agente (13%), gravidade das consequências do facto (8,7%), modo de execução dos factos, situação económica do agente, culpa do agente, outros (ambos com 2,9%), fins ou motivos que determinam o crime (1,4%) (anexo XIV). Concretamente, no fator “outros”, considera-se: “(...) *a situação de ter perdido o seu emprego em virtude destes factos, o que já constitui uma penalização da sua conduta (...)* (Decisão n.º 39)”.

Os fatores agravantes considerados na determinação da medida concreta da pena são: necessidades de prevenção geral (92,8%), intensidade do dolo (referência ao dolo direto) (78,3%), grau de ilicitude dos factos (76,8%), modo de execução dos factos (47,8%), gravidade das consequências dos factos (40,6%), grau de violação dos deveres impostos ao agente (33,3%). Note-se que a consideração do grau de violação dos deveres impostos ao agente como fator agravante apenas se verifica no domínio da corrupção passiva (tabela 29). Segue-se culpa do agente (23,2%), demonstração de arrependimento (18,8%), fins ou motivos que determinam o crime (17,4%), conduta posterior ao facto (13%), necessidades de prevenção especial e contactos prévios com o sistema de justiça (ambos com 11,6%), conduta anterior ao facto (10,1%), falta de preparação para manter uma conduta lícita e condições pessoais do agente (4,3%), crimes conexos com o crime de corrupção, qualidades pessoais do agente, fins das penas (2,9%) e sentimentos manifestados no cometimento do crime (1,4%) (anexo XV). A média de fatores agravantes considerados em cada decisão judicial é de 4,94, variando desde 0 a 12 (DP=2,376).

3.4.3.2. Fatores preditores da medida concreta da pena

Nos indivíduos condenados pelo crime de corrupção ativa, em média identificam-se 4,59 fatores agravantes (DP=2,331) e 4,94 fatores atenuantes (DP=1,669). Nos indivíduos condenados pelo crime de corrupção passiva a média de fatores agravantes citados é de 5,29 (DP=2,492) e a média de fatores atenuantes é de 4,37 (DP=1,682). Neste sentido, procurou-se analisar se existem diferenças significativas em termos do número de agravantes e atenuantes em função do tipo de corrupção. Considerando a natureza das variáveis, utilizou-se o teste *U* de *Mann Whitney* (anexo XVI). Não se verificam diferenças significativas no número de agravantes e atenuantes por tipo de corrupção. Isto é, o facto de se tratar de corrupção ativa e passiva não gera diferenças significativas no número de atenuantes e agravantes considerados.

Segue-se a realização de procedimentos de estatística inferencial dos fatores determinantes da medida concreta da pena para as variáveis que, segundo a literatura, são relevantes na determinação da medida da pena. Deste modo, procurou-se testar se existem relações entre a medida concreta da pena e características sociodemográficas dos/as arguidos/as, características do crime e do processo (agravantes e atenuantes).

No crime de corrupção ativa, constata-se que a medida concreta da pena não está associada a variáveis legais, nem variáveis extralegais (anexo XVII). Do mesmo modo, não se encontram correlações significativas entre a medida concreta da pena (suspensa, efetiva e substituída) e variáveis como a idade do/a condenado/a, a vantagem patrimonial envolvida no crime, número de agravantes e atenuantes (anexo XVIII).

Relativamente ao crime de corrupção passiva, a medida concreta da pena não se encontra associada ao sexo, idade, estado civil, situação profissional, confissão do crime e registo criminal do/a condenado/a (anexo XIX), sendo apenas influenciada pela variável extralegal habilitações literárias ($H=8,836$, $p =,012$). Isto é, indivíduos com escolaridade do ensino superior são condenados a uma maior medida concreta da pena. Encontram-se ainda correlações significativas entre a medida concreta da pena e vantagem envolvida no crime, número de agravantes e número de atenuantes (tabela 20). Ou seja, a duração da sanção varia positivamente com a quantia da vantagem ($r= ,757$; $p=,002$) e com o número de agravantes ($r= ,533$; $p=,001$). Contudo, varia inversamente com o número de atenuantes, ou seja, quando maior o número de atenuantes, menor será a medida concreta da pena ($r= -,348$; $p=,044$).

Tabela 20 – Fatores preditores da medida da pena de prisão – corrupção passiva (cont.)

	N	<i>r</i>	<i>p</i>
Idade do condenado na data da decisão judicial	34	-,136	,445
Vantagem patrimonial (contrapartida)	14	,757	,002
Número de agravantes	35	,533	,001
Número de atenuantes	35	-,348	,044

r – Coeficiente de correlação de Spearman.

CAPÍTULO III – DISCUSSÃO DE RESULTADOS

A presente dissertação teve como objetivo principal a análise criminológica de decisões judiciais produzidas sobre o crime de corrupção no ordenamento jurídico português. Concretamente, procurou-se caracterizar o crime de corrupção, os seus ofensores e a decisão judicial, nomeadamente analisar os fatores atenuantes e agravantes que são considerados pelos decisores judiciais em três momentos: 1) decisão de condenação; 2) determinação da sanção; 3) determinação da medida concreta da pena. Deste modo, foi possível testar as hipóteses propostas previamente de acordo com a revisão da literatura realizada (anexo XX).

Relativamente às características sociodemográficas dos arguidos/as, conclui-se que os/as arguidos/as em processos-crime de corrupção são, maioritariamente, pessoas singulares (99,1%) do sexo masculino (86,3%). Efetivamente, a sub representação das mulheres como ofensoras neste tipo de crime tem sido amplamente referida na literatura (Andresen & Button, 2019; Sousa *et al.*, 2020), o que, na perspetiva de Daly (1989), Sousa (2011) e Sousa *et al.* (2020), pode relacionar-se com as desigualdades de género existentes no mercado de trabalho, nomeadamente no que se refere aos cargos de poder. Os ofensores situam-se na faixa etária dos 46 aos 65 anos de idade (43,6%), com uma idade média de 48 anos, sendo que esta enfase na idade mais avançada dos ofensores neste tipo de criminalidade tem sido referida na literatura internacional (e.g. Andresen & Button, 2019; Piquero, 2004; Sousa & Calça, 2020). Do ponto de vista de Sousa (2011) e Sousa *et al.* (2020) o cometimento do crime numa idade mais avançada poderá explicar-se pelas características deste período de vida, nomeadamente o aumento de responsabilidades ou dificuldades financeiras.

Os/as ofensores/as são, geralmente, casados (58,1%) e encontram-se empregados (83,4%), dados corroborados por Sousa *et al.* (2020), auferindo um rendimento mensal médio

de 1000 Euros. Relativamente ao nível de escolaridade, grande parte dos arguidos concluiu o ensino básico (49,1%).

Os/as acusados/as por crimes de corrupção ativa são relativamente mais novos, apresentam menos habilitações literárias, e encontram-se proporcionalmente mais na situação de empregados comparativamente com os/as arguidos/as acusados/as pelo crime de corrupção passiva. Do mesmo modo, os crimes de corrupção ativa envolvem uma maior percentagem de solteiros/as comparativamente do que ocorre nos/as acusados/as de corrupção passiva. O facto de os/as acusados/as pelo crime de corrupção passiva serem mais velhos e possuírem habilitações literárias superiores poderá associar-se ao facto de as práticas de corrupção exigirem poder e recursos geradores de potencial para a sua prática, já que este é um crime que exige uma determinada posição de poder e a disposição de recursos (Ferreira & Batista cit. in Faria, 2007; Sousa, 2011, p.27).

No que se refere ao setor de atividade, os/as acusados/as pelo crime de corrupção passiva exercem funções, na sua totalidade, no setor público, principalmente, nas forças de segurança e fiscalização (35,4%), administração pública (19,5%) e atividade de ensino (18,3%). Por sua vez, os/as acusados/as pelo crime de corrupção ativa exercem, maioritariamente, funções no setor privado (52,5%), resultado que corrobora as evidências encontradas no estudo de Sousa *et al.* (2020), destacando-se a atividade de comércio, serviços e restauração (27,3%) e atividade empresarial (26,3%).

Relativamente às problemáticas associadas ao/à arguido/a, grande parte dos/as acusados/as não apresentam antecedentes criminais, mas quando existem referem-se, maioritariamente, à prática de outro tipo de crime (83,9%). Estas constatações são corroboradas por diversos estudos no que diz respeito à inexistência de antecedentes criminais (e.g. Benson & Walker, 1988; Burns & Meitl, 2019, p. 285; Hu, 2015; Sousa *et al.*, 2020) e à não especialização no crime (Hirschi & Gottfredson, 1990; Piquero & Benson, 2004). Relativamente a problemáticas relacionadas com o álcool, drogas, dependências e doenças, a informação encontra-se, maioritariamente, omissa.

No que diz respeito à deteção do crime e investigação, grande parte dos processos foram instituídos a partir de ações de fiscalização (44,7%), maioritariamente realizadas pela Guarda Nacional Republicana (GNR). Estes resultados divergem das evidências constatadas por Sousa e Calça (2020) que sugerem que grande parte das denúncias são realizadas de forma anónima, sem suporte documental. Entre os meios de obtenção da prova utilizados, os órgãos de polícia

criminal recorreram, maioritariamente, a apreensões (42%) e escutas telefónicas (30,6). A prova documental foi o meio de produção mais utilizado (98,6%).

No que se refere à caracterização do crime de corrupção, destaca-se a acusação por crimes de corrupção ativa (58,4%), sendo que, em média, cada arguido é acusado pela prática de três crimes de corrupção. Observa-se a existência de crimes conexos com o crime de corrupção em grande parte da amostra (54,8%). Estes crimes, numa média de 3 crimes por acusado, referem-se, na sua maioria, a crimes contra o Estado, contra a vida em sociedade, contra o património, contra as pessoas e crimes previstos em legislação avulsa. Estes resultados comprovam que, efetivamente, o crime de corrupção, geralmente, encontra-se associado a outras formas de criminalidade que atuam como facilitadores, reduzem a probabilidade de deteção e permitem também a angariação de recursos a partir de expedientes ilícitos (Andresen & Button, 2019; Sousa, 2011, p. 24,34).

Os crimes de corrupção ocorrem, sobretudo, no local de trabalho do corruptor ativo ou do corruptor passivo, resultado diverso das conclusões do estudo de Sousa *et al.* (2020) que salienta a abordagem no local de trabalho do corruptor passivo. A abordagem, geralmente, é iniciada pelo sujeito ativo (70,5%) de modo presencial (49,4%), o que corrobora os resultados do estudo de Sousa *et al.* (2020) e Sousa e Calça (2020). Sousa e Calça (2020) sugerem que estes resultados confirmam os dados dos inquéritos de vitimação que evidenciam que o problema da corrupção em Portugal não resulta de práticas predatórias de funcionários públicos.

Geralmente, a contrapartida oferecida refere-se a vantagem patrimonial (98,6%), com uma média de 7515,04 Euros. A prática do crime é motivada, maioritariamente, pela satisfação de interesses orientados para o indivíduo (85,3%), nomeadamente, a apropriação indevida de dinheiro (41%). Os resultados relativamente ao tipo de vantagem que incorpora a contrapartida e motivação do crime corroboram as evidências encontradas por Sousa *et al.* (2020). Efetivamente, o ganho económico tem sido evidenciado como motivação primordial, nomeadamente para o corruptor passivo, para a prática dos crimes de colarinho-branco (Edelhertz, 1970; Friedrichs, 2019, p. 21; Gottschalk & Gottschalk, 2018; Podgor, 2007) e, concretamente, de corrupção (Graycar, 2015; Kurti, 2014). Por sua vez, a motivação no sentido da satisfação de objetivos orientados para instituições (6%) refere-se, em grande parte, a angariação indevida de fundos (31,3%) e acesso a informações privilegiadas (25%).

Grande parte dos/as arguidos/as são julgados com a intervenção do tribunal coletivo (75,5%), constituído por uma juíza e dois juizes (48,9%), sob a forma de processo comum

(88,9%). Na maior parte dos processos, a decisão judicial acontece mais de quatro anos após o cometimento do crime.

A grande maioria dos/as arguidos/as (65,3%) foram absolvidos, confirmando a hipótese 1: “*É significativamente mais frequente a absolvição do que a condenação*”. Estes resultados corroboram as evidências encontradas no estudo de Sousa e Calca (2020) que associam o reduzido número de condenações pelo crime de corrupção à inadequação das práticas e procedimentos de denúncia.

Nos crimes de corrupção ativa, a decisão judicial de condenação relaciona-se com fatores legais como o número de crimes de corrupção, o número de crimes conexos, a quantia da vantagem patrimonial e as motivações do crime. A idade e a situação profissional são as únicas variáveis extraleais que influenciam a decisão judicial. Portanto, os/as arguidos/as condenados/as pelo crime de corrupção ativa são significativamente mais velhos, têm um maior número de crimes de corrupção e crimes conexos associados e uma menor vantagem envolvida no crime.

Nos crimes de corrupção passiva, a decisão de condenação relaciona-se apenas o número de crimes de corrupção na acusação, sendo que, surpreendentemente os/as absolvidos/as apresentam um número significativamente superior de crimes de corrupção associados.

No que se refere ao tipo de sanção aplicada, a pena de prisão destaca-se como a pena principal mais aplicada (98,3%), maioritariamente, suspensa na sua aplicação (69,4%), com uma média de 24,44 meses (aproximadamente 2 anos). Por sua vez, a pena de multa apenas foi aplicada como pena principal a 1 arguido (1,4%). Deste modo, a pena de multa evidencia-se como a pena principal significativamente menos selecionada, resultado oposto à hipótese 2 colocada: “*Quando existe a condenação, a pena de prisão efetiva é a decisão significativamente menos aplicada por comparação com as outras penas*”. Este resultado diverge das evidências encontradas no estudo de Sousa e Calca (2020).

Na decisão sobre o tipo de pena para o crime de corrupção ativa e para o crime de corrupção passiva, nenhum dos fatores legais demonstrou influenciar a decisão (e.g. antecedentes criminais, crimes conexos com o crime de corrupção, motivação do crime e vantagem envolvida). Contudo, verificou-se que a decisão de condenação no crime de corrupção ativa relaciona-se com fatores extraleais como a nacionalidade e a situação profissional, sendo mais suscetíveis de prisão efetiva os estrangeiros do que os portugueses e

os que se encontram numa situação de desemprego. Os restantes fatores extralegais não se associam à determinação do tipo de pena nos crimes de corrupção ativa e passiva. Estes resultados diferem dos estudos realizados anteriormente, principalmente no que se refere ao sexo do/a arguido/a e, deste modo, conclui-se a não confirmação da hipótese 3: “*Arguidas são menos condenadas a pena de prisão efetiva comparativamente com arguidos*”. Efetivamente, alguns estudos têm constatado que a variável sexo do/a ofensor/a é determinante da decisão de condenação a pena de prisão efetiva no âmbito da criminalidade convencional (Albonetti, 1991; Griffin & Wooldredge, 2006; Starr, 2012) e criminalidade de colarinho-branco (Cassidy & Gibbs, 2019; Van Slyke & Bales, 2013). Estes estudos demonstram que as mulheres apresentam menor probabilidade de condenação a prisão efetiva comparativamente com os homens.

Relativamente à tomada de decisão sobre a medida concreta da pena, conclui-se que o tipo de corrupção influencia significativamente a medida concreta da pena. Isto é, a medida concreta da pena de prisão aplicada é significativamente superior para o crime de corrupção passiva. Contudo, quando se considera a pena por cúmulo jurídico, a medida concreta da pena é significativamente superior para o crime de corrupção ativa. Esta diferença significativa poderá explicar-se pelo facto de moldura penal prevista para a corrupção passiva ser superior à moldura penal prevista para o crime de corrupção ativa.

Os resultados sugerem que, relativamente aos acusados/as por crimes de corrupção ativa, a medida concreta da pena não é influenciada por fatores legais nem extralegais.

No que se refere à medida concreta da pena pelo crime de corrupção passiva, verifica-se que, relativamente aos fatores legais, a medida concreta da pena varia positivamente com a vantagem patrimonial, com o número de fatores agravantes e inversamente com o número de atenuantes, o que permite a confirmação da hipótese 4: “*Existência de uma correlação positiva entre a contrapartida e a medida da pena concretamente aplicável*”. O estudo de Hu (2015) demonstra a existência de uma correlação positiva entre a severidade da sentença no crime de corrupção e a quantia da vantagem, uma vez que permite aferir relativamente à culpa do ofensor.

A medida concreta da pena não se encontra associada ao número de crimes de conexos com o crime de corrupção, resultado divergente às constatações de Hu (2015) e que permite a não confirmação da hipótese 5: “*A medida concreta da pena varia positivamente com o número de crimes conexos com o crime de corrupção pelos quais os/as arguidos/as se encontram a ser julgados*”.

No que se refere à influência de resisto criminal na determinação da medida concreta da pena, os resultados obtidos divergem das evidências encontradas por Hu (2015) e Houque et al. (2020) que consideram que a presença de registo criminal influencia significativamente a medida concreta da pena de prisão, uma vez que são atribuídas sentenças mais severas a indivíduos com antecedentes criminais. Deste modo, conclui-se pela não confirmação da hipótese 6: “*Indivíduos com contactos prévios com o sistema de justiça são condenados a penas mais severas*”.

Relativamente à confissão do crime, Hu (2015), Benson e Walker (1988) e Maddan *et al.* (2012) constataam que ofensores que confessam o crime são condenados a uma menor medida da pena, mas os resultados do presente estudo não confirmam a hipótese 7: “*Indivíduos que confessam o crime são condenados a penas menos severas comparativamente com os que não confessam*”.

No que se refere aos fatores extralegais, a medida concreta da pena na corrupção passiva aparece relacionada com as habilitações literárias, de tal forma que a maior pena é determinada com níveis mais elevados de qualificação.

Em sentido contrário aos resultados do presente estudo, autores como (Galvin & Simpson, 2019; Houque (2020); Wheeler *et al.*, 1982) constataam que a medida concreta da pena aplicada aos homens é significativamente superior à medida concreta da pena aplicada às mulheres, e criminalidade convencional (Albonetti, 1991). A leniência por parte dos decisores judiciais por parte dos decisores judiciais perante as mulheres tem sido justificada pela hipótese do cavalheirismo associada aos estereótipos da mulher como mais vulnerável (Nagel & Hagan, 1982; Wheeler *et al.*, 1982). Não se confirma a hipótese 8: “*A medida da pena de prisão é significativamente mais severa para os arguidos do que para as arguidas*”.

Limitações e futuras considerações

A realização do presente estudo permitiu um conhecimento mais amplo do crime de corrupção, nomeadamente no que se refere à sua caracterização, dos ofensores e dos fatores determinantes da decisão judicial. Contudo, foi possível a constatação de determinadas limitações. Primeiramente, destaca-se o facto de englobar apenas as ofensas detetadas pelas instâncias formais de controlo e que chegaram à última fase do processo (julgamento), o que não permite a caracterização global do fenómeno da corrupção, considerando o elevado número de cifras negras relativamente a este tipo de crime. Do mesmo modo, não foi possível o acesso a decisões judiciais de todos os tribunais de primeira instância, o que permitiria uma maior representatividade dos dados relativos ao crime de corrupção, os seus agentes e a tomada de decisão judicial relativa a este tipo de crime. Salienta-se o facto de este estudo considerar, maioritariamente, pessoas singulares e não ter sido possível a análise da tomada de decisão judicial sobre as pessoas coletivas. Por último, e relativamente à análise de dados, destaca-se o reduzido número de efetivos que não permitiu a realização de determinados testes estatísticos e, possivelmente, a significância estatística de determinados resultados.

Pretende-se ainda elencar determinadas pistas para a realização de investigações futuras. Em primeiro lugar, considera-se relevante a utilização de metodologia qualitativa, concretamente entrevistas a juízes com o intuito de compreender o processo de decisão judicial. Em segundo lugar, e no mesmo sentido do que é referido por (Maia, 2008), analisar que dificuldades se encontram no desenvolvimento do respetivo procedimento criminal em cada uma das fases do processo (investigação, acusação e julgamento). Refere-se ainda a investigação aprofundada aos perfis e motivações dos ofensores (e.g. realização de entrevistas, questionários de delinquência autorrevelada), bem como às carreiras criminais e processo de envolvimento no crime. Por último, seria também interessante aprofundar as diferenças encontradas no processamento do sistema de justiça criminal de homens e mulheres arguidos por crimes de corrupção e outros crimes de colarinho-branco.

Conclusão

A realização da presente dissertação teve como objetivo primordial a análise criminológica de decisões judiciais sobre o crime de corrupção ativa e passiva, previstos nos arts. 373.º e 374.º CP. Deste modo, pretendeu-se caracterizar o crime de corrupção, os seus ofensores e a os fatores legais e extralegais determinantes da tomada de decisão judicial, especificamente, na decisão de condenação, na determinação do tipo de pena e, por último, na determinação da medida concreta da pena.

Os principais resultados obtidos demonstram que os decisores judiciais não consideram os mesmos fatores na decisão judicial no crime de corrupção ativa e no crime de corrupção passiva. A decisão de condenação foi determinada por fatores legais em ambos os crimes. Neste sentido, o número de crimes de corrupção na acusação assume especial preponderância, sendo que os/as condenados/as têm um número significativamente superior de crimes de corrupção associados. Apenas se verifica a ponderação de variáveis extralegais na decisão de condenação no crime de corrupção ativa, sendo que, os/as condenados/as são significativamente mais velhos do que os/as absolvidos/as.

No que tange ao tipo de pena aplicada nos crimes de corrupção, os resultados demonstram que os fatores extralegais relacionados com as características sociodemográficas do/a condenado/a determinam significativamente a escolha do tipo de pena de prisão efetiva ou prisão suspensa na sua aplicação, nomeadamente na corrupção ativa. Salienta-se a valoração da nacionalidade e situação profissional do/a arguido/a, pelo que os estrangeiros e desempregados encontram-se mais suscetíveis à aplicação de pena de prisão efetiva. Por sua vez, constata-se que os decisores judiciais consideraram fatores de natureza legal e extralegal apenas na determinação da medida concreta da pena na corrupção passiva. Entre os fatores legais considerados, destacam-se a vantagem patrimonial, o número de fatores agravantes e atenuantes.

Daqui se conclui que a medida concreta da pena no crime de corrupção passiva varia positivamente com a quantia da vantagem patrimonial envolvida no crime e com o número de fatores agravantes. Em contraste, varia inversamente com o número de fatores atenuantes. As habilitações literárias surgem como o único fator extralegal considerado na determinação da medida concreta da pena no mesmo tipo de crime.

A elaboração do presente estudo contribuiu para o desenvolvimento de conhecimento científico no domínio da corrupção, nomeadamente no que concerne ao processo de tomada de decisão judicial inerente. Com efeito, foi possível analisar os fatores legais e extralegais mais relevantes nesse domínio. Na presente investigação, foram identificados fatores extralegais como preponderantes na determinação da decisão judicial.

Referências bibliográficas

- Albonetti, C.A. (1991). An Integration of Theories to Explain Judicial Discretion. *Social Problems*, 38(2), 247–266.
- Amundsen, I. (1999). Political corruption: An introduction to the issues. In *Working Paper - Chr. Michelsen Institute* (Issue 7).
- Andresen, M. S., & Button, M. (2019). The profile and detection of bribery in Norway and England & Wales: A comparative study. *European Journal of Criminology*, 16(1), 18–40.
- Andvig, J. C., Fjeldstad, O.-H., Weltzien, Å., Amundsen, I., Sissener, T. K., & Søreide, T. (2001). *Corruption: a review of contemporary research*.
- Beare, M. E. (1997). Corruption and organized crime: Lessons from history. *Crime, Law and Social Change*, 28(2), 155–172.
- Benson, M. L., & Walker, E. (1988). Sentencing the White-Collar Offender. *American Sociological Review*, 53(2), 294.
- Berghoff, H., & Spiekermann, U. (2018). Shady business: On the history of white-collar crime. *Business History*, 60(3), 289–304.
- Blowers, A. N., & Doerner, J. K. (2015). Sentencing outcomes of the older prison population: An exploration of the age leniency argument. *Journal of Crime and Justice*, 38(1), 58–76.
- Braithwaite, J. (1982). Challenging Just Deserts: Punishing White-Collar Criminals. *The Journal of Criminal Law and Criminology (1973-)*, 73(2), 764.
- Braithwaite, J. (1985). White collar crime. *International Social Work*, 1–25.
- Bunt, H. Van De, & Nelen, H. (2012). *Corruption in various shapes and sizes . Some criminological reflections . June*, 1–18.
- Burns, R. G., & Meitl, M. B. (2019). Prosecution, Defense, and Sentencing of White-Collar Crime. In *The Handbook of White-Collar Crime* (pp. 279–296). Wiley.
- Cassidy, M., & Gibbs, C. (2019). Examining Sentencing Patterns and Outcomes for White-Collar and Property Crime Offenders. *Victims and Offenders*, 14(1), 75–95.
- Choi, J. (2013). Criminology in Action: Examining Corruption in Russia under the Lens of Criminological Theories. *Wharton Research Scholars Journal*.

- Clinard, M. B., & Quinney, R. (1973). *Criminal Behavior Systems: A Typology*. 268.
- Cohen, J. (1992). A power primer. *Psychological Bulletin [PsyARTICLES]*, 112(1), 155-159.
- Coleman, J. (1987). Toward an Integrated Theory of White-Collar Crime. *California Polytechnic State University-San Luis Obispo*, 406–439.
- Conselho da Europa (2021). *Quarto Ciclo de Avaliação: Prevenção da Corrupção em relação a deputados, juízes e procuradores. Segundo Relatório Intercalar de Conformidade Portugal*. Available at: <https://rm.coe.int/quarto-ciclo-de-avaliacao-prevencao-da-corrupcao-em-relacao-a-deputado/1680a21607>
- Costa, A. M. (1999). *Comentário aos artigos 217º, 218º, 219º, 220º, 221º, 222º, 262º, 263º, 264º, 265º, 266º, 267º, 372º, 373º e 374º do Código Penal. Comentário conimbricense do Código Penal : parte especial*
- Croall, H. (2001). *Understanding white collar crime*.
- Daly, K. (1989). *Gender and varieties of White collar Crime*. 27(4).
- De Graaf, G., & Huberts, L. W. J. C. (2008). Portraying the nature of corruption using an explorative case study design. *Public Administration Review*, 68(4), 640–653.
- Dervan, L., & Podgor, E. (2016). Investigating and prosecuting white-collar criminals. *The Oxford Handbook of White Collar Crime*.
- Dimant, E., & Schulte, T. (2016). The nature of corruption: An interdisciplinary perspective. *German Law Journal*.
- Dixon, J. (2019). The organizational context of criminal sentencing. *Criminal Courts*, 100(5), 243–284.
- Dijk, J. V., Kesteren, J. V., & Smit, P. (2007). Criminal victimisation in international perspective. Available at: https://wp.unil.ch/icvs/files/2012/11/ICVS2004_05.pdf
- Doerner, J. K., & Demuth, S. (2010). The independent and joint effects of race/ethnicity, gender, and age on sentencing outcomes in U.S. federal courts. *Justice Quarterly*, 27(1), 1–27.
- Edelbacher, M. (2018). Fraud and Corruption: A European Perspective. In *Fraud and Corruption* (pp. 21–42). Springer International Publishing.

- Edelhertz, H. (1970). *The nature, impact, and prosecution of white-collar crime*.
- Farrales, M. J. (2012). What is Corruption?: A History of Corruption Studies and the Great Definitions Debate. *SSRN Electronic Journal*.
- Freiberg, A. (2000). *Sentencing White-Collar Criminals*. august, 24–25.
- Friedrichs, D. O. (2009). *Trusted Criminals: White Collar Crime in Contemporary Society*.
- Friedrichs, D. O. (2019). White Collar Crime. In *The Handbook of White-Collar Crime* (pp. 16–31). Wiley.
- Galtung, F. (1998). Criteria for sustainable corruption control. *European Journal of Development Research*, 10(1), 105–128.
- Galvin, M. A., & Simpson, S. S. (2019). Prosecuting and Sentencing White-Collar Crime in US Federal Courts. *The Handbook of White-Collar Crime, Mustard 2001*, 381–397.
- Geis, G. (1991). White-Collar Crime: What Is It? *Current Issues in Criminal Justice*, 3(1), 9–24.
- Ghazi-tehrani, A. K., & Pontell, H. N. (2020). Corruption in the United States and China: codes of conduct vs. crackdowns. *Crime, Law and Social Change*.
- Gorsira, M. (2018). *Corruption: Why Two Tango out of Step*.
- Gottschalk, P. (2010). Categories of financial crime. *Journal of Financial Crime.*, 1.
- Gottschalk, P. (2013). Empirical Differences in Crime Categories by White-Collar Criminals. *International Letters of Social and Humanistic Sciences*, 5, 17–26.
- Gottschalk, P., & Gottschalk, P. (2018). Internal Investigation Approaches. In *Investigating White-Collar Crime*.
- Gottschalk, P., & Rundmo, T. (2014). Crime: The amount and disparity of sentencing - A comparison of corporate and occupational white collar criminals. *International Journal of Law, Crime and Justice*, 42(3), 175–187.
- Gottschalk, P., & Smith, C. (2016). Detection of white-collar corruption in public procurement in Norway: The role of whistleblowers. *International Journal of Procurement Management*, 9(4), 427–443.
- Graycar, A. (2015). Corruption: Classification and analysis. *Policy and Society*, 34(2), 87–96.

- Green, P. (2007). State Crime: Governments, Violence and Corruption. *Capital & Class*, 31(2), 208–210.
- Griffin, T., & Wooldredge, J. (2006). Sex-based disparities in felony dispositions before versus after sentencing reform in Ohio. *Criminology*, 44(4), 893–923.
- Hagan, J. L., & Nagel, I. H. (1982). White-Collar Crime, White-Collar Time: The Sentencing of White-Collar Offenders in the Southern District of New York. *American Criminal Law Review*, 20(259–290), 259.
- Hagan, J., Nagel, I. H., & Albonetti, C. (1980). The Differential Sentencing of White-Collar Offenders in Ten Federal District Courts. *American Sociological Review*, 45(5), 802.
- Hess, D., & Dunfee, T. W. (2000). Fighting Corruption: A Principled Approach; the C2 Principles (Combating Corruption). *Cornell International Law Journal*, 33(3), 593–625.
- Hirschi, T., & Gottfredson, M. R. (1987). *Causes of white-collar crime*. 25(4), 949–974.
- Houque, M. N., Zahir-ul-Hassan, M. K., Idrus, M. A., & van Zijl, T. (2020). Bribery and corruption: assessing the fairness of the Malaysian judicial system. *Crime, Law and Social Change*, 74(2), 135–154.
- Hu, Q. (2015). *Corruption and Sentencing Dispositions in China Criminal*.
- Huisman, W., & Walle, G. Vande. (2010). The criminology of corruption. 115–145.
- Jain, A. K. (2001). *CORRUPTION : A REVIEW*. 15(1).
- Johnson, B. D. (2006). The multilevel context of criminal sentencing: Integrating judge- and county-level influences. *Criminology*, 44(2), 259–298.
- Jordanoska, A., & Schoultz, I. (2019). The “Discovery” of White-Collar Crime. In *The Handbook of White-Collar Crime* (pp. 3–15). Wiley.
- Kaufmann, D. (1997). *Corruption : The Facts*.
- Kratcoski, P. C. (2018). Introduction: Overview of Major Types of Fraud and Corruption. In *Fraud and Corruption* (pp. 3–19). Springer International Publishing.
- Kratcoski, P., & Edelbacher, M. (2018). Fraud and Corruption - Major Types, Prevention and Control. In *Springer*.
- Kurti, S. (2014). *Criminal Justice Meaning , Criminological Profile and Anatomy of*

Corruption. August, 140–170.

Lancaster, T. D., & Montinola, G. R. (1997). Toward a methodology for the comparative study of political corruption. *Crime, Law and Social Change*, 27(3–4), 185–206.

Levi, M. (2016). Sentencing respectable offenders. *The Oxford Handbook of White Collar Crime*.

Mack, K., & Anleu. (2011). Opportunities for new approaches to judging in a conventional context: Attitudes, skills and practices. *HeinOnline*.

Maddan, S., Hartley, R. D., Walker, J. T., & Miller, J. M. (2012). Sympathy for the Devil: An Exploration of Federal Judicial Discretion in the Processing of White-Collar Offenders. *American Journal of Criminal Justice*, 37(1), 4–18.

Maia, A. (2015). A Corrupção em Portugal - Abordagens distintas de um mesmo objeto. *CIMJREVISTA@FCSH.UNL.PT*, 77–90.

Maia, A. J. (2008). *A questão da corrupção em Portugal: Contributo para a sua caracterização*. 42.

Maia, A. J. (2008). Corrupção: Realidade e Percepções. O papel da Imprensa. *Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas Da Universidade Técnica de Lisboa (ISCSP / UTL)*, 366.

Maia, A. (2011). *O discurso social sobre o problema da corrupção em Portugal*.

Mann, K., Wheeler, S., & Sarat, A. (1980). *Sentencing the White-Collar Offender*. 479–500.

Martin, K. D., Cullen, J. B., Johnson, J. L., & Parboteeah, K. P. (2007). Deciding to bribe: A cross-level analysis of firm and home country influences on bribery activity. *Academy of Management Journal*, 50(6), 1401–1422.

Mustard, D. B. (2001). Racial, ethnic, and gender disparities in sentencing: Evidence from the US federal courts. *The Journal of Law and Economics*, 44(1), 285–314.

Nagel, I. H., & Hagan, J. L. (1982). The Sentencing of White-Collar Criminals in Federal Courts: A Socio-Legal Exploration of Disparity. *Michigan Law Review*, 80(7), 1427.

Olken, B. A., & Pande, R. (2012). Corruption in developing countries. *Annual Review of Economics*, 4, 479–509.

Pasculli, L., & Ryder, N. (2019). Corruption and globalisation. *Corruption in the Global Era*,

September 2020, 3–23.

- Passas, N. (2007). *Corruption in the procurement process/outsourcing government functions: issues, case studies, implications. February*, 1–33.
- Piquero, N. L., & Benson, M. L. (2004). White-Collar Crime and Criminal Careers. *Journal of Contemporary Criminal Justice*, 20(2), 148–165.
- Podgor, E. S. (2007). The challenge of white collar sentencing. *Journal of Criminal Law and Criminology*, 97(3), 731–759.
- Quinney, E. R. (2010). The Study of White Collar Crime : Toward a Reorientation in Theory and Research. *Sociology The Journal Of The British Sociological Association*, 55(2), 208–214.
- Quintas, J., Sousa, P., & Leite, A. L. (2015). *Homicídios conjugais: estudo avaliativo das decisões judiciais*.
- Richman, D. (2013). Federal white collar sentencing in the united states: A work in progress. *Law and Contemporary Problems*, 76(1), 53–73.
- Rose-Ackerman, S. (2007). *International handbook on the economics of corruption*.
- Rorie, M. (2019). *THE Handbook of White Collar Crime*.
- Santos, C. (2016). Os crimes de corrupção - notas críticas a partir de um regime jurídico-penal sempre em expansão. *Revista JULGAR*, 0(28), 89–105.
- Santos, C. C. (2009). *Reflexões (a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal*. Coimbra Editora.
- Schafer, J. L., & Graham, J. L. (2002). Missing data: our view of the state of the art. *Psychological Methods*, 7(2), 147–177.
- Shapiro, S. P. (1980). Thinking about white collar crime: matters of conceptualization and research. *US Department of Justice, National Institute of Justice, December*, 1–84.
- Shapiro, Susan P. (1990). Collaring the crime, not the criminal: Reconsidering the Concept of White Collar Crime. *American Sociological Review*.
- Shichor, D. I. P. T. C. of B. and E., & Geis, G. (2007). The Itching Palm: The Crimes of Bribery and Extortion. In *International Handbook of White-Collar and Corporate Crime* (pp. 405–

423). Springer US.

Shover, N., & Hochstetler, A. (2006). *Choosing White Collar Crime*.

Simpson, S. S., & Weisburd, D. (2009). *The Criminology of White-Collar Crime* (Springer).

Sousa, L., Calca, P., Lima, I. S., Costa, J., & Marques, D. (2020). *A corrupção participada em Portugal 2004-2008. Resultados globais de uma pesquisa em curso*.

Sousa, L. (2011). *Corrupção*.

Sousa, L., & Calca, P. (2020). Understanding corruption through the analysis of court case content: research note. *Qualitative Research Journal*.

Sousa, L., & Triães, J. (2009). *Corrupção e os Portugueses - Atitudes, Práticas e Valores*.

Spohn, C. C. (2000). Thirty years of sentencing reform: The quest for a racially neutral sentencing. *Crime and Justice*, 3(May), 427–501.

Stadler, W. A., & Benson, M. L. (2012). Revisiting the guilty mind: The neutralization of white-collar crime. *Journals.Sagepub.Com*, 37(4), 494–511.

Stadler, W. A., Benson, M. L., & Cullen, F. T. (2013). Revisiting the Special Sensitivity Hypothesis: The Prison Experience of White-Collar Inmates. *Justice Quarterly*, 30(6), 1090–1114.

Starr, S. (2012). *University of Michigan Law School Scholarship Repository Estimating Gender Disparities in Federal Criminal Cases*.

Steffensmeier, D., Kramer, J., & Ulmer, J. (1995). Age differences in sentencing. *Justice Quarterly*, 12(3), 583–602.

Steffensmeier, D., Painter-Davis, N., & Ulmer, J. (2017). Intersectionality of Race, Ethnicity, Gender, and Age on Criminal Punishment. *Sociological Perspectives*, 60(4), 810–833.

Steffensmeier, D., Ulmer, J., & Kramer, J. (1998). The interaction of race, gender, and age in criminal sentencing: The punishment cost of being young, black, and male. *Criminology*, 36(4), 763–798.

Sutherland, E. (1983). *White collar crime: The uncut version*.

Svensson, J. (2005). Eight questions about corruption. *Journal of Economic Perspectives*, 19(3), 19–42.

- Tillman, R. (2009). Making the rules and breaking the rules: the political origins of corporate corruption in the new economy. *Crime, Law and Social Change*, 73–86.
- Tillman, R., & Pontell, H. N. (1992). Is Justice “Collar-Blind”? Punishing Medicaid Provider Fraud. *Criminology*, 30(4), 547–574.
- Transparency International (2021). *Corruption Perceptions Index*. Available at: <https://www.transparency.org/en/cpi/2020/index/prt>
- Transparency International (2021). Global Corruption Barometer. Available at: <https://www.transparency.org/en/gcb>
- Treisman, D. (2000). The causes of corruption. In *CESifo DICE Report* (Issue 2).
- Ulmer, J. T. (2012). Recent Developments and New Directions in Sentencing Research. *Justice Quarterly*, 29(1), 1–40.
- Ulmer, J. T., Eisenstein, J., & Johnson, B. D. (2010). Trial penalties in federal sentencing: Extra-Guidelines factors and district variation. *Justice Quarterly*, 27(4), 560–592.
- Ulmer, J. T., & Kramer, J. H. (1996). Court communities under sentencing guidelines: Dilemmas of formal rationality and sentencing disparity. *Criminology*, 34(3), 383–408.
- United Nations (2004). *United Nations Convention Against Corruption*. Available at: https://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/Publications/Convention/08-50026_E.pdf
- Van Slyke, S. R., & Bales, W. D. (2013). Gender dynamics in the sentencing of white-collar offenders. *Criminal Justice Studies*, 26(2), 168–196.
- Van Slyke, Shanna, & Bales, W. D. (2012). A contemporary study of the decision to incarcerate white-collar and street property offenders. *Punishment and Society*, 14(2), 217–246.
- Van Slyke, SR, Benson, M., & Cullen, F. (2016). *The Oxford handbook of white-collar crime*.
- Wall-Parker, A. (2019). Measuring White Collar Crime. In *The Handbook of White-Collar Crime* (pp. 32–44). Wiley.
- Weisburd, D., Waring, E., & Wheeler, S. (1990). Class, Status, and the Punishment of White-Collar Criminals. *Law & Social Inquiry*, 15(2), 223–243.
- Wheeler, S., Mann, K., & Sarat, A. (1988). Sitting in Judgment: The Sentencing of White-

Collar Crimes. In *Legal Studies Forum* (Vol. 14, No. 1, p. 85).

Wheeler, Stanton; Weisburd, David; Waring, Elin; and Bode, N., Wheeler, S., Weisburd, D., Waring, E., & Bode, N. (1988). White collar crimes and criminals. *American Criminal Law Review*, 25(1983), 331–358.

Wheeler, S., Weisburd, D., & Bode, N. (1982). Sentencing the White-Collar Offender: Rhetoric and Reality. *American Sociological Review*, 47(5), 641.

Zimring, F. E., & Johnson, D. T. (2005). On the comparative study of corruption. *British Journal of Criminology*, 45(6), 793–809.

Legislação

Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. (1982). Código Penal Português. *Diário da República n.º 221, 1ª Série*, 3006-(2) a 3006-(24).

Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de setembro. (2007). *Diário da República n.º 183, 1ª série*, 6697-6738

Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro. (2010). Código Penal Português. *Diário da República n.º 171, 1ª Série*, 3849 – 3851

Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. (2015). Regime de Responsabilidade Penal de Comportamentos Antidesportivos. *Diário da República n.º 78, 1ª Série*, 2010 – 2013

Lei n.º 13/2017, de 2 de maio. (2017). Regime de Responsabilidade Penal de Comportamentos Antidesportivos. *Diário da República n.º 84, 1ª Série*, 2171 – 2176

Lei n.º 20/2008, de 21 de abril. (2008). Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção no Comércio Internacional e na Atividade Privada. *Diário da República n.º 78, 1ª Série*, 2289-2291

Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto. (2007). Regime de Responsabilidade Penal de Comportamentos Antidesportivos. *Diário da República n.º 168, 1ª Série*, 6055-6057

ANEXOS

ANEXO I. Pedido de autorização dirigido ao Juiz Presidente

Meritíssima Juiza Presidente do Tribunal da Comarca do Porto,

O meu nome é Márcia Maria Torres Andrade da Costa, estudante do 2.º ano de Mestrado em Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, estudante nº 201903662. Neste momento, encontro-me a realizar a Dissertação de Mestrado, sob a orientação da Professora Doutora Rita Faria (rfaria@direito.up.pt) e coorientação do Professor Doutor Pedro Sousa (pasousa@direito.up.pt).

A presente Dissertação de Mestrado intitula-se “**Decisões Judiciais sobre o crime de corrupção em Portugal: um estudo de *sentencing***”, tendo como objetivo primordial o estudo e análise criminológica de decisões judiciais do crime de corrupção ativa e passiva. De um modo geral, as decisões judiciais serão alvo de uma análise documental através da técnica de análise de conteúdo, o que permitirá a caracterização sociodemográfica, pessoal e social do infrator, bem como a caracterização do crime de corrupção e dos fatores determinantes da decisão judicial, nomeadamente da decisão absolutória e condenatória e, sucessivamente, da sanção concretamente aplicável.

Os dados recolhidos serão exclusivamente utilizados para os fins de investigação, sendo que, de modo a garantir o anonimato e a confidencialidade dos dados em todas as fases de recolha e tratamento, os mesmos serão agregados, impossibilitando a distinção das entidades, locais, arguidos e restantes informações constantes nos documentos.

Deste modo, e assegurando todas as normas éticas em investigação científica, **venho por este meio requerer** a autorização para o acesso a **sentenças do crime principal de corrupção** (ativa e passiva), previstos nos artigos **373.º e 374.º do Código Penal, transitadas em julgado** e proferidas de **2010 em diante**, nos **tribunais de primeira instância** da Comarca que vossa excelência preside. Consciente do momento difícil que vivemos e de todos os constrangimentos inerentes, tudo farei para contribuir para o bom funcionamento do tribunal. Deste modo, gostaria de sugerir, se possível, e demonstrando toda a minha gratidão, **a disponibilização das decisões em formato digital.**

Junto ainda os meus dados de contacto seja necessário:

- Endereço de correio eletrónico: up201903662@edu.direito.up.pt
- Contacto telefónico: 913917132

Agradeço, desde já, toda a colaboração e atenção dispensada ao assunto.

Atenciosamente,

Márcia Costa

ANEXO II. Pedido de autorização enviado para o conselho superior de magistratura

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Conselho Superior da Magistratura,

O meu nome é Márcia Maria Torres Andrade da Costa, estudante do 2.º ano de Mestrado em Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, estudante nº 201903662. Neste momento, encontro-me a realizar a Dissertação de Mestrado, sob a orientação da Professora Doutora Rita Faria (rfaria@direito.up.pt) e coorientação do Professor Doutor Pedro Sousa (pasousa@direito.up.pt).

A presente Dissertação de Mestrado intitula-se “**Decisões Judiciais sobre o crime de corrupção em Portugal: um estudo de *sentencing***”, tendo como objetivo primordial o estudo e análise criminológica de decisões judiciais do crime de corrupção ativa e passiva. De um modo geral, as decisões judiciais serão alvo de uma análise documental através da técnica de análise de conteúdo, o que permitirá a caracterização sociodemográfica, pessoal e social do infrator, bem como a caracterização do crime de corrupção e dos fatores determinantes da decisão judicial, nomeadamente da decisão absolutória e condenatória e, sucessivamente, da sanção concretamente aplicável.

Os dados recolhidos serão exclusivamente utilizados para os fins de investigação, sendo que, de modo a garantir o anonimato e a confidencialidade dos dados em todas as fases de recolha e tratamento, os mesmos serão agregados, impossibilitando a distinção das entidades, locais, arguidos e restantes informações constantes nos documentos. Para o efeito, junto envio o parecer positivo por parte da Comissão de Ética da Faculdade de Direito da Universidade que valida todos os procedimentos éticos inerentes ao processo de investigação em causa.

Deste modo, e assegurando todas as normas éticas em investigação científica, **venho por este meio requerer** a autorização para o acesso a **sentenças do crime principal de corrupção** (ativa e passiva), previstos nos artigos **373.º e 374.º do Código Penal, transitadas em julgado** e proferidas de **2010 em diante**, nos **tribunais de primeira instância** das seguintes Comarcas: **Braga, Lisboa Norte, Lisboa, Lisboa Oeste, Porto e Porto Este**.

Junto ainda os meus dados de contacto seja necessário:

- Endereço de correio eletrónico: up201903662@edu.direito.up.pt
- Contacto telefónico: 913917132

Agradeço, desde já, toda a colaboração e atenção dispensada ao assunto.

Atenciosamente,

Márcia Costa

ANEXO III. Grelha de recolha de dados

Dados de identificação do processo	
Processo n.º:	Comarca: Tribunal: Juízo:
Data da recolha de dados: Data da ocorrência dos factos: Data da decisão judicial:	
Tipo de processo:	
Magistrado (sexo):	

Pessoa singular/coletiva	<u>Caracterização do(s) infrator(s)</u> (deverá ser preenchido para cada arguido)	
<input type="checkbox"/> Pessoa Singular	Sexo	<input type="checkbox"/> Feminino <input type="checkbox"/> Masculino
	Data de nascimento/idade	____/____/____

	Habilitações literárias	<input type="checkbox"/> Omissos <input type="checkbox"/> Sem habilitações <input type="checkbox"/> 1.º Ciclo <input type="checkbox"/> 2.º Ciclo <input type="checkbox"/> 3.º Ciclo <input type="checkbox"/> Ensino secundário <input type="checkbox"/> Ensino superior
	Nacionalidade	<input type="checkbox"/> Portuguesa <input type="checkbox"/> Outra (especificar)
	Estado civil	<input type="checkbox"/> sem informação <input type="checkbox"/> solteiro <input type="checkbox"/> casado <input type="checkbox"/> viúvo <input type="checkbox"/> divorciado
	Rendimento mensal estimado	(especificar em euros o rendimento do arguido) _____
	Situação profissional	<input type="checkbox"/> desempregado/a <input type="checkbox"/> reformado/a <input type="checkbox"/> empregado <input type="checkbox"/> incapacitado perante o trabalho

		<input type="checkbox"/> sem informação/omisso
	Profissão	(especificar)
	Problemáticas	<input type="checkbox"/> desordens mentais <input type="checkbox"/> abusos (álcool, drogas, álcool e drogas) <input type="checkbox"/> dependências (álcool, drogas, álcool e drogas) <input type="checkbox"/> o arguido encontra-se em tratamento psiquiátrico/psicológico <input type="checkbox"/> sem informação
	Antecedentes criminais (condenações anteriores)	<input type="checkbox"/> sem antecedentes criminais <input type="checkbox"/> antecedentes criminais pelo <u>mesmo tipo de crime (corrupção)</u> <input type="checkbox"/> antecedentes criminais por <u>outro crime de colarinho branco (especificar)</u> <input type="checkbox"/> antecedentes criminais por <u>outro tipo de crime (especificar)</u>
	Setor	<input type="checkbox"/> Público <input type="checkbox"/> Privado
	Área de atividade (pessoa singular)	(especificar)
	Área empresarial do estado	(especificar, e.g. empresas públicas)
<input type="checkbox"/> Pessoa Coletiva	Setor	<input type="checkbox"/> Público <input type="checkbox"/> Privado

(crimes praticados por empresas e organismos oficiais) *Nota: não serão analisadas as decisões judiciais relativamente às pessoas coletivas	Tipo de entidade legal	<input type="checkbox"/> Sociedade por quotas <input type="checkbox"/> Sociedade anónima <input type="checkbox"/> Sociedade em comandita <input type="checkbox"/> Sociedade em nome coletivo <input type="checkbox"/> Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS) <input type="checkbox"/> Outras (especificar, por exemplo PPP)
	Área de atividade	(especificar)

<u>Deteção e investigação do crime de corrupção</u>	
Meios de prova	S/N (especificar)
Deteção do crime	(especificar – e.g. denúncia, fiscalização e por parte de que entidade)
Meios de obtenção da prova	(especificar – e.g. prova testemunhal, pericial, documental, por declarações...)

<u>Caracterização da ofensa/do crime (factos julgados)</u>	
Nº de arguidos	(especificar nº)
Tipo de corrupção	<input type="checkbox"/> corrupção ativa (art. 374.º CP) <input type="checkbox"/> corrupção passiva (art. 373.º CP)
Local de ocorrência da transação/oferta	(especificar)
Quem inicia a abordagem (ativo para passivo ou passivo para ativo)	(especificar)
Como é efetuada a abordagem (tese Triães)	(e.g. telefone, presencial, terceiros, carta, não apurado, outros)
Vantagem/contrapartida envolvida na transação corrupta	<input type="checkbox"/> patrimonial <input type="checkbox"/> Dinheiro (especificar em euros) <input type="checkbox"/> géneros não quantificados (especificar)

	<input type="checkbox"/> não patrimonial	(especificar)
Objetivo do crime de corrupção	<input type="checkbox"/> Objetivos orientados para instituições/organizações (satisfação de interesses da organização/instituição)	(Especificar os interesses em causa)
	<input type="checkbox"/> Objetivos orientados para o indivíduo satisfação de interesses do indivíduo/ objetivos orientados para os indivíduos	(Especificar os interesses em causa, por exemplo, não pagamento de multa)
	<input type="checkbox"/> Ambos	
	<input type="checkbox"/> Sem informação	
Factos não provados que tenham sido relevados na decisão (nomeadamente em caso de absolvição)		
(Especificar)		

<u>Caracterização da decisão judicial</u>	
Decisão judicial relativamente ao crime de corrupção	<input type="checkbox"/> condenação <input type="checkbox"/> absolvição
Penas aplicadas em caso de condenação <u>Crime de corrupção</u>	Penas principais <input type="checkbox"/> pena de multa (especificar os dias e o valor monetário por dia de multa) <input type="checkbox"/> pena de prisão suspensa (especificar em meses) <input type="checkbox"/> pena de prisão efetiva (especificar em meses)
	Pena de substituição (PTFC) (especificar)
	Penas acessórias <input type="checkbox"/> penas acessórias (ex. perda de mandato, proibição do exercício de funções públicas) _____ (especificar)
Existência de Crimes Conexos	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Nº de crimes conexos	(especificar)
Identificação dos crimes conexos	(previsão legal)

Decisão judicial relativamente aos crimes conexos	(Especificar decisão judicial (condenação/absolvição) e medida da pena concretamente aplicada para cada um dos crimes conexos)
Concurso de crimes	<input type="checkbox"/> Sim (especificar os crimes e a correspondente previsão legal) <input type="checkbox"/> Não
Pena por cúmulo jurídico - total (art. 77.º CP)	(especificar pena aplicada em cada tipo de crime e total)

<u>Fundamentação da decisão judicial (crime de corrupção)</u> ⁴⁹		
Referência/ relevância dos seguintes fatores	Fatores previstos no art. 71.º n.º 2 CP	<input type="checkbox"/> intensidade do dolo
		<input type="checkbox"/> grau de ilicitude dos factos

⁴⁹ Importa referir também a fundamentação para a suspensão da pena de prisão.

		<input type="checkbox"/> Modo de execução do facto
		<input type="checkbox"/> Gravidade das consequências do facto
		<input type="checkbox"/> Grau de violação dos deveres impostos ao agente
		<input type="checkbox"/> Conduta anterior ao facto
		<input type="checkbox"/> Conduta posterior ao facto (especialmente com finalidade de reparação das consequências do crime)
		<input type="checkbox"/> falta de preparação para manter uma conduta lícita
		<input type="checkbox"/> condições pessoais do agente
		<input type="checkbox"/> Situação económica do agente
	<input type="checkbox"/> Sentimentos manifestados no cometimento do crime	

		<input type="checkbox"/> Fins e/ou motivos que determinam o crime
	Outros fatores presentes na fundamentação da decisão judicial	<input type="checkbox"/> Necessidades de prevenção
		<input type="checkbox"/> Confissão do crime
		<input type="checkbox"/> Demonstração de arrependimento
		<input type="checkbox"/> fins das penas
		<input type="checkbox"/> Perspetivas de reinserção social
		<input type="checkbox"/> Qualidades pessoais do agente
		<input type="checkbox"/> Contactos anteriores com o sistema de justiça criminal
		<input type="checkbox"/> Culpa do agente
<input type="checkbox"/> Crimes conexos com o crime de corrupção		

		<input type="checkbox"/> Outro (especificar)
--	--	--

Consideração de fatores atenuantes e agravantes	
Fatores atenuantes (art. 374.º A e Art. 72.º)	(especificar)
Fatores agravantes (Art. 374.º B e art. 72.º)	(especificar)

ANEXO IV. Tabela de codificação das variáveis

Designação da variável	Significado	Tipo de variável	Codificação	Min-max
Tribunal	Tribunal de 1ª instância em que foi julgado o crime	Nominal	Singular, Coletivo	1-2
Tipo_processo	Tipo de processo	Nominal	Comum, Sumário, Abreviado, Sumaríssimo	1-4
juizas_singular	Número de juízas no tribunal singular	Nominal	Juíza, Juiz	1-2
juizas_coletivo	Número de juízas no tribunal coletivo	Ordinal	Nenhuma, 1 juíza, 2 juízas, 3 juízas	1-4
CATEGORIA_COMARCA	Comarca	Nominal	Braga, Lisboa Norte, Porto, Porto Este	1-4
Tipo_arguido	Tipo de arguido	Nominal	Pessoa singular, Pessoa coletiva	1-2
Sexo	Sexo do arguido	Nominal	Masculino, Feminino	1-2
Idade	Idade do arguido	Quantitativa		
Idade_CLASSES	Idade do arguido (em classes)	Ordinal	Até 25 anos, 26-45, 46-65, >65	1-4
Idade_Factos	Idade à data dos factos	Quantitativa		
Habilitacoes	Habilitações literárias	Ordinal	Sem habilitações, Ensino básico, Ensino secundário, Ensino superior	1-4
Nacionalidade	Nacionalidade do arguido	Nominal	Portuguesa	1-2
Estado_Civil	Estado civil	Nominal	Outra Solteiro, casado, viúvo, divorciado	1-4
Rendimento	Rendimento mensal estimado (líquido)	Quantitativa		(euros)
Situação_Profissional	Situação profissional do/a arguido/a		Desempregado, Reformado Incapacitado perante o trabalho, Estudante (ensino superior), Doméstico	1-6
Problematicas_DesordensMentais	Desordens mentais	Nominal	S/N	0-1
Problematicas_Abusos	Abusos (álcool, drogas)	Nominal	S/N	0-1

Problematicas_Dependencias	Dependências (álcool, drogas)	Nominal	S/N	0-1
Problematicas_Doencas	Doenças	Nominal	S/N	0-1
Antecedentes_Criminais	Antecedentes Criminais	Nominal	S/N	0-1
Antecedentes_Criminais_Tipo	Antecedentes Criminais (tipo)	Nominal	Mesmo tipo de crime (corrupção) Outro tipo de crime de colarinho-branco Antecedentes criminais por outro tipo de crime	1-3
Setor	Setor Pessoa singular	Nominal	Público, Privado	1-2
AREA_Sing_ATIVO	Área de atividade do arguido (sujeito ativo)	Nominal	Construção civil e imobiliária, atividade de comércio, serviços e restauração, atividade empresarial, atividade da agricultura, desenvolvimento rural e da pesca, atividades diversas, atividade de saúde privada	1-6
AREA_Sing_PASSIVO	Área de atividade do arguido (sujeito passivo)	Nominal	Forças de segurança e fiscalização, administração pública, atividade de ensino, órgãos de poder local, atividade de serviços energéticos, prestação de cuidados médicos e assistência médica a idosos	1-6
Setor_Pessoa_Coletiva	Setor Pessoa coletiva	Nominal	Público, Privado	1-2
Tipo_entidade	Tipo de entidade legal	Nominal	Sociedade por quotas, Sociedade anónima Sociedade em comandita Sociedade em nome coletivo Instituição Particular de Solidariedade Social Outro	1-6
Detecao	Deteção do crime	Nominal	Denúncia anónima, Fiscalização, Denúncia por parte de um dos envolvidos (ativo), Denúncia por parte de um dos envolvidos (passivo), Denúncia por parte de trabalhador da	1-7

			organização, Denúncia por parte da instituição, outro processo	
MOP_Apreensão	Apreensão	Nominal	S/N	0-1
MOP_Revistas	Revistas	Nominal	S/N	0-1
MOP_Exames	Exames	Nominal	S/N	0-1
MOP_Buscas	Buscas	Nominal	S/N	0-1
MOP_Escutas	Escutas telefónicas	Nominal	S/N	0-1
MP_Declarações	Declarações de arguido	Nominal	S/N	0-1
MP_documental	Prova documental	Nominal	S/N	0-1
MP_testemunhal	Prova testemunhal	Nominal	S/N	0-1
MP_pericial	Prova pericial	Nominal	S/N	0-1
MP_Reconhecimento	Prova por reconhecimento	Nominal	S/N	0-1
TOTAL_Testemunhas	Número total de testemunhas	Quantitativa		
Arguidos	Número de arguidos no processo	Quantitativa		
ACUSACAO_Corruptao	Tipo de corrupção	Nominal	Corrupção ativa, Corrupção passiva	1-2
ACUSACAO_TOTAL	Número de crimes de corrupção	Quantitativa		
ACUSACAO_ATIVA	Número de crimes de corrupção ativa pelos quais o arguido é acusado	Quantitativa		
ACUSACAO_PASSIVA	Número de crimes de corrupção passiva pelos quais o arguido é acusado	Quantitativa		
ACUSACAO_Número_crimes	Número de crimes de corrupção pelos quais o arguido é acusado (consumados)	Quantitativa		
ACUSACAO_TENTADA	Número de crimes de corrupção pelos quais o arguido é condenado (forma tentada)	Quantitativa		
ACUSACAO_Crimes_conexos	Existência de crimes conexos	Nominal	S/N	0-1
ACUSACAO_Quantidade_CrimesConexos	Quantidade de crimes conexos	Quantitativa		
Local	Local da ocorrência da transação	Nominal	Local público Local de trabalho (sujeito ativo) Local de trabalho (sujeito ativo)	1-5

Abordagem_início	Quem inicia a abordagem	Nominal	Habitação (sujeito passivo) Habitação (sujeito ativo) sujeito ativo	1-2
Abordagem1	tipo de abordagem	Nominal	sujeito passivo Por telefone Presencial Por terceiros Outros	1-4
Motivacoes	Motivações da prática do crime de corrupção	Nominal	Objetivos orientados para instituições/organizações, Objetivos Orientados para o indivíduo Objetivos Orientados para o indivíduo	1-3
FINALIDADE_individuo	Objetivos orientados para o indivíduo (corrigido)	Nominal	Utilização indevida de recursos/serviços públicos, Incumprimento do dever profissional, Aquisição de benefícios, Apropriação indevida de dinheiro, Apropriação de bens, Aceleração de processo, Evitamento de processo-crime, Evitamento de fiscalização, Decisão favorável, Decisão favorável, Decisão favorável	1-11
Finalidade_organizacoes_Grupos	Objetivos orientados para organizações	Nominal	Ganhar concurso público, Aprovação de projetos de financiamento, Licenciamento irregular de obras, Não pagamento de multa, Acesso a informações privilegiadas, Facilitar liquidação de dívida corrigido, Facilitar liquidação de dívida corrigido, Favorecimento da organização, Sobrefaturação de produtos	1-9
Vantagem	Vantagem envolvida na transação	Quantitativa	Patrimonial Não patrimonial	1-2
Valor_total	Valor estimado (total)	Quantitativa		(Euros)
Generos	Géneros envolvidos na transação	Nominal	S/N	0-1
Tipologia_bens	Tipologia dos bens envolvidos na transação	Nominal	Bens luxo Bens consumíveis	1-3

			Bens móveis	
DECISAO_CORRUPCAO	Decisão Judicial (crime de corrupção)	Nominal	Absolvido no crime de corrupção Condenado no crime de corrupção Convolado para crime de extorsão Convolado para crime de corrupção ativa	1-4
Absolvicao_CrimesCorrupcao	Número de crimes de corrupção pelos quais é absolvido	Quantitativa		
Condenacao_CrimesCorrupcao Convolado	Número de crimes de corrupção pelos quais é condenado Convolado	Quantitativa	Alteração da qualificação jurídica, Prescrição	1-2
Absolvicao_conexos	Número de crimes conexos pelos quais é absolvido	Quantitativa		
Condenacao_conexos	Número de crimes conexos pelos quais é condenado	Quantitativa		
PENA_PRISAO_MULTA	Penas de prisão ou multa	Nominal	Penas de multa Penas de prisão	1-2
Penas_principais_Corrupcao	Penas principais aplicadas	Nominal	Penas de multa Penas de prisão suspensa pena de prisão substituída por PTFC Pena de prisão substituída por multa Prisão substituída proibição de exercício de funções Pena de prisão efetiva	
PENA_PRISAO_EFETIVA_ SUSPENSA	Penas de prisão - efetiva ou suspensa na sua aplicação	Nominal	Prisão efetiva Prisão suspensa na sua aplicação	1-2
Multa_corrupcao	Penas de multa (euros)	Quantitativa		
Prisao_corrupcao	Penas de prisão (meses)	Quantitativa		
Prisao_suspensa_corrupcao	Penas de prisão suspensa (meses)	Quantitativa		
MEDIDA_PENA_PRISAO_C ORRUPCAO	Medida da pena de prisão (meses) pelo crime de corrupção, independentemente de ser efetiva ou substituída	Quantitativa		
MEDIDA_PENA_PRISAO_T OTAL	Medida da pena de prisão pelo crime de corrupção e outros crimes (cúmulo jurídico)	Quantitativa		

Penas_acessorias_corrupcao	Penas acessórias	Nominal	S/N	0-1
Proibicao_Exercicio	Proibição do exercício de funções (pena acessória)	Nominal	S/N	0-1
Proibicao_funcoes	Proibição de exercício de funções	Quantitativa		(meses)
Pena_substituicao_corrupcao	Pena de substituição	Nominal	S/N	0-1
PTFC	Prestação de trabalho a favor da comunidade	Nominal	S/N	0-1
Prestacao_TFC	Pena de prestação de Trabalho a Favor da Comunidade	Quantitativa		(meses)
MULTA_substituicao	Pena da multa	Nominal	S/N	0-1
PenaMulta_substituicao	Pena de multa (euros)	Quantitativa		(euros)
SUBSTITUICAO_Funcoes	Pena de Substituição (suspensão exercício de funções)	Nominal	S/N	0-1
substituicao_exercicioFuncoes	Pena de substituição de proibição de exercício de funções	Quantitativa		(meses)
Indemnizacao	Pagamento de indemnização	Nominal	S/N	0-1
Indemnizacap_montante	Quantia da indemnização	Quantitativa		(euros)
Cúmulo_juridico	Pena por cúmulo jurídico	Quantitativa		(meses/ euros)
AGRAVANTES_NUMERO	Número de agravantes	Quantitativa		
ATENUANTES_NUMERO	Número de atenuantes	Quantitativa		

ANEXO V. Tribunais de primeira instância em que foram recolhidas decisões judiciais

Tribunais de primeira instância	N	%
Alenquer	1	0,5
Amarante	1	0,5
Barcelos	1	0,5
Bolhão	3	1,4
Felgueiras	1	0,5
Gondomar	5	2,3
Guimarães	23	10,4
Loures	60	27,1
Maia	2	0,9
Matosinhos	3	1,4
Paços de Ferreira	1	0,5
Paredes	1	0,5
Penafiel	4	1,8
Póvoa de Varzim	1	0,5
São João Novo	87	39,4
Torres Vedras	81	0,5
Vila do Conde	7	3,2
Vila Franca de Xira	7	3,2
Vila Nova de Gaia	78	3,6
Vila Verde	1	0,5

ANEXO VI – Detecção do crime por processo (N=54)

	N	%
Fiscalização	17	44,7
Denúncia por parte de um dos envolvidos (ativo)	7	18,4
Denúncia anónima	5	13,2
Denúncia por parte de trabalhador da organização	4	10,5
Outro processo	3	7,9
Denúncia por parte de um dos envolvidos (passivo)	2	5,3
Omissos	16 (29,6%)	

ANEXO VII– Meios de obtenção da prova e meios de prova (N=219)

	N	%
Meios de obtenção da prova		
Apreensão	92	42
Escutas telefónicas	67	30,6
Buscas	41	18,7
Revistas	5	2,3
Exames	0	
Meios de prova		
Prova documental	216	98,6
Prova testemunhal	123	56,2
Declarações	112	51,1
Prova pericial	37	16,9
Prova por reconstituição do facto	7	3,2
Prova por reconhecimento	4	1,8

ANEXO VIII. Número de testemunhas

	N	Mín.	Max.	Mean	DP
Número total de testemunhas	138	0	217	32,38	48,778
Omissos			86 (39,3%)		

ANEXO IX – Número de crimes de corrupção (acusação)

	N	Mín.	Max.	Mean	DP
Crime de corrupção	219	1	90	3,21	9,789
Corrupção ativa	128	0	8	0,79	1,243
Corrupção passiva	91	0	90	2,42	9,904

ANEXO X – Decisão judicial sobre o crime de corrupção

	Tipo de corrupção (decisão)					
	Total (N=215)		Corrupção ativa (N= 128)		Corrupção passiva (N= 87)	
	Cond.	Absol.	Cond.	Absol.	Cond.	Absol.
Sexo						
Masculino	65 (90,3%)	120 (83,9%)	35 (94,6%)	78 (85,7%)	30 (85,7%)	42 (80,8%)
Feminino	7 (9,7%)	23 (16,11%)	2 (5,4%)	13 (14,3%)	5 (14,3%)	10 (19,2%)
	$\chi^2(1)=1,614, p=,204$		$\chi^2(1)=2,005, p=,228^{(a)}$		$\chi^2(1)=,359, p=,549$	
Idade						
Até 25	1 (1,4%)	5 (3,5%)	1 (2,7%)	5 (5,5%)	0	0
26-45	25 (33,8%)	65 (45,8%)	15 (40,5%)	53 (58,2%)	10 (28,6%)	12 (23,5%)
46-65	38 (54,1%)	54 (38%)	17 (45,9%)	25 (27,5%)	21 (60%)	29 (56,9%)
>65	8 (10,8%)	18 (12,7%)	4 (10,8%)	8 (8,8%)	4 (11,4%)	10 (19,6%)
	$\chi^2(3)=4,401, p=,212^{(a)}$		$\chi^2(3)=4,703, p=,178^{(a)}$		$\chi^2(2)=1,094, p=,579$	
Habilitações literárias						
Sem habilitações	1 (1,8%)	0	1 (4,3%)	0	0	0
Ensino básico	22 (39,3%)	33 (58,9%)	14 (60,9%)	24 (72,7%)	8 (24,2%)	9 (39,1%)
Ensino secundário	24 (42,9%)	11 (19,6%)	6 (26,1%)	5 (15,2%)	18 (54,5%)	6 (26,1%)
Ensino superior	9 (16,1%)	12 (21,4%)	2 (8,7%)	4 (12,1%)	7 (21,2%)	8 (34,8%)
	$\chi^2(3)=8,363, p=,025^{(a)}$		$\chi^2(3)=2,652, p=,473^{(a)}$		$\chi^2(2)=4,483, p=,106$	
Nacionalidade						
Portuguesa	66	138	34 (91,9%)	86 (94,5%)	32 (91,4%)	52 (100%)

	(91,7%)	(96,5)				
Outro	6 (8,3%)	5 (3,5%)	3 (8,1%)	5 (5,5%)	3 (8,6%)	0
	$\chi^2(1)=2,308, p=,187$ (a)		$\chi^2(1)=,307, p=,689$ (a)		$\chi^2(1)=4,616, p=,062$ (a)	
Estado civil						
Solteiro	12 (16,7%)	46 (32,6%)	10 (27%)	41 (45,6%)	2 (5,7%)	5 (9,8%)
Casado	52 (72,2%)	71 (50,4%)	21 (56,8%)	34 (37,8%)	31 (88,6%)	37 (72,5%)
Viúvo	1 (1,4%)	5 (3,5%)	1 (2,7%)	1 (1,1%)	0	4 (7,8%)
Divorciado	7 (9,7%)	19 (13,5%)	5 (13,5%)	14 (15,6%)	2 (5,7%)	5 (9,8%)
	$\chi^2(3)=9,499, p=,019$ (a)		$\chi^2(3)=5,244, p=,127$ (a)		$\chi^2(3)=3,813, p=,239$ (a)	
Situação profissional						
Desempregado	8 (11,3%)	13 (9,6%)	8 (22,2%)	10 (11,9%)	0	3 (5,8%)
Reformado	7 (9,9%)	6 (4,4%)	6 (16,7%)	2 (2,4%)	1 (2,9%)	4 (7,7%)
Empregado	55 (77,5%)	117 (86%)	21 (58,3%)	72 (85,7%)	34 (97,1%)	45 (86,5%)
Incapacitado perante o trabalho	1 (1,4%)	0	1 (2,8%)	0	-	-
	$\chi^2(3)=4,590, p=,172$ (a)		$\chi^2(3)=13,235, p<,001$ (a)		$\chi^2(2)=,2551, p=,255$ (a)	
Antecedentes criminais						
Sim	13 (18,6%)	17 (20%)	9 (25,7%)	15 (28,3%)	4 (11,4%)	2 (6,3%)
Não	57 (81,4%)	68 (80%)	26 (74,3%)	38 (71,7%)	31 (88,6%)	30 (93,8%)
	$\chi^2(1)=,050, p=,823$		$\chi^2(1)=,071, p=,790$		$\chi^2(1)=,550, p=,675$ (a)	
Crimes conexos						
Sim	43 (59,7%)	72 (50,3%)	23 (62,2%)	40 (44%)	20 (57,1%)	32 (61,5%)
Não	29 (40,3%)	71 (49,7%)	14 (37,8%)	51 (56%)	15 (42,9%)	20 (38,5%)
	$\chi^2(1)=1,691, p=,193$		$\chi^2(1)=3,488, p=,062$		$\chi^2(1)=,168, p=,682$	
Motivações						
Orientados para instituições	2 (2,8%)	11 (7,7%)	1 (2,8%)	10 (11%)	1 (2,9%)	1 (1,9%)
Orientados para o indivíduo	62 (87,3%)	120 (83,9%)	29 (80,6%)	78 (85,7%)	33 (94,3%)	42 (80,8%)
Ambos	7 (9,9%)	12 (8,4%)	6 (16,7%)	3 (3,3%)	1 (2,9%)	9 (17,3%)
	$\chi^2(2)=1,941, p=,417$ (a)		$\chi^2(2)=7,631, p=,014$ (a)		$\chi^2(2)=4,588, p=,080$ (a)	
Vantagem envolvida na transação						
Patrimonial	65 (95,6%)	141 (99,3%)	32 (91,4%)	89 (98,9%)	33 (100%)	52 (100%)
Não patrimonial	2 (2,9%)	1 (0,7%)	2 (5,7%)	1 (1,1%)	0	0

(a) Teste de Fisher.

ANEXO XI– decisão judicial (variáveis quantitativas)

	Total (N=215)		Crime na decisão condenatória ou absolutória			
			Corrupção ativa (N=128)		Corrupção passiva (N=87)	
	Cond. (N=72)	Absol. (N=143)	Cond. (N=37)	Absol. (N=91)	Cond. (N=35)	Absol. (N=52)
	M (DP)	M (DP)	M (DP)	M (DP)	M (DP)	M (DP)
Idade	50,08 (11,853) <i>U=4335,000; p=,069</i>	46,97 (15,932)	48,14 (13,128) <i>U=1183,500; p=,008</i>	41,42 (14,071)	52,14 (10,120) <i>U=731,000; p=,155</i>	56,88 (14,249)
Rendimento do/a arguido/a	999,17 (465,72) <i>U=622,500; p=,516</i>	1004,02 (624,19)	679,36 (338,19) <i>U=113,500; p=,830</i>	737,72 (559,44)	1246,30 (398,19) <i>U=195,500; p=,388</i>	1181,56 (613,326)
N.º de crimes de corrupção (acusação)	3,07 (3,498) <i>U=3895,000; p<,001</i>	3,02 (11,411)	2,08 (2,420) <i>U=1379,500; p=,002</i>	1,04 (,206)	4,11 (4,143) <i>U=667,500; p=,017</i>	6,48 (18,529)
N.º de crimes conexos (na acusação)	2,07 (3,843) <i>U=4152,000; p=,013</i>	2,93 (11,586)	1,35 (1,859) <i>U=1273,500; p=,018</i>	1,09 (4,637)	2,83 (5,102) <i>U=808,000; p=,359</i>	6,15 (17,865)
Vantagem (Euros)	14324,96 (66753,36) <i>U=656,500; p=,002</i>	3907,11 (6285,14)	1065,48 (1555,18) <i>U=230,500; p<,001</i>	3204,77 (4857,81)	33267,06 (103203,64) <i>U=67,000; p=,886</i>	7559,23 (10786,46)

Teste *U* de Mann-Whitney

ANEXO XII – Pena aplicada na corrupção passiva

	Prisão efetiva (N=5)		Prisão suspensa (N=25)		<i>p-value</i>
	N	%	N	%	
Sexo					
Masculino	5	100	21	84	$\chi^2(1)=,923, \quad p=1,000^{(a)}$ OR=,808 IC 95%, ,670-974
Feminino	0	0,0	4	16	
Idade					
26-45	2	40	8	32	$\chi^2(2)=,677, \quad p=1,000^{(a)}$
46-65	3	60	13	52	
>65	0	0,0	4	16	
Habilitações literárias					
Ensino básico	1	20	7	30,4	$\chi^2(2)=1,380, \quad p=,667^{(a)}$
Ensino secundário	2	40	12	52,2	
Ensino superior	2	40	4	17,4	
Nacionalidade					
Portuguesa	4	80	24	96	$\chi^2(1)=1,714, \quad p=,310^{(a)}$
Outro	1	20	1	4	
Estado civil					
Solteiro	0	0,0	1	4	$\chi^2(2)=2,487, \quad p=,433^{(a)}$
Casado	4	80	23	92	
Divorciado	1	20	1	4	
Situação profissional					
Reformado	0	0,0	1	4	$\chi^2(1)=,207, \quad p=1,000^{(a)}$
Empregado	5	100	24	96	
Antecedentes criminais					
Sim	1	20	2	8	$\chi^2(1)=,667, \quad p=,433^{(a)}$
Não	4	80	23	92	
Motivações					
Benefício de organizações	0	0,0	1	4	$\chi^2(1)=,207, \quad p=1,000^{(a)}$
Benefício próprio	5	100	24	96	

(a) Teste de Fisher

ANEXO XIII – Valores da medida concreta da pena aplicada

	N	Mín.	Max.	Mean	DP
Pena principal					
Pena de prisão efetiva	8	27	90	40,75	21,103
Pena de prisão suspensa	50	12	48	24,44	9,666
Substituída por prestação de trabalho a favor da comunidade	4	60	480	300	174,929
Substituída por multa	5	630	3240	1791	977,052
Substituída por suspensão do exercício de funções	4	48	48	48	-
Pena acessórias (N= 7)					
Proibição do exercício de funções	5	24	48	40,8	10,73
Indemnização	4	500	1200	759,75	309,430

ANEXO XIV – Fatores atenuantes considerados

	Total		Corrupção ativa		Corrupção passiva	
	N	%	N	%	N	%
Nº de decisões com justificações da medida da pena (se aplicável)	69	95,83	34	91,9	35	100
Condições pessoais do agente	61	88,4	30	88,2	31	88,6
Conduta anterior ao facto	56	81,2	29	85,3	27	77,1
Contactos anteriores com o sistema de justiça	54	78,3	26	76,5	28	80
Necessidades de prevenção especial	51	73,9	26	76,5	25	71,4
Conduta posterior ao facto (especialmente com finalidade de reparação das consequências do facto)	21	30,4	10	29,4	11	31,4
Confissão	17	24,6	11	32,4	6	17,1
Grau de ilicitude dos factos	15	21,7	8	23,5	7	20
Demonstração de arrependimento	13	18,8	8	23,5	5	14,3
Perspetivas de reinserção social	12	17,4	10	29,4	2	5,7
Qualidades pessoais do agente	9	13	6	17,6	3	8,6
Gravidade de consequências dos factos	6	8,7	3	8,8	3	8,6
Modo de execução dos factos	2	2,9	1	2,9	1	2,9
Situação económica do agente	2	2,9	1	2,9	1	2,9
Culpa do agente	2	2,9	-	-	2	5,7
Outro	2	2,9	-	-	2	5,7
Fins ou motivos que determinam o crime	1	1,4	-	-	1	2,9

Anexo XV - Fatores agravantes considerados

	Total		Corrupção Ativa		Corrupção passiva	
	N	%	N	%	N	%
Nº de decisões com justificações da medida da pena	67	93,1	33	89,2	34	97,1
Necessidades de prevenção geral	64	92,8	33	97,1	31	88,6
Intensidade do dolo	54	78,3	25	73,5	29	82,9
Grau de ilicitude dos factos	53	76,8	24	70,6	29	82,9
Modo de execução dos factos	33	47,8	14	41,2	19	54,3
Gravidade de consequências dos factos	28	40,6	14	41,2	14	40
Grau de violação dos deveres impostos ao agente	23	33,3	-	-	23	65,7
Culpa do agente	16	23,2	8	23,5	8	22,9
Demonstração de arrependimento	13	18,8	6	17,6	7	20
Fins ou motivos que determinam o crime	12	17,4	5	14,7	7	20
Conduta posterior ao facto	9	13	4	11,8	5	14,3
Necessidades de prevenção especial	8	11,6	4	11,8	4	11,4
Contactos anteriores com o sistema de justiça	8	11,6	5	14,7	3	8,6
Conduta anterior ao facto	7	10,1	5	14,7	2	5,7
Falta de preparação para manter uma conduta lícita	3	4,3	2	5,9	1	2,9
Condições pessoais do agente	3	4,3	2	5,9	1	2,9
Crimes conexos com o crime de corrupção	2	2,9	2	5,9	-	-
Fins das penas	2	2,9	5	14,7	2	5,7
Qualidades pessoais do agente	2	2,9	2	5,9	-	-
Sentimentos manifestados no cometimento do crime	1	1,4	1	2,9	-	-

ANEXO XVI – Número de agravantes e atenuantes considerados

	Corrupção ativa M (DP)	Corrupção passiva M (DP)	<i>p</i> -value (Teste U de Mann-Whitney)
Considerando todos os casos (N=71)			
N.º Agravantes	4,59 (2,231)	5,29 (2,492)	<i>U</i> =476,500; <i>p</i> =,147
N.º Atenuantes	4,94 (1,669)	4,37 (1,682)	<i>U</i> =489,500; <i>p</i> =,195
Considerando apenas prisão efetiva (N=8)			
N.º Agravantes	6,00 (3,464)	7,40 (3,130)	<i>U</i> =6,000; <i>p</i> =,786
N.º Atenuantes	4,33 (1,155)	3,00 (2,000)	<i>U</i> =4,000; <i>p</i> =,393
Considerando apenas prisão suspensa (N=50)			
N.º Agravantes	4,54 (2,284)	5,12 (2,403)	<i>U</i> =242,000; <i>p</i> =,239
N.º Atenuantes	4,75 (1,751)	4,64 (1,655)	<i>U</i> =293,500; <i>p</i> =,893

ANEXO XVII – Fatores preditores da medida de prisão (todas as efetivas, suspensas e outras substituídas) (Corrupção ativa)

	N	M	DP	<i>U / H Mann-Whitney / Kruskall-Wallis</i>	<i>p</i>
Condenado/a					
Sexo					
Masculino	35	18	8,951	<i>U=17,500</i>	,270
Feminino	2	23,5	4,950		
Idade (em classes)					
Até 25 anos	1	-	-	<i>H=,904</i>	,824
26-45 Anos	15	16,53	8,228		
46-65 anos	17	19,35	9,861		
Mais de 65 anos	4	21,25	7,974		
Habilitações literárias					
Sem habilitações	1	-	-	<i>H=2,721</i>	,437
Ensino básico	14	22,43	8,873		
Ensino secundário	6	23,50	6,124		
Ensino superior	2	15,5	,707		
Omissos		14 (37,8%)			
Nacionalidade					
Portuguesa	34	17,94	8,914	<i>U=37,000</i>	,472
Outro	3	22,33	8,083		
Estado civil					
Solteiro	10	14,8	6,033	<i>H=3,850</i>	,278
Casado	21	17,86	8,440		
Viúvo	1	-	-		
Divorciado	5	25,4	12,239		
Situação profissional					
Empregado	21	15,71	8,655	<i>H=7,572</i>	,056
Desempregado	8	23,63	7,945		
Reformado	6	21,17	7,600		
Incapacitado perante o trabalho	1	-	-		
Omissos		1 (2,7%)			
Registo criminal					
Sim	9	18,89	8,358	<i>U=116,000</i>	,985
Não	26	18,96	8,779		
Confissão					
Sim	23	19,64	10,102	<i>U=117,000</i>	,744
Não	11	18,83	8,077		

ANEXO XVIII – Fatores preditores da medida da pena de prisão

	N	<i>r</i>	<i>p</i>
Idade do condenado na data da decisão judicial	37	,147	,384
Vantagem patrimonial (contrapartida)	20	,392	,087
Número de agravantes	34	,304	,080
Número de atenuantes	34	-,232	,186

r – Coeficiente de correlação de Spearman.

ANEXO XIX - Fatores preditores da medida de prisão (todas as efetivas, suspensas e outras substituídas) (Corrupção passiva)

	N	M	DP	<i>U / H</i> <i>Mann-Whitney /</i> <i>Kruskall-Wallis</i>	<i>p</i>
Condenado					
Sexo					
Masculino	29	32,45	14,647	<i>U=71,500</i>	,962
Feminino	5	31,00	9,644		
Idade (em classes)					
26-45 Anos	10	32,80	10,758	<i>H=2,193</i>	,334
46-65 anos	20	34,00	15,259		
Mais de 65 anos	4	22,00	12,083		
Habilitações literárias					
Ensino básico	8	22,63	6,479	<i>H=8,836</i>	,012
Ensino secundário	18	32,11	8,878		
Ensino superior	6	43,83	25,079		
Omissos		2 (5,9%)			
Nacionalidade					
Portuguesa	31	31,42	14,226	<i>U=16,000</i>	,068
Outro	3	40,67	6,429		
Estado civil					
Solteiro	2	32,00	5,657	<i>H=,446</i>	,800
Casado	30	32,47	14,776		
Divorciado	2	29,00	1,141		
Situação profissional					
Empregado	33	32,76	13,786	<i>H=2,062</i>	,151
Reformado	1	-	-		
Registo criminal					
Sim	4	37,5	1,915	<i>U=27,000</i>	,082
Não	30	31,53	14,682		
Confissão					
Sim	6	26	10,658	<i>U=50,500</i>	,133
Não	28	33,57	14,320		

Anexo XX – Principais resultados do estudo

Fatores determinantes	Tipo de corrupção					
	Condenação/absolvição	Corrupção ativa		Corrupção passiva		Medida concreta da pena
		Escolha do tipo de pena (efetiva vs suspensa)	Medida concreta da pena	Condenação/absolvição	Escolha do tipo de pena (efetiva vs suspensa)	
Fatores legais	<ul style="list-style-type: none"> ▪ N.º de crimes de corrupção; ▪ N.º de crimes conexos; ▪ Vantagem patrimonial; 	-	-	<ul style="list-style-type: none"> ▪ N.º de crimes de corrupção (acusação) 	-	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Vantagem patrimonial ▪ Fatores agravantes ▪ Fatores atenuantes
Fatores extralegais	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Motivações do crime ▪ Idade ▪ Situação profissional 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Nacionalidade ▪ Situação profissional 	-	-	-	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Habilitações literárias